

Noticia biographica do
autor da Carta adiante
juntas.

Oy se escreve naõ he a co-
pleta exacta historia da vi-
da e accõs do benemerito Ju-
ri consulto, Autor dos - Refle-
tõs Criticas, sobre a admi-
nistracão da Justica em Inglo-
terra - mas sim de summo
e incerto estoco afim de que
se naõ ignorem alguma, con-
za de este subio Portuguez J
honrou o solo natalicio.

Nasceu em Hillon
Aena de Fozcos, Comarca de
Trancoso, Provincia da Beira
Alta, filho do Capõ. Alor Pas-
tholomeo Luiz, Fereira, e de
J.

D. Margarida da Aguiar de
de Moura, o qual lhe de
nao educacao e apropriada
e sua clareza e a lentor; e
cujo a proxeitamento e na
belitudo ja seguir a Uniu
versidade, onde começando em
Outubro de 1795 compo
rou o seu quinquennio em
1800, formando-se na Fac
uldade de Leyes.

Da lingua-seguinte
entre os seus discipulos
merece o sistema de seus
ellectos, e acerbamente es
tudasas. Em Coimbra co
meçou de estudar a lingua
gosa Inglesa com Francisca
de S. Alencar e Mattos
Len

Lente substituido em Leyes, q
gratuitamente folgava de en
sinar a da Lingoa; e entao
o discipulo nao se recorda
na de q ha dia lhe seria
necessario fugitivo da Pa
tria.

Vio a Corte nobelitar
se no Desembargo do Paço por
os lugares de Setúbal; e foi
for o seu primeiro despacho,
e q. esta occazião continuou
a sua pr. a negociaz com sua
filha natural do Negoci
ante Branscamp q. concor
ras não pouco por ser no
meado Juiz de Fisco da Vila
de Alcaniz Golegas de Ribate
jo, por lugar q. de servio.
* D. Getrudez, a Magna Fim

D. Margarida Teaguidade
de Moura, orgão da
nao educacao apropriada
a sua classe e talento; e
cujo aproveitamento s. h. b.
beltois ja seguir a Un.
versidade, onde começando em
Outubro de 1795 comphe-
rou o seu quinquennio em
1800, formando-se na Fac.
culdade de Leyes.

Distinguiu-se tanto
entre os seus condiscipulos
mereceu a distincção de ser
electo, e ainda mais as
hendas de Em. Coimbra co-
meçou de estudar a h. b.
yoda Inglesa com Francisca
de S. Alentejo e Mattos
Len

Leute substituto em Leyes, q.
gratuitamente folgava de en-
sinar a de Lingua, e entao
o discipulo não se recordar
na de q. h. dia she seria
necessario fugitivo da Pa-
tria.

Viu a Corte nobilitar-
se no Terreiro do Paço por
os lugares de Letty e J. J. e
for o seu primeiro discipulo,
e p. esta occaõo continhio
os seus p. r. estudos com sua
filha natural do Negoci-
ante Bransauy q. concor-
ras não pouco por ser no-
meado Juiz de fora da Pa-
de Aldeia Galega de Ribate-
jo, p. lugar q. de servio.
* N. Getunde, a Magna Ferraz

cimento, do deão de S. Jorge
de 1820 na cidade do Por-
to. De lá entrou até ao dia
4 de Junho de 1823 elle
influio em denunciar a g. do
fisco, e foi hu dos correios,
mais abalizado desta epoca
ha sendo o redactor do pa-
pino "Porto do Correo", e
titulado no dia 2 de Ju-
nho, o ultimo do duar
estancia de g. do fisco, e
significando 65 Regenta
dos menas elle q' se es-
queceu no estado, q' mais
jovem he notavel de
frequer, e outros o atru-

Vid. N.º do Governo Chi
n.º 430 dia 3 de Junho de
1823.

Quisido a differença em
raz, e tal de g. do fisco
abonar a de constancia, o
q' de se se de
bello de g. do fisco, a de g. do fisco
e a g. do fisco, e a g. do fisco
com g. do fisco, e a g. do fisco
q' de se se de
to; Suposto q' fisco, e a g. do fisco
to de g. do fisco, e a g. do fisco
no oratorio, e a g. do fisco
testimonante q' se fisco, e a g. do fisco
de g. do fisco, e a g. do fisco

Supposto q' fisco, e a g. do fisco
de 1820, fisco, e a g. do fisco
pelo g. do fisco, e a g. do fisco
abandar o g. do fisco, e a g. do fisco

e emigrar p.^o Inglaterra,
retornando em Londres ate
1826, donde regressou p.^o
Portugal, fixando a sua
habitação em Lisboa, e fa-
zendo profissão de Thomista,
e nas conjecturas daquel-
las interinas, e bens o nome
dos fomes; e satisfeita a
sua vida, processou suas
trabalhos com dezanove por
muito tempo a repouso.

O dia 22 de Fevereiro
de 1828, dia fatal a ti
bens condiz a H.^o o Du-
fante N. Miguel, lugar
Tenente do Imperador do
Brasil

Brasil nos dias; e nos
tudo de tus poderes, e no
ano de 1827 por o dia
13 de Março do mesmo anno
o do Regente brevemente
fez a Carta; e no dia
25 de abril do mesmo por
se proclamao Rey absoluto
de Portugal. Antes repouso
oscilacao politica do puz,
qual não seica a ditacao
do estatuto das Cartas, sendo a
breve emente tempo de
tormentas ja pelas dicitae
tor, ja pelas duas opinioes
politicas, ja pelo partido
ag pertenciam, e ja pelo
homem

e emigrar p.^a Inglaterra,
revelando em Londres até
1826, donde regressou p.^a
Portugal, fixando a sua
habitação em Lisboa, e fe-
zendo profissão d.^a Thomaz
em um hospital de guerra, e
intermittente, e havia a sua
deu foyas; e satisfeita a
sua vida, e por isso a sua
trabalho e a sua vida q.^a
muito tempo se passou.

Orde 22 de Fevereiro
de 1828, deu foyas a
Luzia condiz a 4.^a o In-
fante D. Miguel, Tenente
Tenente do Imperador do
Brasil

Brasil nos dias: e nos
dias de sua vida, e nos
anos nev. 7 q.^a no dia
13 de Março do anno de 1828
o Sr. Regente brigamente
fez a Cortez, e no dia
25 de abril de 1828 pro-
clamado Rey absoluto
de Portugal. A estes acontecimentos
ocillações politicas de q.^a
qual não seria a ditadura
de stados da Cortez, sendo os
brasil emente tempo de
tormentas ja pelas d.^a foyas
tor, ja pelas d.^a q.^a
politicas, ja pela partido
o q.^a per tençoes, e ja pelas
honras

homens inimigos q' se aproximam
nós. hui, em todas as metropoles
já se encontram e o mal que
taes, com o governo rep
nascente, acido de vengari
em contra todos de diferen
te. ~~taes~~ a politica

Como fora a em ou
conhecido teoria de dos homens
em poder q' sacrifico ate
as innocencias mais justificadas,
regra a caralho bafeg
do p' insultar o vicio p' se
e p'robo e estas como con
de se subtrahir a publi
cidade com discreção tal
q' não parece se con den
re como criminoso, mas
86

so como cauteloso p' se emp
fornar a incomodo m'iares
q' nella podiam recathar.

Seo conjuntamento
metabro, da p' almas, ou
medida, no tempo de se p
riado o con durim' a p' a
de todo seguro, ao menos
algu tanto, q' a todo, de q'
graca q' a tod' a m'ia de
no. Quando frequentar a
Universid' de m'ia de o q' p' a
e o de optimo estudante, no
lugares de ella, a m'ia de
recto, e bem entendido pel.
yudo; em Reportado da, Cor
te extraordinaria de 1825 o
acreditado de os d'caer' os,

Seus opiniões, suas reflexões
e pareceres tendo apontado nos
Actos da Congregação e do Conselho de
Estado as suas impressões. Foi
votado pelo Presidente do Con-
selho, e deitou-se a luz, como se
dizem, em 1833, e tentou a sua
utilidade. Infelizmente prometia
the principles futuros, porém
volvesse the volta a oração
sem continuação, ainda q' não
fizesse o abater, prova de um
são forte. Se em 1833 vive-
ria de certo extrahido nos por-
tuguez da Republica, bem co-
mo de outros, e foras dos pa-
sados Cortes; se nas guerras
re

seriam util ou prejudicial
a politica nada devesmos pensar
q' se factor, e não de suposições
beneficidas a homens, nos empregos
q' se não ellevarão, onde de
se envolvem a qualidade nociva
ou proveitosa a sociedade, pela
qual adquirirem a merecem a
estímulo, ou execução, dos pre-
rentes e vindicados.

Tantos motivos
moraes e de governo influencios
nao poucos para alterarem a
suavidade de seu fytico, q' não
era robusto; e comine com
de enfraquecer e debelitar-
se. Retirou-se a P. da Barra
suburbio de Lisboa, onde de
se

degoração das mais partes, e
hú socieo tal q' as loquittas lo
naõ affeições. Aqui adereção de
irrupção de tumores frios, a cing
mentou-se a nio h' t' e, e a alla
cina debil e impotente por a
vender: pagou por a atributo
a q' esta sugaita a humani
dade f' t' g' cendo aos 27 de
Junho de 1829, com 54 anno
e onze mers de idade. Se
pultou-se no Convento de S.
Pedro de Alcantara da Reli
giora abruvidor, situado do
no Bairro alto do Lido de
Lisboa.

A sua estatura altu
orato macilento, meito afa
vel, e potido em maneiras;

110

quedeu no orgão da voz e de
feito de ser tartamudo q' the
the deficultava e dar com de
rebaraca; por em esta abita
culo de raparecia nos veos de
rebatamentos oratorio falan
do entao de resumo de da men
ta e com vehemencia, m' t' u
solamente era eloquentes.

Por João de Alca. Ferr. Duclon
Amard, cartaneo na Univ. de
Coimbra com o st.

REFLEXÕES CRITICAS

S O B R E

A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

E M

I N G L A T E R R A

TANTO NO CIVEL COMO NO CRIME,

E S O B R E

O F U R Y

N'UMA SERIE DE CARTAS_A UM AMIGO

P O R

JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MOIRA.



L I S B O A :

NA TYPOGRAFIA LACERDINA.

ANNO 1826.

Com licença.

PREFACÇÃO.

OS notorios acontecimentos do mez de Maio de 1823 me levárão a Inglaterra, d'onde (victima do abuso do poder de Ministros) nunca me foi permittido regressar, senão depois que a memoravel Amnistia de 29 d'Abril deste anno veio pôr termo a uma tão grande injustiça.

Nos tres annos que estive em Londres (não obstante a minha indigencia, e não obstante o negro prospecto do futuro, que não tollerava applicações serias, e que faria recuar o mais teimoso Stoico) me empreguei com a maior assiduidade em estudar as Leis Inglezas, e em observar a sua pratica nos Tribunaes de Justiça. — Aborrecido das doutrinas speculativas sobre a fórma dos Governos, em vez de frequentar as Sessões do Parlamento Britannico na Capella de Santo Estevão, passava dias inteiros nos Salões de Westminster. — Desde então atégora estou cada vez mais convencido da profundidade do dito de Pope “ *por mais que os desasizados se matem sobre as fórmas do Governo, o que he mais bem administrado he o melhor.* [a] O Governo Constitucional he certa-

(a) Já Cicero tinha dito antes de Pope naquella excellente Carta *ad Quintum Fratrem* “ *At mihi qui-*

mente preferível a outro qualquer, e a razão he; porque as leis se fazem no publico, e não dentro das quatro paredes de um Ministro, e porque ha nesta especie de Governo mais efficazes remedios para o abuso do Poder; mas de que servirá o haver Constituição, se a minha propriedade for todos os dias violada por sentenças iniquas, ou se os espiões da policia me tiverem n'um continuo sobresalto? Esta ideia me moveo a abandonar de todo a Sciencia da Alta Politica, e assentei, que empregava melhor o meu tempo meditando nas reformas, de que a administração da Justiça era susceptivel entre nós, e notando os pontos em que era possivel adoptar o que em Inglaterra se pratica a este respeito com reconhecida vantagem.

As communicações que tive com alguns dos mais eminentes caracteres do Foro de Londres; as attenções que devi a homens de tanta importancia, como Brouham e Denman, mas sobre tudo o facil accesso que tinha com o Illustre Juiz Principal dos Pleitos Communs SIR WILLIAM DRAPPER BEST (Lord Chief Justice of Common Pleas) e a familiaridade com que este grande Jurisconsulto, e este Orador eloquentissimo me tratava no Tribunal e fóra delle. [b] — tudo isto, junto

„ *dem videtur hæc omnia esse referenda iis qui præ-*
 „ *int aliis; ut ii, qui erunt eorum in imperio, sint*
 „ *quam beatissimi. Est autem non modo ejus, qui*
 „ *sociis et civibus, set etiam ejus qui servis, qui mutis*
 „ *pecudibus præsit, eorum, quibus præsit, commodis uti-*
 „ *litatque servire. „*

(b) Seja-me permittido pagar aqui o tributo do meu reconhecimento a este Varão insigne, dizendo delle o que dizia Plinio do Jurisconsulto Pompeo Sa:

com o meu proprio estudo, e com as minhas proprias observações, me proporcionou abundantes meios de haver um certo cabedal de ideias, que fui digerindo n'uma serie de cartas escritas a um amigo, e em que trato, não só de recommendar o que a administração da Justiça em Inglaterra tem de admiravel, mas de censurar o que nella me parece defeituoso, e algumas vezes até absurdo. — Este trabalho, combinado com o exame do que póde a este respeito praticamente adoptar-se entre nós (sobre tudo no que toca ao *Jury*) me pareceo que devia merecer a attenção do publico na conjunctura actual. —

Tendo sido outorgada aos Portuguezes uma CARTA CONSTITUCIONAL, onde abundão tantas *garantias* da Liberdade Civil, legisladas com profundissima sabedoria (sendo uma das mais importantes aquella, em que se manda estabelecer a distincção entre Juizes de Direito, e Juizes de Facto, tanto no Crime como no Civil, e que manda *desde já* fazer publico o inquerito das testemunhas) parece necessario, que as pessoas da profissão, e que tem tido alguma experiencia não fiquem caladas em occasião de tanto momento. — muito mais quando a actual Legislatura he provavel que, com preferencia a outro objecto, se ocupe das Leis, que são de absoluta necessidade para dar sua devida execução a estes importantes paragrafos da CARTA.

Apresso-me pois em offerecer ao Publico o

turnino seu amigo “ *audivi eum causas agentem acriter et ardentem; nec minus politè et ornatè, sive meditata, sive subita proferret. „*

contingente das minhas ideias a este respeito, ainda que não seja com tanta brevidade como desejára — *primeiramente*; porque uma laboriosa occupação me não permite applicar todos os meus instantes a este objecto — e em segundo lugar; porque tendo escrito estas Cartas em Londres, e tendo-as deixado no copiador com huma folha em branco para lhe ir accrescentando algumas notas, succede que estas notas tem muito mais doutrina do que o texto, e ser-me agora necessario refundir, e recompôr.

Poucos Estrangeiros tem escrito sobre a administração da Justiça em Inglaterra. — O que escreveo Mr. Cottu *Conselheiro a la Cour Royale* de Pariz sobre a administração da Justiça Criminal além de tratar a materia menos em pragmatico do que em politico, he em muitas cousas incorrecto — além disto não trata do methodo de administrar a Justiça nos Tribunaes de equidade, nem diz cousa alguma sobre a organização do systema Judiciario. O Author das CARTAS d'AMERICUS, publicadas em Londres no anno passado, he tambem n'algumas cousas incorrecto, e no geral mui diminuto. [c]

Sem me lisongear de que possa fazer obra mais bem acabada, espero que o publico tenha como de alguma utilidade a communicacão dos frutos do meu estudo, e da minha experiencia em materia tão essencial á Liberdade Civil, unico

fim da Liberdade Politica, dos Governos, e da Associação.

O methodo das minhas reflexões será pois o seguinte.

Primeiro sobre o estado actual da Jurisprudencia Inglesa.

Segundo sobre o *Jury*, suas attribuições, modo pratico de o formar, e de o exercer.

Terceiro sobre os Tribunaes de Justiça, tanto os que se chamão de lei cominum (Common Law) como dos que são conhecidos pela denominação de *Courts of Equity*.

(c) Fallo das Cartas 7. e 8., que em tão curto espaço não podião certamente comprehender mais ideias; mas falta-lhe muito para o perfeito conhecimento da materia.

Meu bom Amigo do coração.

Londres 6 de Janeiro de 1824.

Tenho determinado remetter-te n'uma serie de Cartas o fructo de minhas observações sobre a administração da Justiça Civil e Criminal deste paiz. Não creias porém que seja o meu designio persuadir innovações, que causem total subversão nos nossos antigos estabelecimentos; e que por isso na qualidade de remedios sejam peores do que o mal; todo o meu empenho he provar quanto he facil a adopção de certos melhoramentos no systema de administrar a Justiça aos povos sem com tudo se abrirem novos alicerces ao edificio.... Que deve porém haver uma grande alteração he evidente: o povo nunca póde julgar da bondade de um Governo senão pela imparcialidade, e pela sabedoria dos Juizes; os effeitos desta sabedoria, e desta imparcialidade se communicão desde logo a todas as classes do Estado em todas as occurrencias da vida. — Embora os Estadistas comprehendão no seu systema os complicados interesses de um Imperio, de que utilidade serão as suas mais acertadas combinações, se desprezarmos o que conduz

essencialmente á paz domestica, e á boa ordem? Vamos porém a cousas mais positivas.

Ha seis mezes que ando absorvido no tumulto das ruas de Londres, e na confusão dos Tribunaes de Justiça. — Não obstante os meus esforços para me adiantar no conhecimento da lingua ingleza; e não obstante o haver frequentado toda a casta de reunião, onde se ouvem Oradores populares, a minha proficiencia nesta lingua apenas me tem permitido fazer observações geraes; mas espero em pouco tempo colher o fructo de meu incessante trabalho.

Hum amigo que a fortuna me deparou (Mr. Mayer *Solicitor*, addido ao Tribunal da Chancelaria) homem de bons estudos, e da mais polida communicação me tem acompanhado aos Auditorios dos Magistrados da Policia, aos Tribunaes de Westminster, e ás Sessões Criminaes de Old-Bailey. — Ao depois te explicarei as funcções de todas estas repartições da Justiça. — Apezar de uma certa prevenção, que os espiritos serios, e flegmaticos tem de ordinario contra as primeiras impressões de quem observa o que se passa nos paizes estrangeiros ninguém me terá por arrebatado, e menos por exagerado em afirmar duas cousas: primeira, que toda a boa ordem deste grande Imperio, e toda a segurança de que se goza no meio de uma população numerosissima; he devida meramente á severa execução das leis punitivas: segunda, que a segurança nesta grande Capital estende-se a todos, e a tudo, sem se fazer uso daquella celebre policia do Continente,

que principia por punir, e só depois he que inquire....

Os estrangeiros que visitão Inglaterra podem classificar-se em duas divisões, uma das que tudo approvão, outra das que tudo censurão. — No preciso ponto, de que tenho a tratar, fóra tão injusto o seguir um extremo como o outro; pois estou convencido, que seria tão absurdo o recomendar aos nossos patricios que adoptassem todas as instituições inglezas a eito, como fazer escrupulo de adoptar aquellas, que a experiencia de seculos faz recommendaveis, os homens não podem por muito tempo viver em choupanas, tendo diante dos olhos casas commodas, e bem edificadas.

He certamente absurdo esperar conseguir a perfeição das instituições civis, mas não he absurdo o fazer todos os esforços para chegar a este desejado fim. O suppôr que a ordem social não pôde derivar melhoramentos do progresso da razão, e da intelligencia he dar a conhecer uma arrogante confiança sobre a utilidade do que se acha estabelecido, e uma irracional desconfiança sobre aquillo de que somos capazes. Lord Bacon dizia « que os Moços são tão excessivos no desejo de innovações, e no uso de remedios extremos, como os Velhos na conservação do que he antigo, e por isso levão todo o tempo a consultar, arriscão-se pouco, e arrependem-se logo.» Mas o Legislador não deve adoptar nem um nem outro excesso. [d] Tudo

(d) *Et servire temporis, cum sit necesse: et non amitt-*

quanto se acha de longo tempo estabelecido foi uma innovação na epoca do seu estabelecimento; porque motivo pois recuzaremos nós admittir reformas que a razão approva, e a experiencia canoniza? — Os Romanos (que em tudo nos dão grandes exemplos) não erão tão esculpulosos; pois imitavão, ou fosse de inimigos ou fosse de alliados, tudo quanto lhes parecia idoneo; assim o dizia Cezar no Senado, segundo refere Sallustio «
 » Majores nostri, Patres conscripti, neque consi-
 » lii, neque audaciæ umquam egere; neque su-
 » perbia obstabat, quominus aliena instituta, si
 » modo proba imitarentur. Arma atque tela mili-
 » taria ab Samnitibus, insignia Magistratum ab
 » Tuscis pleraque sumpserunt; postremo, quod u-
 » bique apud socios aut hostis idoneum videbatur,
 » cum summo studio exequabantur. » Porque mo-
 tivo não seguiremos pois este sabio documento? Todas as Sciencias, e todas as Artes, ou seja na parte theórica ou seja na parte pratica; tem de servir grandes melhoramentos desta propenção a imitar — porque motivo hesitaremos pois em adoptar na administração da Justiça o que a pura razão approva, e a experiencia confirma? Mas ainda bem que entre nós se acha o publico tão disposto a banir esse methodo *inquisitorial* de julgar em segredo — ainda bem, que na opinião commum dos nossos compatriotas não está hoje na conta de *noção theórica* o abrogar os absurdos na instrucção do Processo Criminal — ainda bem, que todos desejão ver estabelecidos os bellos regulamentos

tere tempus, cum sit datum [como dizia Cicero a Attico, lib. 8. Epistol. 3.]

da Grã-Bretanha, principalmente os que dizem respeito á publicidade do Processo, e á famosa separação do Juiz de Facto do Juiz de Direito.

Quando esta importante materia appareceu pela primeira vez em discussão publica entre nós, fui eu um dos que com franqueza sustentei, que era impossivel adoptar o *Jurado* no que toca ás causas civeis; porém seis mezes de experiencia tem sido de sobejo para me convencer, que esta instituição he praticavel em todos os casos onde se carece da verificação de um facto; ou elle seja civil, ou crime. — A difficuldade está sómente em achar *Jurados*; isto he, homens de uma certa capacidade, e de um certo character; porque em os havendo, o *synthema* não tem difficuldade pratica, quando elle se limita a verificar um facto em que dois pleiteantes discordão. (isto he, *non est obsequium*) — *veritas obsequio ab eo* — Neste país he-tambem grande abuso; apezar da sua civilização, da sua policia; e do seu adiantamento; mas ha certas instituições que fazem estes abusos tolleraveis; ou que ao menos generalizo a sua influencia — por exemplo: o grande pezo da Coroa destroe tudo o que se chama *balança do poder*: Os Ministros do Rei (não obstante o serem responsaveis) annullão toda a Liberdade Politica: Os Nobres ainda não abandonarão de todo nem as *exceções feudaes*, nem as prerogativas hereditarias, e muito menos as *vaidades pueris*: A classe media da sociedade ingleza tem n'um grão de importancia: (á vezes ridicula) a precedência nos lugares publicos, os brazões d'armas, e as legendas: Em fim tudo quanto os Inglezes os-

tentão sobre a mixtura dos tres elementos da sua constituição he simulacro; apesar do que ha poucos dias fui dizer a Mr. Caning na Camara dos Communs a este respeito. — Ha porém neste paiz duas instituições, que contraminão todas as insidias do poder, que combatem todos os abusos da authority, que annullão todas as distincções, e que estão sempre em guerra aberta contra toda a casta de privilegio: uma he a *Liberdade da Imprensa*, outra he o *Processo por Jurado*; e a razão vem a ser; porque ambas ellas trazem commigo a discussão publica dos interesses particulares, e dos interesses da communidade. — Por certo que em ambas ellas ha tambem alguns abusos (de que farei depois uma particular menção) — mas estes abusos contragem-se pelo mesmo modo porque se commettem. — Tudo vai dar áquelle Tribunal de que a ninguem he permittido appellar — o da *opinião publica*. — Quando pois nos gabinetes do Ministerio, ou nas sedes de Justiça se commettem desaccertos, peculatos, e injusticias toda a Nação entoa um coro a cantiga do Rei Midas, e assim se supprime o que falta em consciencias, e muitas vezes aquillo a que a Justiça mesmamente pode prover.

Antes de entrar em miudezas sobre a pratica destas duas famosas Instituições devo, para sua melhor intelligencia, estender as minhas observações preliminares.

A administração da Justiça em Inglaterra funda-se em quatro bases — primeira, a imparcialidade do Juiz, não se fazendo conhecer das par-

tes senão ao principiar do processo — segunda, julgar em publico — terceira, ser um só o Juiz que julga — quarta, grande zello na escolha dos Juizes; e fazellos independentes quanto he possível.

A primeira he certamente a mais importante; pois todas as vezes que he d'antemão conhecido o Juiz, que ha de julgar uma causa, existe, pelo menos uma desconfiança de que se empregarão certos manejos, ou para seduzir o seu entendimento, ou para corromper o seu coração.

Além disto, nas contestações que houver entre o Poder, e o Subdito, o Juiz, que deve o seu lugar ao Poder, não pôde deixar de ser suspeito, quando não seja de outra coisa, pelo menos de uma inclinação favoravel á authority de que elle deriva a sua propria. — O *Jurado* pôde na verdade ser imparcial, ou mesmo rude; mas forçosamente ha de ser imparcial; pois he escolhido á sorte, e no mesmo acto do processo. — Tudo quanto falta ao *Jurado* em sciencia, he supprido pela erudição, e pela experiencia do Juiz. — Por tanto esta sabia combinação da magistratura *casual do Jurado* com a magistratura *fixa do Juiz* he só a que pôde assegurar-nos da Justiça na decisão de toda a especie de controversia entre partes.

O segundo requisito da administração da Justiça em Inglaterra (e o que por certo equivale a qualquer outra garantia sobre a rectidão, e sabedoria dos Juizes) he o julgarem *apertis foribus*; quero dizer, não só em presença de qualquer es-

pectador, que se vem sentar nos bancos do Salão, mas em presença de todo o Collegio dos Advogados. — Homens ignorantes jámais desejarão expôr-se a semelhante exame, e homens corrompidos jámais se atreverão a dar a conhecer seus desejos na presença de assembleas tão numerosas, e tão respeitaveis, pois estão certos de encontrar a censura dos seus collegas, e a indignação dos seus compatriotas. — A administração da Justiça, que se faz entre nós, no segredo de uma Relação, tem parecências com uma cabala: o Juiz recto e sabio confunde-se com o ignorante, e com o parcial — Qualquer individuo entre nós he capaz de ser Desembargador, uma vez que todas as funcções desta especie de Juizes se limitão a escrever duas ou tres paginas de um feito, e a dar sua opinião entre meio de dois collegas.

O terceiro requisito de ser só um o Juiz que prezide, e que julga he tambem de grande utilidade, porque os Juizes, quando são muitos, e decidem n'uma Moza, e por Accordão (como entre nós) repartem uns com os outros a vergonha das determinações injustas, e quando he um só, a sua opinião faz-se mais conspicua; porque apparece ella só, sem confusão, e sem mistura.

O quarto requisito, que he a independencia dos Juizes deve formar-se de tres elementos: primeiro, uma certa riqueza dando-lhe bons ordenados; segundo, uma certa eminencia de lugar, dando-lhe toda a representação publica, e todas as distincções, que são ordinario objecto da ambição humana: terceiro, o pertencer a nomeação

ao Rei, mas não poderem ser dimittidos senão por sentença dada por todos os Representantes do povo, precedendo audiencia da parte, e havendo todo o conhecimento de causa. — Na revolução de Inglaterra em 1688 foi esta ultima circumstancia um accrescentamento, que se fez á Constituição; pois os Juizes que até alli podião ser dimittidos pelo Rei, agora só o podem ser por uma representação de ambas as Casas do Parlamento, dirigida ao Rei para este effeito. — He todavia uma quimera o pertender extinguir no coração humano todas as sementes da ambição, e por isso he de esperar que o Juiz seja sempre subserviente ao Poder, que distribue as honras, e os empregos; pois quando elle os não possa ter maiores, terá sempre familia, parentella, e amigos para quem muito os deseje. — Pela outra parte he inegavel, que um Juiz pobre tem a sua probidade sempre em grande risco, e que de pouco lhe vale o ser sabio — pela mesma razão o Juiz, que não goza das eminentes distincções, estimadas na sociedade em que vive, não pôde conciliar o respeito que deve conciliar: he portanto necessario ser mui liberal para com os Juizes, não só para os preseverar da tentação de occultas peitas (crime de prova tão difficil, e de que todos sahem impunes....) mas até para fazer este officio digno da ambição dos homens de grande talento, e de grandes estudos.

Estas são as quatro bases de toda a administração da Justiça em Inglaterra, e o teu bom senso he de sobejo para poderes concluir, que todas ellas se podem tomar como base da administra-

ção da Justiça entre nós ; pois nenhuma dellas repugna aos nossos usos e costumes , ou he estranha ás ideias hoje commummente recebidas.

Ha todavia uma preocupação sobre esta materia , que he muito necessario destruir. Julgão muitos que o estabelecimento do *Jurado* depende de haver um Codigo preciso , e redigido nos termos do Codigo da Prussia ou do de França. — Assim se pensou nas Cortes passadas , e muitos homens de bom senso julgarão esta ideia plausivel ; porém a experiencia do que se passa neste paiz persuade o contrario. — Em Inglaterra não ha ; nem houve jámais Codigo algum redigido em forma , e por isso não ha Jurisprudencia nem mais vasta , nem mais complicada em paiz algum da Europa. — Não será cousa estranha á materia de que trato , o dar-te uma ideia abbreviada do estado multiforme da Jurisprudencia Inglesa.

O Codigo de leis porque se rege Inglaterra consiste n'uma collecção dos Actos do Parlamento (a qual he muito maior que a das nossas Leis Extravagantes) e n'um grande numero de sentenças dos Juizes pronunciadas sobre os casos , que se apresentam ao seu conhecimento , e que os Tribunaes conservão em vastissimas collecções.

Tratemos primeiro das Leis , e logo fallaremos dos Arrestos.

Não se póde duvidar , que a necessidade das

leis cresce com a civilisação ; e que esta cresce na proporção do commercio , e da riqueza de um Estado ; porque as relações publicas e particulares dos seus membros multiplicão-se , e então se augmenta necessariamente o numero das leis. Bem simples foi nos principios do Imperio Romano o Codigo das doze Taboas ; mas alterando-se os costumes primitivos do povo de Roma , crescendo em civilisação , e em riquezas , foi desde logo necessaria a vasta Legislação dos *Senatus-Consultos* , dos *Plébiscitos* , dos *Edictos dos Pretores* , dos *Regulamentos Edilícios* , das *Respostas dos Prudentes* , e a final das confusas *Novellas* , dos *Rescriptos* , e das *Sanções Pragmaticas*. — Reduzir o Codigo de uma Nação a um certo numero de principios , e de normas collocadas em boa ordem he cousa facil ; mas suppôr que isto seja sufficiente (como suppõem alguns espiritos superficiaes que tu ahi conheces) he mero sonho — Nada he tão difficil como prever n'um Codigo todas as regras , de que carecem os infinitos , e multiplicados interesses de uma Nação rica , e opulenta.

Todavia ha certos limites , além dos quaes todo o progresso he desordem. — Esta desordem he pois a de que se queixão os Inglezes ; porque o volume das leis vai crescendo a um ponto que excede toda a expectação. — Os Actos do Parlamento Britanico , desde a *Magna Charta* até hoje , formão 25 grossos volumes de quarto grande , e em letra pequena. Verdade he que um grande numero destes Actos diz respeito a materias meramente locais , e temporarias , e outras dizem respeito aos tributos directos , e indirectos , e aos

premios estabelecidos sobre as importações, e exportações; mas a principal causa desta vastíssima collecção, consiste no estilo diffuzo, e fastidioso em que as leis são redigidas, na pressa com que ellas passam nas duas Camaras, e na falta de cuidado na sua redacção — de que resulta grande inexactidão, e por consequente uma grande quantidade de leis declaratorias. [e]

Em quanto ao estilo sabes muito bem que o das leis he aquelle em que he mais necessario combinar a clareza com a precisão. A mais pequena palavra, que o sentido, e a clareza da oração não requer, deve-se evitar com tanto cuidado como aquella redundante, e prolixa fraseologia, de que as Leis Inglezas offerecem um exemplo ás vezes ridiculo. — Abrindo ao acaso um volume da Collecção das Leis Inglezas que tenho diante de mim, encontro um Estatuto sobre escultores, e statuarios; nelle se propõe o legislador animar esta arte, e he uma das leis declaratorias por terem sido mal concebidas as que precedentemente se haviam promulgado a este respeito: eis-aqui o seu estilo “ Da promulgação deste Acto em diante ” toda a pessoa, ou pessoas que fizerem ou mandarem fazer uma nova e original escultura, modelo, copia, ou molde de figura ou figuras humanas, busto ou bustos, ou de alguma parte sómente da figura humana vestida de roupas, ou de qualquer outra sorte de ornamento — e

(e) Na Sessão do Parlamento de 1824 publicarão-se 60 leis, todas ellas para emendar, ou alterar outras.

„ bem assim de algum animal ou animaes, ou
 „ de uma só feição, ou de uma só parte de um
 „ animal, combinada com a figura humana, ou
 „ em fim de qualquer outro objecto que sirva de
 „ materia á invenção da arte da escultura, repre-
 „ sentando os objectos atraz mencionados ou em
 „ alto ou em baixo relêvo — terão a propriedade
 „ de inventor por espaço de 14 annos, contados
 „ desde que as sobreditas copias, esculturas, e
 „ modelos de figura humana, ou de animaes, ou
 „ de partes de animaes combinadas com a figura
 „ humana, forão feitas, e expostas á venda pu-
 „ blica. ” Ora aqui tens o estilo das leis de In-
 glaterra, de que entre nós apenas acháras mo-
 delo no Cartorio das Notas de algum Tabelião; mas este grande defeito principia agora a remediar-se em parte. [f]

O pouco cuidado na redacção das leis he a principal razão de haver um grande numero de leis declaratorias. — He por certo incrível a fa-

(f) Não só principião a adoptar agora um estilo mais simples, mas a reunir n'um só Acto os diversos, que ha sobre a mesma materia. A respeito das quebras de Negociantes havia 20, e forão todos reunidos n'um só. A respeito do Jury havia 80, e forão todos incluídos n'um só. O mesmo se vai praticar (dizem) pelo que respeita a certos artigos da Jurisprudencia Criminal, tudo devido aos cuidados de Mr. Peel Secretario de Estado dos Negocios do Interior. Mas, antes de tratar o Ministerio desta simplificação, tinha mostrado a necessidade della Mr. Crofton Uniacke Adeogado de Lincoln's-Inn n'uma Carta ao Lord Chanceler.

cilidade, com que se augmenta o volume das leis nos Governos Representativos; mas ainda he mais incrível a facilidade com que isto se faz. no Parlamento Britanico. — Em primeiro lugar, o que simplesmente se discute he o que se chama o *principio do Bill*; porque a sua construcção compete só a dois ou tres Membros, e deste modo se fazem leis aos centos em cada Sessão do Parlamento. No primeiro dia que estive na Camara dos Communs (8 de Julho de 1823) passarão 18 Bills n'uma tarde!

Depois disto, não ha Membro do Parlamento (por destituido que seja) o qual não deseje mostrar aos seus Constituintes da Provincia, que elle he homem de importancia, e que as Gazetas fallão no seu nome; por isso a maior parte delles, arrendo no amor de legislar, se fazem Autores de indicações, e de projectos de leis. — A primeira cousa de que tratão he de adquirir uma certa popularidade, promovendo certos interesses locais, e introduzindo na Camara dos Communs a discussão de leis em beneficio de certas villas, aldeas, districtos, ou mesmo Corporações — e par inueltas ou prepostera que seja a providencia que se reclama, sempre tem um certo grão de merito; em se dirigir ao beneficio de uma certa porção de cidadãos. — Esta he uma das causas do grande volume das leis Inglezas; sem se advertir que o mais intolleravel excessso, que o Governo Representativo póde commetter, he o da Legislação desnecessaria.

He tambem de advertir que de ordinario

quem redige as leis na Camara dos Communs não he pessoa pertencente á classe dos Juizes, e dos Adevogados, apesar de que os mais celebres desta segunda classe nunca deixão de ser eleitos Membros do Parlamento; mas ou seja porque os Juizes mais occupados com a execução da lei que existe, se não dedicão ao exame da que deve existir — (e os Juizes á proporção que se adiantão em annos contraem uma certa predilecção pelas leis antigas, pela pratica, e pelas formulas; de sorte que são sempre (como entre nós) inimigos declarados de qualquer mudança, e de qualquer alteração) — ou seja porque os Advogados, que tem adquirido grande eminencia, e grande sequito no foro não podem prestar grande attenção aos meios, porque se promovem os interesses da Justiça, e da Equidade — acontece que os Membros da Camara menos expertos sobre legislação, e sobre a execução das leis, são aquelles a quem se devolve a redacção dellas. — D'atqui resulta um grande numero de erros, e de incorrecções, que fazem depois necessario um grande numero de leis declaratorias para corregir estes defeitos.

Mil exemplos te podera citar desta incorrecção, e deste desleixo; mas não me posso dispensar de citar-te um, que tem aqui feito rir a muitos criticos, e que te ha de fazer rir a ti mesmo; pois o caso he para isso. — Pelo Estatuto 10 de Jorge III. Cap. 18 se ordena “ Que todas as pessoas que roubarem cães, e os comprarem ou venderem, sabendo que são furtados, paguem pela primeira vez uma multa, que nem seja maior de trinta, nem menor de vinte libras es-

» *terlinas*, e pela segunda vez outra, que não se-
 » ja maior de cincoenta nem menor de trinta, e
 » *que o delinquente seja por espaço de tres dias con-*
 » *secutivos açoitado na praça publica.* » E depois
 accrescenta o Estatuto na Sessão quarta « *que a*
 » *pessoa que se sentir aggravada em qualquer pena*
 » *das que nesta lei se impõem poderá queixar-se aos*
 » *Magistrados dentro de quatro dias, depois de se*
 » *verificar a causa, e o motivo da queixa.* » De
 maneira que, só depois que o pobre homem foi
 açoitado no meio da praça publica por tres dias
 consecutivos he que se póde queixar da injustiça;
 que foi contra elle praticada!... Até aqui suppunha-se que só no Tartaro, e na presença do famoso Radhamanto he que se castigava antes do delinquente dizer de sua justiça —

durissima regna;

Castigat, auditque dolos, jubetque fateri;

mas tambem por aqui se encontrão destas grandes injustiças.... O Estatuto foi, como deves supôr, immediatamente declarado.

Depois dos Actos do Parlamento, o que fórma a principal parte da Legislação de Inglaterra são os Arestos, ou casos julgados; este he, para assim dizer, o verdadeiro Codigo, a que os Juizes Inglezes recorrem a cada instante. — Os casos julgados dos tres Tribunaes de Westminster, com os do Tribunal de Lord Chancellor, e do Vice-Chancellor enchem duzentos volumes, sem fallar nos que dizem respeito aos Tribunaes Ecclesiasticos, ao Almirantado, e naquelles tomados sobre eleições para Membros do Parlamento. — Ainda que estas decisões não sejam regra impreterivel, e

posto que um Juiz possa seguir os dictames da sua propria razão em casos, onde não ha lei; com tudo, se apparece decidido um caso analogo a quello de que se trata, e se o Juiz quer o decidir, he conhecido pelos seus talentos; e por sua integridade, de ordinario he tão por este quanto um respeito inqualificado.

Contra este *systema* tem dependido muitos Jurisconsultos Inglezes (entre outros Sir Charles Romilly); porque além de ser muy raro encontrar casos exactamente analogos, he muy trivial o ter-se como analogo aquelle que o não he. — Além disto acontece, que o Juiz tímido, e de limitada comprehensão nunca se atreve a decidir qualquer ponto por mais conforme que elle seja aos principios; e maxims da Jurisprudencia, se lhe aponta um caso em que outro Juiz decida por outra fórma — e o Juiz que tem mais talento, e a cujos intellectuaes esforços tudo cede, ou não faz caso de mil Arestos que lhe apontão, ou sempre acha um ou outro mais ou menos analogo; de que elle habilmente se serve para confirmar as suas proprias noções do justo, e do injusto, por erroneas, e por extravagantes que ellas sejam. — Este *systema* tem gravissimos inconvenientes; porque faz do Direito uma Sciencia, não só vastissima mas complicada — e o Juiz não deixa de ter grandes factores; e se attendemos a outras circumstancias he vantajoso; porque he o unico modo de quartar o arbitrio do Juiz.

O Dr. Paley (em minha opinião um dos primeiros Politicos, e Moralistas de Inglaterra) diz:

« este respeito [9] « Que supposto se não deve
 « dar a autoridade de uma lei á decisão de um
 « Juiz, a qual nem he feita pôde sempre ser in-
 « controvertivel; todavia a segurança dos direitos
 « particulares exige; que as decisões precedentes
 « (principalmente se ellas forão confirmadas por
 « outras posteriores) sejam tidas como forma de
 « julgar, em quanto se lhe não descobre erro, ou
 « se he por outro motivo de honcote; porque pri-
 « meiramente he preciso limitar o arbitrio do Juiz,
 « e este nunca pôde ser sufficientemente limitado
 « pela lei, por mais comprehensiva; e por mais
 « vasto que seja oCodigo de uma Nação — de-
 « pois disto, he muito necessario que o cidadão
 « saiba, que o que elle tem a esperar no caso que
 « lhe acontece he o mesmo que já aconteceu a
 « outros em casos identicos. — conhecimento,
 « que sobremaneira cohibe o espirito de litigar. »

Ha nesta opinião muito bom senso; e muita
 verdade, e se não lembra-te do que lá acontece
 entre nós. — Bem sabes que apesar de termos
 umCodigo redigido sobre dois mil annos; e
 apesar de a lei ser uma tão grande flúvia (ou fa-
 langa) de leis extravagantes; e de he necessario
 recorrer ás leis Romanas para acharmos
 a decisão, que não achavamos nas nossas, ou nos
 Arestos para não valermos de uma decisão analo-
 ga. — O Marquez de Bombal quiz corrigir este
 (que elle chama) defeito; e tendo em vista qua-
 tar o arbitrio do Juiz, augmentou este arbitrio,

segundo o seu modo de pensar; porque sempre
 os omittes, que (pela expressão *parvum et jus
 dicandi*) bem sabes que são immutaveis, man-
 da-nos primeiro recorrer aos Codigos estranhos,
 e não encontrando nelles a regra de decidir, man-
 da-nos recorrer á *Bon-Razão*. Como seria possi-
 vel dar caracteres incommensuráveis á *Bon-Razão*, por
 mais que se indicassem as suas fontes e Procees-
 vos se o Aresto, ou Lei Romana, não pôde acabar,
 se uma decisão feita, e determinada; e substituiu-
 se a *Bon-Razão*, que nada tem de fixo, e deter-
 minado! Daqui resulta, que os nossos Juizes tem
 actualmente mais arbitrio consultando a *Bon Ra-
 zão* da lei de 18 d'Agosto de 1768, do que os Ju-
 zes da Inglaterra consultando os seus Arestos, ou
 precedentes.

He por certo cousa evidente, (como já disse)
 o não haver sabedoria speculativa, que seja capaz
 de fazer umCodigo; e sim que se propõem defi-
 nidos quantos casos podem occorrer nas transac-
 ções ordinarias da vida civil. — Por esta razão
 he de mesma sorte evidente, que a superioria
 de Jurisprudencia fundada sobre a recordação do
 que se decide em diversos tempos, em diversos
 casos, e por diversos homens forma uma grande
 massa de doutrina, que será sempre o melhor su-
 beido de qualquerCodigo, por mais comprehensi-
 vo, e por mais vasto que elle seja. — Eis o moti-
 vo por que em todas as Nações se observa
 sempre, que junto ao estatuto da legislação se
 vai fazendo como um deposito de maximas, de
 decisões, e de doutrina; que depurado pelo cho-
 que das discussões judicarias, e confirmado pela

experiença, sempre tem sido olhado como um dos melhores supplementos na falta de lei expressa. — Codigos resumidos, e exactos são quimeras, de que alguns espiritos superficiaes, e inexperios cogitado; mas he absurdo cogitar de perfeição em objectos desta natureza. — O mais que se pôde, e se deve fazer he *codificar* aquellas veneraveis maximas de Razão, e de Equidade, respeitadas pelos Legisladores antigos, e moderados; acrescentando-lhe aquellas, que o andar dos tempos tem mostrado serem conformes ao principio da utilidade publica. — Sem nos lisonjearmos de que nisto se possa fazer obra perfeita, devemos convir, que esta mesma, quando se faz n'um grão de perfeição relativa, he monumento de gloria perenne para aquelle que a executa, e tal que, ainda perecendo o Imperio, se encontra no meio de suas ruinas.

Finalmente no que toca á Jurisprudencia incerta dos Aresos devemos dizer em honra dos Juizes Inglezes que, sem detrahir ao merito dos grandes Jurisconsultos, que florecerão em tempos antigos, e modernos, não se pôde negar, que os Aresos tomados nas diferentes Tribunaes de Justiça pela Golen, Thomas More, — Clarendon, Blackstones, Mansfields, Ellenboroughs, Erskines, Grants, Scots, e Eldons não podem ser excedidos, ou seja no valor exacto dado aos factos sobre que ajuizão, ou seja na profundidade dos principios de direito que desenvolvem, ou seja em fim na firmeza dos aneis, que se encontram na cadeia da deducção: e se acontece o haver justos fundamentos para se duvidar do acerto de uma de-

cião; raras vezes se cobrã, que os Juizes modernos sanccionem o erro de seus predecessores, e muitas vezes acontece o exprimirem a sua desapprovação em termos os mais claros, e de mais expressos.

Para acabar as minhas observações preliminares, julgo tambem necessario o dar-te uma ideia sobre o estado da Jurisprudencia Criminal em Inglaterra.

Na applicação da pena de morte ha dois systemas alternativamente seguidos pelos Codigos Criminaes das Nações civilisadas da Europa. — Hum destes impõe a pena de morte a poucos delictos, mas executa effectivamente esta pena: Outro, ainda que a commine a muitos delictos, só raras vezes a executa. — Este ultimo systema he o que se segue em Inglaterra — e he o mesmo que ha seculos se observa entre nós, só com a differença, que entre nós quem relaxa o rigor da lei criminal nos casos, em que se impõe a pena de morte, he o proprio Juiz, que dando a sentença deixa de executar muitas leis da ordenação L.^o 5.^o, as quaes entre nós se dizem abolidas pelo não uzo; mas em Inglaterra só ao Rei he que compete o relaxar este rigor, ou perdoando absolutamente a pena de morte, ou commutando-a em outra menos rigorosa. — Os Juizes mareão logo no acto de processar as circumstancias mais onerosas aggravantes dos delictos, e antes de se executar a sentença informão o Rei do caso em pleno conselho, (composto dos doze Juizes de Inglaterra, e de Lord Chancellor) e alli se decide um por um, quaes são os

casos em que se deve executar a pena de morte, e quasi aquelles em que esta pena pôde ser commutada na de degredo ou em outra. — Sir Samuel Romilly diz [h] « que a pena de morte se executa apenas na sexta parte dos delinquentes » — Nos sete annos que decorrem desde 1801 até 1808 os sentenciados á morte no districto de Londres e Middlessex forão 528, e os executados forão só 87.

O segundo systema sobre a applicação da pena de morte he aqui approved por Jurisconsultos de grande nota; porque (dizem elles) a escolha dos estimulos sobre quem deva executar-se a pena de morte depende de varias e muito diversas circumstancias do delicto, cuja gravidade, posto que facil de avaliar depois de committido o delicto, he impossivel o definir ou enumerar antes disso; pelo menos he impossivel o fixar todas estas circumstancias com aquella exactidão que se exige em casos de tanto melindre: e por tanto ainda que seja necessario haver regras precisas que marquem até onde se deve estender o castigo dos delictos; com tudo a autoridade de mitigar este castigo, pôde sem perigo confiar-se ao Magistrado Supremo, cuja discreção sabrá fazer acertadas escolhas entre as circumstancias numerosas, imprevisas, mudaveis, e indefinidas, que accompanha o crime, e o criminoso, e que constituem toda a malignidade do facto; por quanto, se estas escolhas não competirem a outra Au-

toridade viva; seguir-se-ha, que ou fiquem sem a pena de morte algumas offensas graves de sua natureza; ou soffrão esta pena certos delinquentes quando o publico exemplo e não exige tão imperiosamente: Por estas razões (concluem os elogiadores deste systema) ainda que em Inglaterra seião mais de 200 os delictos a que se impõe a pena de morte; com tudo os Estatutos que impõem esta pena são como uma rede, que apanha sim uma grande variedade de delinquentes; mas de facto só n'um muito pequeno numero he que a pena de morte vem finalmente a ser executada. — Aqui tens tu as razões com que o celebre Dr. Paley defende o arbitrio dos Juizes (pois em ultimo resultado vem a ser dos Juizes, e não do Rei) na imposição da pena de morte, e daqui podes concluir, que os Portuguezes não são tão incultos como se diz; e por commoçarem entã as leis do seuCodigo algumas, que são na verdade barbaras, como v. gr. — a de l.º 5.º E.º 6º, que impõem a pena de morte a quem furta o valor de marco de prata; porque também os Sabios Escoczes (esta Nação culta e civilizada onde brillão ha tanto tempo as luzes da Filosofia) guardão superstitiosa veneração por leis igualmente barbaras, e draconicas.

Nos crimes, que não tem pena de morte, o Juiz tem todo o arbitrio de impôr, ou a pena de prisão, ou a de degredo pelo tempo que lhe parece, e deste arbitrio resultão inconvenientes, dignos certamente de grande critica; como por exemplo. — No Circuito (ou Comarca) de Norfolk dois individuos commetterão aqui ha annos, um roubo

[h] Observations on the Criminal Law of England page 22.

n'uma capoeira de gallinhas, mas só um d'elles foi prezo, e o outro fugio. — Nas seguintes *Assizes* foi processado o que tinha sido prezo, e Lord Loughborough, que era o Juiz, assentando que a offensa era leve, condemnou-o tão sómente em dous mezes de cadeia. — Chegando esta sentença á noticia do cúmplice, veio logo entregar-se á prisão para ser processado nas seguintes *Assizes*; esperando a mesma lenidade na pena. — Mas infelizmente para elle nas seguintes *Assizes* veio outro Juiz, e muito maior infelicidade foi a sua; porque este Juiz era M.^r Justice Gould, homem na verdade humano e indulgente, mas que tinha observado (ou julgava ter observado) *que todo o que principia por furto de gallinhas, acaba commettendo crimes os mais atrozes* — e por isso que tinha feito um *systema* de castigar sempre este delicto com a maior severidade, condemnou o pobre homem a degredo perpetuo para *Botany-Bay*! Succedeo então, que dos dois individuos prezos pelo mesmo delicto, em quanto um sahia da cadeia para ir cumprir o degredo de toda a vida, o outro sahia para a rua, porque tinha acabado o tempo da sua prisão!! “ *Quaes devem ser as noções de Justiça de um Reino, perante quasi se apresenta um exemplo de Justiça tão contradictorio, e tão absurdo?* ” (pergunta Sir Samuel Romilly.)

Todos os esforços de sabedoria, e de eloquencia, empregados por este Filósofo sublime, e por este vehementissimo Orador foram inuteis em toda a Legislação que decorreo desde 1810 até 1817, para abrogar os tres celebres Estatutos sobre o furto. — O 111. de Guilherme III. Cap. 23, que

impõe a pena de morte do furto de valor de 5 *shillins* (quasi 1200 rs.) commettido em armazem, loja, cochoira, ou cavalharico. — O 24. de Jorge II. Cap. 45, que impõe a mesma pena ao furto de mesmo valor commettido a bordo de navio, ou de barcos em rios navegáveis. — O 12. da Rainha Anna, que impõe a pena de morte ao furto de valor de 40 *shillins* commettido n'uma casa de morada. — Mas a qual d'istincto de Jurisconsultos morros sem ver abrogados estes leis, pois em 1818 ha que o forão, e instancias de Sir James Makintosh, promulgando-se o Estatuto de Jorge IV. Cap. 117, o qual só impõe a pena de morte ao furto commettido em armazem, loja, cochoira, e cavalharico, sendo do valor de 10 *libras esterlinas*.

Segue ahi se occupar os leitores a admirar os nobres e nobilissimos angloes, que se admiração e admiração de todos os Jurisconsultos Criminaes, e de todos os grandes Filósofos desde que Baccaria publicou o seu famoso *Treatado sobre os Delictos e Penas*, e se admira a Legislação adoptada por tantos, e tão sábios Legisladores do Continente ha persuadido os Ingleses a fazer um Código Criminal! He cousa bem digna de admiração, que na patria de Howard, de Romilly, de Buxton, e de Makintosh, se não tenha tentado até agora, e não de corrigir a barbaridade de se de applicar a applicação de semelhante Jurisprudencia Criminal de trezentos annos, que se ha Commoas em Inglaterra não soffrem alteração notavel, e não se a de acrescentarem novas delictos, e novas penas ao catalogo das que já existem.

A barbaridade das leis penaes frustra o principal fim das penas; porque deitando de se applicarem as leis, (não servem a pena para exemplo, — Quando a lei penal he muy severa; nem o accusado trabalha pela convicção; nem a testemunha estipuliza de dar ao caso uma côfessação; nem o Jury sente repugnancia em abster-se logo que veja a mais leve pretensão. — Segue-se portanto, que a incerteza do castigo incita a commetter o delicto, e que os criminosos se tornão objectos de commiseração, e de sympathy; e no fim do tudo, de que servem leis que se não executão?) Os Juizes que Inglaterra estão continuamente advertindo o Jury, que elle deve condemnar todas as vezes, que a lei do delicto, prescreve, e nem se embargar com a grande severidade da lei penal. — Numa dos dias passados assisti ao processo de um rapaz, accusado por furtar duas libras esterlinas (duas moedas de ouro pouco mais ou menos) d'uma dasas de moada; delicto, que tem pena de morte. — O rapaz confessou o delicto, dizendo, que furtára porque tinha muita fome. — O Jury mostrou a toda a repugnancia a condemnar; mas o Juiz (aquella Sir Justice Cresswell) disse com grande vehemencia a muitas vezes de com ditos em Inglaterra, he repetido por todo o Continente; que as nossas Leis Criminosas são muito barbaras, e que desta barbaridade resulta o não se executarem; porque as partes offendidas deixão de accusar; as testemunhas deixão de dizer a verdade; e tanto o Jury como os Juizes deixão de fazer o seu officio. — Fação as Partes o que quizerem; porém aquelles que se achão ligados pelo vinculo do juramento devem cumprir com o seu dever, sejam

quelles forem as consequencias. — Se a lei he severa, o Supremo Magistrado tem poder amplo para modificar, ou perdoando, ou commutando a pena. — O Jury deo immediatamente o veredicto do culpado, e o Juiz acrescentou: Fizestes! Senhoras, o vosso dever; essa era tambem a minha opinião; e podem estar certos, que este rapaz, ainda que pela lei deve soffrer a pena ultima; tem a sua vida segura; porque Elle não se ha de perdoar, ou de ha de commetter a pena. — Muita vontade tive de perguntar a este Sabio Juiz o que Sir Samuel Romilly por certo lhe perguntaria, se elle discesse o mesmo na Cathara dos Confins; e de que serve então (Sir Justice) uma lei, cuja pena se nunca, ou muito raras vezes se executa?

Mas, meu bom Amigo, apesar de todos estes defeitos, e apesar de todos estes embaraços da Jurisprudencia Inglesa; o certo he que o methodo de executar as leis (ainda que barbaras alguimias dellas) he tal, que esta grande sociedade marcha em ordem; e os crimes não guardão proporção alguma com a mixturada variedade, e com a grandezza da população immensa do tão grande imperio.

Tudo isto he devido á imparcialidade do Jury, e á integridade dos Juizes; mas sobre todo ao methodo de se fazer o processo ás portas abertas, e de serem inquiridas as testemunhas na presença das partes.

Este methodo, de que se experiencia conta

resultados tão uteis á sociedade em geral, pôde ser facilmente adoptado em Portugal, desde já nas festas, onde he facil achar Jurados, e reunirlos promptamente, (como nas duas grandes Capitães, Lisboa, e Porto, e em algumas outras Cidades das Provincias) e pouco e pouco nas demais terras do Reino, onde por ora seria na verdade pouco prudente o estabelecer Jurado; porque não ha pessoas capazes de exercer esta melhadrousa função, e o embaraço das communições difficulta a reunião dos individuos necessarios para compôr um Jurado, o que não acontece n'uma parte civilisada como Inglaterra, onde, nas mais insignificantes aldeias, he tão facil achar homens de educação litteraria, e onde se vai de uma parte do Reino á outra em poucos dias, e com a maior commodidade.

Mas todos estes embaraços desaparecem, como já disse, em Lisboa, no Porto, e n'outras Cidades desse Reino, onde será cousa mui facil e formar uma grande lista de homens capazes de ajulgar sobre a existencia ou não existencia de um facto. Em outras occasiões tratarei do modo pratico de fazer estas listas, e das qualificações necessarias para ser Jurado. — Nós já fizemos um ensaio, e vimos que tudo correspondia optimamente, e o que só nos faltou foi a pratica, e a liberdade. (i).

Ha todavia duas cousas que advertir sobre a materia, e como esta Carta trata só de perlimi-

nes concluirei com duas advertencias, para que se n'algum tempo se pensar de estabelecer outra vez o Jury na nossa Patria, se não julgar, que para um tal estabelecimento he sufficiente, ou a vontade de um Soberano, ou o voto de uma Legislatura.

A primeira advertencia he: Que o Processo por Jurado não pôde produzir vantagens á uma Nação, cujos Membros ignorão de fim deste veneravel estabelecimento, e por isso he necessario, que, ou pelo canal da discussão publica das Camaras Legislativas, ou pelo da Imprensa, ou pela distribuição de certos escritos ordenados a este fim, o Publico seja competentemente instruido sobre os grandes inconvenientes que se seguem de reunir n'uma só pessoa as duas diversissimas funções de *to certifyar o facto*, e a de *applier a ley*. Como circumstancia collateral será também mui necessario, que primeiro se estabeleça o Jury nas terras onde he facil achar Jurados, e que se fação publicos os processos por meio da Imprensa; pois esta pratica, melhor do que qualquer theoria, fará conhecer as grandes vantagens deste systema.

A segunda advertencia, que julgo necessario fazer sobre esta materia he: Que a utilidade deste systema não depende somente do estabelecimento tecnico (para assim dizer) de um Juiz de facto a par de um Juiz de Direito; mas depende essencialmente da intelligencia, da moderação, da firmeza, e da imparcialidade dos Jurados.

(i) Que sepe tandem,....

Em Inglaterra mesmo tem havido épocas, em que tem sido preciso que o Parlamento mandasse accusar muitos Jurados, que não fazião os seus deveres, como se collige da numerosa Actos do mesmo Parlamento, principalmente do tempo de Duarte III., de Henrique VI., Henrique VII., e Henrique VIII. — O tempo, a civilisação, e as luzes derão porém ao Jury Ingles um caracter unico. — Esta he a razão porque nada se parece menos com o Jury d'Inglaterra do que o Jury de França. — « Para que estas duas instituições se parecessem uma com outra (diz um Jurista Ingles [k]) era necessario que o Jury de França tivesse habitudo como o d'Inglaterra, a uma respeito sem limites pela importancia da sua função, e a um zelo e mais occupação pelo credito da sua imparcialidade — e bem assim era necessario, que os Juizes de França estivessem habituados como os d'Inglaterra, a uma grande respeito pela convicção unanime de doze individuos sobre a certeza, ou incerteza de um facto. »

Nem a palavra; não basta o transplantar as instituições de um pais para outro; a obra prima do mecanismo social consiste em fazemos-lhe de modo que quadrem á Communidade para quem se legisla — e faellas de tal efficaçia, e de tal poder que protejão a todos, para que o espirito publico longe de lhe fazer resistencia lhe preste auxilio.

Com grandes precauções deve todavia o Ju-

(k) Charles Butler de Lincoln's Inn no seu excellent Livro intitulado " Reminiscences. "

ry ser estabelecido em outro pais; onde desde sua origem se esta habituado a outro modo de administrar a justiça, e a outro modo de ser governada (uma coisa imprudente); e a celerada pode produzir inconvenientes; que sendo muito mais atribuidos a um vicio radical da constituição, do que a deixar adquirir o credito popular de que tanto depende a sua perpetua existência. No momento porque os Juizes (por uma certa fatalidade) são declarados inimigos do Jury não se em Portugal mas em toda a Europa; excepto em Inglaterra. O que nenhuma importação tanto os Legistas do Continente como o Jury; até o seu spectro os amedronta; e o seu desejo fora varrer até da memoria dos homens esta fatal instituição que no juizo de um Legista Francez [l] he tão ruda e tão inculta como os matos em que ella nasce. qual preocupação!

Mas se por acaso que elles tivessem um bom amigo, he uma certa razão das cousas, que não pôde impunemente ser violada. — He impossível resistir á corrente de opinião publica; e a urgencia da reforma sobre este ramo he hoje a opinião common de toda a Europa; e de toda a America. — Não he possível resistir-lhe.

A influencia do Poder Judiciario he excessiva a todas as accões do Cidadão; e he necessario para garantir a pratica de que he permittido; e para

(l) Mr. Mezerd, primeiro Presidente do Tribunal de Ajaccio no celebre Livro intitulado " Des Principes conservateur " pag. 106.

ra impedir a execução do que he prohibida, todas as acções, por mui domesticas que ellas sejam, vem a ser mais ou menos immediatamente da repartição deste Poder. — Para que elle pois se exerça de uma maneira justa, e exacta he preciso que o Julgador tenha *intelligencia, e imparcialidade* — dois requisitos, que he mais facil achar separados em duas especies de Julgador, do que reunidos n'um só — Eis o motivo porque combinando a experiencia, e a sabedoria do Juiz com a imparcialidade do *Jury* (que sendo composto de 12 pessoas escolhidas á sorte no mesmo acto de julgar forçoso he que seja imparcial) se deve necessariamente obter o que he tão difficil de achar, no systema de administrar a Justiça, que voga entre nós; isto he, a *sabedoria, a par: da imparcialidade.*

Além disto, segundo o meu entender, de balde fora haver Governo Representativo se não houvesse Jurado. — Que maior incoherencia do que haver por Lei Fundamental Representantes do Povo para fazer a lei, e não os haver para lhe dar execução efectiva? Deita execução de desenganamento, em que tudo dependa. — De balde fora que uma Lei Fundamental *garantisse* a todos o pleno exercicio de seus direitos — que *deixasse ao povo o estadio aberto* — que permittisse a livre communicação dos conhecimentos, por meio da Imprensa — em fim, que promettesse á propriedade, e á pessoa uma absoluta, e incondicional inviolabilidade — se o Governo (qualquer que elle fosse) não podendo, na apparencia tyrannizar, pudesse exercitar este poder funesto, pondo nas

sedes da Justiça homens subservientes aos seus caprichos, e até lhe dictasse as suas decisões por meio do temor, e da esperanza, estes dois grandes motores do coração humano. — As melhores garantias se converterião então, n'um illusivo simulacro, e se estabeleceria desde logo aquelle repugnante contraste entre leis, que prometem a liberdade, e sentenças do Juiz, que a annullão, e que a proscvem; a liberdade está mais arisca da com os máos juizes do que com as más leis.

A instituição do *Jury* ocorre porém a todos estes inconvenientes; desde longo tempo reclamada pelos votos da Filosofia Juridica, uma longa experiencia tem igualmente demonstrado em Inglaterra, e nos Estados Unidos as suas grandes vantagens na protecção, que assegura á pessoa, e á propriedade. — Homens, que não são funcionarios publicos (estranhos por consequencia ao temor, e á esperanza) — homens, cujas funcções são para assim dizer momentaneas (pois acabadas ellas se confundem no geral da sociedade) — homens aptos para conciliar os interesses da humanidade com os da vingança publica (porque não acostumados á contemplação dos delictos não aprendem, como os Juizes, a irritar-se contra os delinquentes, a desconfiar dos accusados, e a fazerem-se elles mesmos accusadores) só homens, como estes, digo eu, he que são capazes de produzir *decisões justas*; porque não podem deixar de ser imparciaes, e não detrahem, antes accrescentão e amplião a escriptulosa indagação da verdade.

Mas basta já de reflexões preliminares:

Sendo os Jurados Representantes do Povo para administrarem a Justiça deve haver *Eleitores*, *Elegiveis*, *Eleitos*, e *Funcções*. — Tudo isto se acha explicado nas obras dos Legistas Inglezes bem conhecidos; mas para explicar quaes são os costumes, as opiniões, os princípios, a fortuna, o modo de vida, em fim a posição social dos que exercem naquella paiz esta especie de magistratura — e para explicar com maior individuação o jogo deste celebre mechanismo, he necessario ter visto como a maquina trabalha em diversas occasiões, e na mão de diversos individuos.

Por este methodo pois, e neste mesmo sentido te explicarei na seguinte Carta o systema pratico do *Jury* Inglez — e então verás que não he tão difficultoso, como alguns prezumem, o aclimatar no nosso paiz esta planta fructifera, se o terreno for d'antemão completamente preparado.

Teu Constante Amigo.

M.

A Carta N. 2. está prompta para ir para a Imprensa, e sahirá por todo o mez de Janeiro.

NUM. II

Meu bom Amigo do coração.

Londres 4 de Julho de 1824.

Faz hoje um anno que cheguei a esta grande Capital. A minha applicação theoretica sobre a lingua ingleza, e muito mais a pratica obtida pela diaria frequencia dos Tribunaes de Justiça, me tem por tanto habilitado, ao menos, para entender os Juizes, os Advogados, e as Testemunhas, — e isto tem sido sufficiente para augmentar o numero das minhas observações, sobre o modo de administrar a Justiça neste paiz.

Por via de Mr. Wickam (*Barrister de Lincoln's-Inn*) fui apresentado a Mr. Dennman, insigne Advogado, e Juiz Criminal das Sessões de Old-Bailey. Este habitissimo Jurisconsulto me recebeu no Banco dos Juizes com toda a polidez, e me continúa a tratar com todas as demonstrações de cortezia, e de afeição, facilitando-me todos os

meios de adquirir exactas noções de tudo o que se passa dentro do Tribunal, a que elle preside.

Tenho presenciado quatro das referidas Sessões em Old-Bailey. Cada uma dellas dura de oito a dez dias. Ha ali dois salões; n'um dellas processão dois dos doze Juizes por turno; e no segundo processão alternativamente um Magistrado, a que se dá o nome de *Recorder of London*, e outro, a que se dá o nome de *Common Sarjeant* (officio, que hoje dignamente exerce o sobredito Mr. Denman). Nessas Sessões só se processão os delictos commettidos dentro de Londres, e do Condado de Middlessex, onde Londres está situada. Nos outros Condados faz-se o mesmo, quando os Juizes ali se apresentam nas Assizes, especie de *Alçada*, de que abaixo fallarei.

Ah! meu Amigo, com razão dizem os Fillosophos Criminalistas " que o processo por Jury he quem constitue a linha de demarcação entre um Povo livre, e um Povo d'escravos. " Se o duvidas vem ver como isto aqui se faz, e mais nada será preciso para te convenceres. Persuade-te, que o peor modo de administrar Justiça he esse *inquinamento* de que ali nos servimos ha tantos annos... *quidquid dicant nostri Doctores.* e Ninguem póde pensar sem horror (diz com toda a razão o celebre De Lolme (a)) nesses processos occultos, e nesses eternos inqueritos — em que um miseravel Réo tem de responder a mil perguntas capciosas, e tem de evitar mil tramas, e mil embustes,

(a) Constitution de l'Angleterre Tom. I. Ch. 11.

()
com que se trata mais de apurar uma contradição nas suas respostas, que de esclarecer a verdade. Mas esta he a herança, que nos deixou o Direito Canônico, e nós cumprimos a rigor a vontade do Testador.

Antes de entrar no miudo exame da pratica do Jury, permite-me, que te diga alguma coisa sobre a historia desta celebre Instituição — o que farei com a maior brevidade — para que te não pareça que pertendo ostentar de *Savant*, desviando-me do meu objecto; o qual he fazer-te comprehender o character, e a tendencia deste methodo de administrar a Justiça. Todavia penso que para isto conduzirá muito o recordar-nos primeiro do que tem sido o Jury nos tempos antigos, e do que he no tempo actual.

Alguns Parisienses, e Inglezes dizem, que o Jury ora já praticado pelas antigas tribus da Britania — outros apenas o fazem coevo do Rey Alfredo. O certo he, que a distincção entre Juizes de facto, e Juizes de direito esteve em uso nas duas Nações mais polidas da antiguidade, Athenas, e Roma. As funções do *Dycasterio* são em Athenas muito semelhantes ás do Jury — e em Roma o Pretor, na qualidade de *Judex questio-nis*, unicamente dirigia, e regulava o processo; porque os votos são dados pelos Juizes (Judices), que, depois de prestarem o juramento, até se heavão denominando *Jurati*. (a).

(a) Veja-se Cicero na 2.^a Verrina — e Quintiliano o Velho Declamat. 113.

Estes Juizes erão no principio tirados da Ordem Senatoria, depois o forão da Ordem Equestre; e a final, de ambas ellas simultaneamente, com a mistura de um certo numero de plebeos. O Pretor nomeava cada anno 450 pessoas, divididas em tres decurias, as quaes pessoas entravão successivamente em exercicio. Tanto o Accusador, como o Accusado tinha a faculdade de pôr suspeições a estes Juizes. Consta (segundo um calculo feito por Asconio) que na causa de Milão, sendo os Juizes 81, forão reduzidos a 51 pelas suspeições. Em fim a passagem da Oração de Cicero *pro Cluentio*, mostra evidentemente, que os Romanos adaptarão a Instituição do Jury, não só nas causas de grande importancia, civis ou crimes, mas ainda naquellas, em que se tratava do mais pequeno interesse (a).

Durou este modo de administrar a Justiça em Roma em quanto durarão os bellos tempos da liberdade; mas desde que o Governo passou todo para o arbitrio dos Cesares — desde que a Constituição do Imperio se reduziu toda ás leis da *motu proprio* — desde que deixou de haver Comiços — e por consequencia desde que deixou de haver Patria, e Cidadãos, deixou tambem de haver Jurados, e tudo ficou reduzido a um Se-

(a) « Neminem voluerunt majores nostri, non modo de existimatione ejusdem, sed ne de pecuniaria quidem re minima — nisi qui inter adversarios convenisset. » Veja-se Cujacio *Observat.* 19. Cap. 23. — e veja-se Filangieri nas suas eruditas Notas sobre esta materia (L. 3. P. 1. Cap. 16.)

nhor, uma Corte, e um rebanho d'escravos. — Desde então começaram os homens instruidos a dividir-se em duas classes: *Uma* (e foi a mais numerosa) a daquelles, que adoptavão a nova ordem de cousas, ou porque se persuadião que a não podia haver melhor, ou porque della derivavão riquezas e poder — A esta pertencêrão todos os *Legistas* (com pequenas excepções), quero dizer os Caios, os Paulos, e os Tribonianos, homens de talento, sem duxida, mas adaladores do Poder arbitrario, e seus assecias: *Outra*, (e esta foi menos numerosa) a daquelles, que sacrificando a sua vida, a sua fortuna, e o seu descanso, protestarão sempre contra a obediencia passiva, e contra o privilegio; — e que, apesar das torturas, dos patibulos, dos exilios, e dos confiscos, reclamarão sempre pela restauração dos foros do Homem, e do Cidadão. — A esta pertencêrão todos os *Filosophos*, quero dizer, os Tacitos, os Senecas, e os Plutarchos, homens de grande saber, de grande probidade, e por isso mesmo inimigos declarados da tyrannia. A influencia dos primeiros se deve por tanto não se encontrar uma só palavra de Jury, nem na Collecção das Leis do Codigo de Justiniano, nem na do Digesto, nem nas Institutas, nem nas Novellas.

Mas — quem tal diria! — foi na epoca do feudalismo, que reviveo o Jury de Roma, e de Athenas!... Os Reis tinham feito dos seus camaradas na guerra uma classe privilegiada, que enchêrão de riquezas, e de distincções. Estes Grandes Senhores se fizeram desde logo tão inertes na paz, como tinham sido activos no campo,

— inimigos declarados de todo o saber, e de toda a industria, não tratarão senão de augmentar as suas riquezas, e de abarcar todos os empregos lucrosos. Desta sorte se fizeram bem depressa os rivaes dos Reis, e os oppressores dos Povos — porque nas Cortes elles he que dictavão a Lei, e nas suas terras erão elles os que administravão a Justiça aos seus vassallos. Estes forão os incunabulos do monopolio da Justiça — do processo occulto — da tortura, e do segredo — *methodos que depois tanto se aperfeiçoarão nas Hespanhas, com o estabelecimento da Inquisição.* . . . (a) Porém da mesma luta entre a Realza, e a Aristocracia resultou a grande reforma. Unirão-se então os Grandes com o Povo, para se opporem ao poder dos Reis. — Desta união procedeo a Liberdade da Grã-Bretanha. Forão os Barões do Reino os que obrigarão o Rey João a dar a Grande Charta, de cujos capitulos o mais importante determina « que nenhum homem livre possa ser prezo, ou

(a) Alguns Reis da Europa abolirão a tortura; mas pozão em pratica o segredo. . . Enérgica descripção de um segredo, faz Mr. Berenger, no seu Livro intitulado «De la Justice criminelle en France!» — No benéfica governo da Rainha D. Maria I. se limitou o segredo apenas a cinco dias, por ser uma especie de tormento, que já não tinha lugar. (Alvará de 5 de Março de 1790); mas a Policia, que se lhe seguiu, (não só severa, atroz) com o pretexto da indagação da verdade, pisou sempre aos pés aquella, comparativamente, humana Legislação. Milhares de victimas tem gemido annos e annos no tenebroso silencio dos segredos, por prepotencia, e até ás vezes por negligencia, dos Ministros.

bando; ou tirado da posse dos seus bens, sem preceder uma Lei, e uma Sentença legal dada pelos seus iguaes (g). As vexações feudaes forão por tanto as que fizeram sentir a necessidade de uma tal *garantia*, como prova o douto, e judicioso Meyer n'uma obra hoje de grande reputação em toda a Europa. (h)

Em Franca foi adoptada a Instituição do Jury, tanto no civil (g) como no criminal, e instancias dos mais celebres Magistrados dos Parlamantos Francezes na epoca da Revolução. — Neste celebre acontecimento da Revolução Franceza, (para ser em tudo extraordinario) observa-se, que a maior parte das instituições antigas forão derribadas por aquelles mesmos, que mais lucravão na sua existencia. Desta sorte o *feudalismo* veio abaixo a requerimento do Visconde de Noailles, e do Duque de Anguillan, — quizes as mais populares forão defendidas por Miry, e Casales — as grandes pensões dos Juidos forão abolidas pela enérgica representação do Duque de la Rochefoucault — os bens ecclesiasticos forão nacio-

(a) Nullus liber homo alicui modo detentur, nisi per legale iudicium Parium suorum, aut per legem terræ (são palavras formaes da MAGNA CHARTA).

(b) «Esprit, origine, et progrès des Institutions Judiciaires des principaux pays de l'Europe» (vide Tom. 2. pag. 180.)

(c) Veja-se uma excellentes deducção sobre esta materia, que no Assembléa Constituinte fez Mr. Bergasse em 17 de Agosto de 1789, e onde abunda idéas luminosas, e profundas sobre a reforma do Poder Judiciario em Franca.

nalizados pelos esforços de Talleyrand Bispo de Autun — até os privilegios da Nobreza são repudiados pelos dois Lameths, por la Fayette, e por Mathieu de Montmorency — em fim o JURY foi substituido aos Parlammentos pela vehemente dialectica de Duport, de Thouret, e de Chabroud.

Mas (para não me afastar mais do meu objecto) o JURY foi muito mal succedido em França, desde que a nomeação dos Jurados foi commettida aos Prefeitos. Assim mesmo ainda o Poder absoluto não estava á sua vontade com o JURY; (este poder quanto mais saborêa a arbitrariedade, tanto maior he a sede de ser arbitrario!) e por isso Bonaparte creou Tribunaes Especiaes a par do JURY! A Carta de Luiz XVIII mostrou depois querer pôr o JURY em melhor pé; mas as Leis d'exceptão, e os regimentos administrativos reduzirão o JURY em França a uma pura Commissão do Governo.

Primeiramente, o Prefeito faz uma lista de 60 individuos, tirados somente de certas categorias. Este numero he depois reduzido ao de 36 pelo Presidente das Assizes. Destes 36 o Procurador Geral do Rey pôde dar de suspeitos 9, e o Accusado outros 9 — Dos 18, que restão, he que se tirão os 12 á sorte. Tudo isto faz com que saião sempre nomeados aquelles, que o Governo quer, e por isso nos crimes politicos não ha *garantia* nenhuma. Mas além de ser esta escolha quasi directa do Governo, ha ainda outra circumstancia, e he — que o Prefeito só dá a sua lista

ao Presidente das Assizes, quando este lha pede; e o Presidente só lha pede poucos dias antes de se abrir o Tribunal, porque só então he que elle pôde saber a natureza, e circumstancias dos processos, que se hão de julgar, e só então he que pôde fazer, por consequencia, um juizo seguro sobre o methodo, que ha de seguir para limpar a pauta dos 60 Jurados, que lhe entregou o Prefeito. (a)

Todos estes abusos do JURY Francez se achão energeticamente expostos n'uma Petição do Coronel Duvergier, offerecida á Camara dos Deputados em 16 de Dezembro de 1820, onde este illustre perseguido diz o seguinte “ Ha muito tempo, Senhores, que se grita contra a disposição doCodigo de Instrucção Criminal, por confiar dos Prefeitos a escolha dos Jurados; pois entrega o Poder Judiciario ao Poder Executivo, e faz do JURY uma pura Commissão — O Jurado fica sendo deste modo um mero Agente do Governo, que o mesmo Governo nomeia, paga, e dimitte. — Por isso o JURY deixa de ser entre nos uma *garantia*; maiormente porque, segundo o methodo de fazer a pauta dos Jurados, e admittindo suspeições da parte do Procurador Geral, não resta ao Accusado senão a escolha do perigo; pois não fica tendo por Juizes se-

(a) Depois disto escrito, tenho visto com grande mágoa, que no pratico estabelecimento do Regimen Constitucional, ordenado pela Carta de 29 d' Abril do anno passado (de gloriosa e feliz memoria) se procura muito imitar o que se faz em França — Deos nos livre, que n'um só ponto imitemos o JURY de França. . .

não os seus próprios adversarios — o direito de pôr suspeições he por tanto irrisorio, e eu renunciei positivamente a semelhante direito. » (a)

Estava reservado á Inglaterra, e aos Estados Unidos da America do Norte, o guardarem esta Instituição incorrupta, e incontaminada. He por tanto nestes dois paizes onde tão sómente se deve buscar o original de tão preciosa *garantia* — muito mais nos Estados Unidos, onde — posto que o JURY seja o mesmo na sua essencia — achase mais depurado, e he mais independente; porque a lista não he feita pelo SHERIFF, he tirada á sorte, como abaixo direi.

Maiores desenvolvimentos historicos sobre o JURY julguei desnecessarios ao meu objecto. Voltamos a elle.

Tratemos primeiro dos Processos Criminaes.

Para haver em Inglaterra um Processo criminal he preciso que um individuo, sendo (ou suppondo-se que he) criminoso, seja prezo, e levado por um CONSTABLE á presença de um MAGISTRADO DE POLICIA, a que se dá o nome de *Justice of Peace*: Este Magistrado, na presença do Accusador (se o ha) na presença do Prezo, e na presença de tres ou quatro testemunhas, inquirindo uns e outros, manda fazer

(a) Veja-se um Opusculo de Mr. Dupin, intitulado « Observations sur plusieurs points importants de notre Legislation Criminelle » pag. 178.

de tudo isto um Summario, e achando que ha sufficiente prova do delicto manda o Accusado para a cadeia, ou o obriga a dar uma fiança, a fim de ser processado nas proximas SESSÕES DOS MAGISTRADOS DE PAZ dequelle districto, ou nas ASSIZES dos 12 Juizes naquelle Condado (provincia) — primeiro pelo GRANDE-JURY, que decide se a Accusação procede — e depois pelo PEQUENO-JURY, que, ouvindo a defeza do Réo, ou o absolve, ou o condemna. Os individuos, que compõem o GRANDE, e o PEQUENO-JURY são escolhidos pelo SHERIFF de uma lista de elegiveis.

Para bem comprehenderes esta definição, ou antes esta descripção (e qual o meio de definir cousas tão complexas, senão descrevendo-as?...) se faz necessario que agora te explique o seguinte:

1.º O que são CONTABLES — MAGISTRADOS DE POLICIA, ou JUIZES DE PAZ — Sessões dos MAGISTRADOS DE POLICIA — ASSIZES dos 12 Juizes — SHERIFFS.

2.º Como se pratica a PRIZÃO, e em que consiste o Acto do *Habeas-Corpus*.

3.º Como se presta a FIANÇA.

4.º Que cousa he Grande-JURY.

5.º Que cousa he Pequeno-JURY.

O CONSTABLE he uma especie de Alcaide, ou de Meirinho, destinado a fazer as prisões, e a executar todas as ordens do *Sheriff*, do *Juiz de Paz*, e do *Coroner*. Abaixo direi o que he *Coroner*. He o *Sheriff* quem nomeia o *Constable*. Quando o *Constable* tiver de prender alguma pessoa, fóra do caso de flagrante delicto, deve sempre ir munido com uma ordem por escrito de quem o mandou fazer a prisão. Os *Constables* não são todavia homens de tão inferior condição, como entre nós os Alcaides, e os Meirinhos.

OS MAGISTRADOS DE POLICIA, a que se dá tambem o nome de *Justices of Peace* (Juizes de Paz) são certos Juizes nomeados pelo Rey, para fazerem o corpo de delicto — para vigiarem na manutenção do socego publico — e para executarem varias outras incumbencias, que por diversos Estatutos lhe tem sido encarregadas. — O corpo de delicto formão elles, inquirindo o Accusador (se o ha), ou o *Constable*, que fez a prisão — inquirindo o Accusado — e inquirindo tres, ou quatro Testemunhas, que saibão do caso. Todo este inquerito he tomado por escrito por um Escrivão,

a que se chama *Clerk of peace*. Se o caso he de morte então procede-se de outro modo. — Um official, que ha destinado para este objecto, chamado *Coroner*, vai então onde está o cadaver, e na presença de Facultativos, e de um *Jury* de 12 pessoas, nomeado *ad hoc*, decide se a morte foi natural, se foi casual, ou se foi violenta, e faz de tudo isto um Auto. Este Auto (a que se chama *Coroner's inquest*) he remettido ao Juiz das Assizes, para se proceder criminalmente no caso de ter sido a morte violenta.

Tendo o *Magistrado de Policia* effectuado o corpo de delicto ou manda o Accusado para a cadeia, se a prova lhe parece sufficiente — ou o obriga a dar fiança, se no caso se póde admittir fiança — ou o manda embora, se a prova lhe parece insufficiente. Tanto o *Preço*, como o *Affidavido* forçosamente ha de apparecer, ou nas proximas *Sessões dos Magistrados de Policia*, ou nas proximas Assizes dos Juizes, onde ha de igualmente apparecer o Auto, a que se procedeo na presença do *Magistrado de Policia*.

Os *Mayors* das Cidades ou Villas, com os seus *Aldermen* (a) exercem todas as funções de Magistrados de Policia, ou de Juizes de Paz.

Em Londres ha 27 Magistrados de Policia distribuidos pelos diferentes bairros da Cidade;

(a) *Mayor* quer dizer *Presidente da Camara* (*Common-council*). Os *Aldermen* são os *Vereadores*, ou *Vogaes do Common-council*.

e tem de ordenado oitocentas *Libras Sterlinass*. Nas Provincias não recebem ordenado algum. O Rey sempre nomeia para estes empregos os homens mais importantes do districto. Muitas vezes são homens de lei, que nunca exercêrão, ou que deixarão de exercer a advocacia; de ordinario são os Proprietarios mais ricos do districto, e os homens de maior distincção, como *Baronets*; e *Lords*. Quando se quer inculcar, que um individuo he homem de importancia na sua Provincia, diz-se « que pertence á Commissão das *Justiças de Paz* » (*he is in the commission of peace*) (a). A opinião sobre a utilidade e bom serviço d'estes Magistrados divide-se em Inglaterra. Muitos dizem « que elles merecem todo o elogio, e todos os agradecimentos da Nação; porque servem de graça, e porque servem com zelo » — outros dizem « que elles praticão frequentes actos de arbitrariedade; — 1.º porque tem poder mui amplo na imposição das penas correccionaes — 2.º porque absolvem quando devem prender, e prendem quando devem absolver; — 3.º porque no facturar a fiança reduzem muitas vezes a um mero simulacro esta *garantia*, ou exigindo-a muito pequena, ou exigindo-a muito exorbitante. »

Em alguns casos de arbitrariedade.

Em ambas as asserções ha exaggeração, e o certo he, que dentro de Londres observo, que se faz uma policia exactissima, não a da espiona-

(a) Nos Estados Unidos d'America (onde se observão todas as Instituições Judiciarias d'Inglaterra, e nalguns casos mais aperfeiçoadas) o Ex-Presidente Mr. Munroe, foi no anno passado escolhido para Justiça de Paz no districto da sua naturalidade.

gem (que deprava os costumes, estabelecendo o imperio do terror, da hypocrisia, da desconfiança, e da falsidade) mas a da effectiva apprehensão dos malfeitoses.

Aos 27 Magistrados de Londres — aos seus *Constables* e *Watchmen* (guardas da ronda de noite) está confiada toda a policia desta capital immensa — e por certo, meu amigo, que fazem mais do que os *Gendarmes* em Paris, ou do que os *Nocturnos* em Lisboa.

Os Magistrados de Policia em Londres estão a toda a hora do dia em sessão permanente, revezando-se; de modo que um delles sempre ha de estar no seu Auditorio, desde as 8 horas da manhã até á noite, prompto a ouvir as queixas das Partes, e a dar todas as providencias; que cabem nos limites da sua jurisdicção. Ali são apresentar todos os delinquentes — e no inquerito, que ali se lhe faz, he que principia o Processo Criminal. As funcções do *Grande-Jury*, bem como as do *Pequeno-Jury* são sempre posteriores a este ministerio dos Magistrados de Policia.

Devo com tudo advertir-te, que supposto se dê o nome de Juiz de Paz ao Magistrado de Policia, elle não concilia as Partes antes de principiar o processo — e nenhuma de suas attribuições lhe permite ingerencia alguma nos casos civis.

AS SESSÕES DOS MAGISTRADOS DE POLICIA, ou Juizes de Paz são uma especie de Auditorio Criminal, a que assistem, ou todos, ou a maior parte

dos Magistrados do districto — onde se processão com o JURY todos os delictos commettidos dentro do mesmo districto, excepto os que tem pena de morte — e onde estes Magistrados exercem toda a authoridade, que lhes he dada por uma Carta Patente do Rey, a que se dá o nome de *Commission of Peace*, bem como por diversos Actos do Parlamento.

Estas Sessões, unas fazem-se cada 15 dias, a que se chama *Petty-sessions* — outras fazem-se quatro vezes no anno, a que se chama *Quarter-sessions*. — Nas primeiras presidem só dois Magistrados; nas segundas presidem ou todos, ou quasi todos os do districto. A estas assistem o *Sheriff*, e todos os *Constables*; assistem o Carcereiro da Cadeia, e o Guarda da Casa de Correção; e assiste o *Custos rotularum*, que he o Archivista, ou Guarda-Mór de todos os Papeis attinentes aos casos crimes, que ali se julgaõ.

De ordinario só se processão nestas Sessões dos Magistrados aquelles crimes, que tem pena de prisão, ou de trabalho nas Casas de Correção. E para isto os que accusão, ou diminuem o valor da cousa, ou na queixa encobrem uma circumstancia, que faria o crime mais aggravante, se fosse descoberta. Deste modo fazem com que se possa applicar ao crime o *beneficio do clero*, para que se não verifique no criminoso ou a pena ultima, ou a immediata de degredo; mas sim uma pena correccional — porque havendo pena ultima, ou pena immediata, seria necessario que o crime fosse julgado nas Assizes dos Juizes.

Por *beneficio do clero* se entende a izenção, que nos tempos da ignorancia, (commum a todos os Povos do continente Europeo) tinham os Clerigos de não soffrerem a pena ultima, ainda que commettessem delictos, a que esta pena fosse imposta. Para se verificar este beneficio n'um leigo determinavão as Leis Inglezas (antes do Reinado da Rainha Anna) que se apresentasse ao leigo criminoso um livro — e, se elle lia, gozava do beneficio do clero; e se não lia era enforcado! Que barbaridade! O Juri perguntava então ao Escrivão « *legit, aut non legit?* » — e o Escrivão respondia sempre *legit*, ainda que o Prezo nem se quer conhecesse as letras. Deste modo se praticava ainda no tempo de Carlos II nas Assizes de Winchester. (a)

Como os Magistrados, que presidem nestas Sessões, são quasi todos honrados leigos, costumão elles nomear um Advogado para lhes servir como de Assessor, a que se dá o nome de *Recorder*.

He de advertir que nestas Sessões se decidem tambem muitos negocios administrativos, como por exemplo — sobre o concerto dos caminhos — sobre a derrama das fintas necessarias para occorrer ás despesas publicas — sobre a nomeação dos

(a) *Lord Chief Justice Kiling*, nestas Assizes, não querendo conceder o *beneficio do clero* a um ladrão muito conhecido, disse ao seu Clerk « Eu quero saber a verdade; lê, ou não lê? » e respondendo-lhe o Clerk muito enfadado « lê » mandou vir para o pé de si o Prezo, e o livro, e viu então que o Prezo nem se quer conhecia as letras.

Superintendentes dos Pobres (Over-seers), e dos Juizes das Igrejas, (Church-Wardens) e sobre outros objectos mais.

Tenho-te dito o que são *Sessões dos Magistrados*; vou agora explicar-te o que são *Assizes*.

As *Assizes* dos 12 Juizes d'Inglaterra são um Tribunal ambulante, ou *itinerante* (umá especie de Correição, ou Alçada), que vai duas vezes no anno (a) ás Provincias julgar as causas crimaes, e civeis n'um certo districto. He este Tribunal composto de dois Juizes, um para as causas crimaes, outro para as civeis. O nome vem do verbo latino *assideo*, sentar-se ao pé de outro; porque estes Juizes sentão-se ao pé dos *Jurados* para julgarem as causas.

Todas as Provincias d'Inglaterra (*Counties*) estão divididas em 6 districtos, a que chamão *Circuits*. Para cada um destes *Circuits* são mandados dois Juizes, que levão uma Carta Regia, a que se chama *King's-Commission*. Esta Carta de Commissão tem diferentes Capitulos, com denominações exprimidas n'uma fraseologia antiga, que ta explicarei para que entendas os livros, que tratão desta materia.

O primeiro Capitulo desta Carta Regia denomina-se " OYER AND TERMINER " (ouvir, e de-

(a) Excepto nas 4 Provincias de norte, Durham, Northumberland, Cumberland, e Westmorland, onde só se fazem as *Assizes* uma só vez no anno.

ouvir) — quer dizer processar toda a qualidade de delictos, ou seja de *lesa Magestade* (*treasons*) ou seja outros, quer tenham pena de morte, quer tenham outra pena (*felonies*, e *misdemeanours*). O segundo Capitulo denomina-se " GAOL-DELIVERY " (despejo da cadeia) — quer dizer, processar todos os Prezos, que áquelle tempo se acharem dentro daquella cadeia, sem ficar nella um só. O terceiro Capitulo denomina-se " PROCESSAT AT NIBI PRIUS. " Por esta expressão se entende o seguinte: Toda e qualquer pessoa, contra quem se intenta em Inglaterra uma Acção civil, he citada para n'um dos tres Tribunaes do Reino, *King's Bench* — *Common-Pleas* — e *Exchequer*, responder á mesma Acção em Londres, salvo se dois Juizes, de qualquer dos sobreditos tres Tribunaes, forem primeiro (*in prius*) ao districto da residencia das Partes, para ali decidirem o pleito.

Em Londres ajuntão-se estas *Assizes* oito vezes no anno para os dois primeiros fins — *Oyer and terminer* — e *Gaol-delivery*: Nellas se processão os delictos commettidos dentro da Cidade, e no Condado de Middlessex. — Fazem-se estas reuniões n'uma Casa contigua á Cadeia de Newgate, chamada *Old-Bailey*, e da hi vem o denominarem-se communmente as *Sessões d'Old-Bailey*.

A solemndade, ostentação, e apparato, com que são recebidos, e tratados os Juizes n'umão andão nestas *ASSIZES*, ou *Correições*, mostra a importancia, que os Inglezes dão ao importante ministerio dos Juizes, e o grande respeito, que

consagração áquelles, que o exercem. Os dias que os Juizes se demoram nas terras, onde vão fazer as suas assentadas, são verdadeiramente dias de festa. Todas as pessoas ricas, e distinctas do districto vão esperar os Juizes ao caminho, e os acompanhão até á sua residencia.

Esta grande consideração, de que gozão os Juizes Inglezes não degenera todavia em orgulho, e em vaidade. Elles convivem com todos, principalmente com os Magistrados de Policia, e com os Advogados, e recebem a todo o mundo com uma attenção, e uma urbanidade digna de imitação. (a)

Assim que os Juizes chegam á Cidade ou Villa, onde tem de fazer a sua assentada, são levados pelo *Sheriff* á Igreja, onde se diz o officio, e se prôga um sermão, apropriado ao acto, em que se trata ordinariamente da união, que deve haver entre a Religião e a Justiça. Dali vão os Juizes para o seu aposento, acompanhados de todo o cortejo, que os foi esperar, e no outro dia os vai buscar o *Sheriff* na sua carroagem, e os conduz ás duas grandes Salas, que ha destinadas para aquelle fim, uma para nella se processarem as Causas Crimes (a que se chama *Crown-side*) outra para as Causas Civeis, (a que se chama

(a) Depois disto escrito tive occasião de ser eu mesmo testemunha de tudo o que se faz nestas ASSIZES, dentro e fóra do Tribunal; porque em Agosto de 1825 assisti ás ASSIZES de Maidstone em Kent, na companhia de *Lord Chief Justice Best*, e do *Barão Graham*.

Nisi-prius): O *Sheriff* senta-se á direita do Juiz, ora n'uma, ora n'outra Sala: — e defronte sentão-se os Advogados em bancos postos em amphitheatro.

O Juiz lê primeiramente a *Carta de Commissão*, que lhe confere a authority de ir alli processar todas as causas civeis, e crimes. Depois faz-se a chamada dos *Membros do Grande-Jury*, que prestão o seu juramento, e a quem o Juiz faz depois uma exhortação acerca da prudencia, e do zelo, com que devem preencher o importante officio, que lhes incumbem. Ali se entregão logo aos *Membros do Grande-Jury* os *Libellos Accusatorios* (*Indictments*) contra todos os criminosos, que tem de ser processados naquellas *Assizes*, para irem inquirir as testemunhas, e decidir se as Accusações procedem, ou não procedem. E no primeiro dia das *Assizes* não se faz mais nada. A todas as Sessões das *Assizes* concorre um grande numero de pessoas de ambos os sexos, o que faz destas reuniões um curioso, e interessante espectáculo. Os Advogados vem de Londres assistir a estas *Assizes*, cada um naquelle dos seis *Circuits*, onde tem maiores relações, e por consequencia maior numero de Constituintes. Aqui he onde elles principião a fazer-se conhecidos. O interesse das Sessões augmenta com o zelo, e fadiga, que mostrão os principiantes de talento, e de bons estudos, para ganhar credito, e reputação. O fallar em publico sobre objectos de tanto interesse a toda a Communidade he a verdadeira prova dos que tem talento, e estudos — todas as outras provas podem fraudar-se; esta não he pos-

sivel. Eis a razão porque só em Roma, e em Inglaterra tem havido aquillo, a que se chama Elofficiencia forense.

Resta-me explicar-te agora que especie de Magistratura he a de um SHERIFF. — Antigamente os *Comites* (Condes) erão os que governavão os Condados, ou Provincias, e dahi vem o dar-se ainda hoje o nome de *Counties* ás grandes divisões, em que este Reino se acha dividido. Aos *Comites* succederão depois os SHERIFFS, palavra saxonica, que quer dizer Governador de um *Shire*; isto he de uma das partes, em que o Reino está dividido. — Os SHERIFFS são de ordinario as pessoas mais ricas do Condado; por isso que são obrigados a ter um certo tratamento, e a fazer grandes despezas em jantares, e em funcções no tempo das *Assizes*. Todos os SHERIFFS do Reino são nomeados em dia de S. Martinho no Tribunal chamado o *Exchequer*, pelos tres Juizes principaes (Chief-Justices) presididos pelo Lord Chancellor. O emprego he annual.

As attribuições do SHERIFF versão sobre tres diferentes objectos. — Como Juiz, julga de certas causas civis; e de todas as que não excedem o valor de 40 *Shellings* (9\$200 réis, pouco mais, ou menos). Abre só uma vez o seu Auditorio (a que se dá o nome de *County-court*), e ali julga de plano. — Como Magistrado de Policia, he o SHERIFF a pessoa do maior respeito, e da maior distincção da Provincia. Compete-lhe o ter cuidado pela conservação do socego publico, mandando prender todos aquelles, que o pertur-

bão. — Como Agente dos Tribunaes de Justiça compete ao SHERIFF o dar á execução todas as Sentenças, ou sejam crimes, ou civis — Tambem compete ao SHERIFF a importante authoridade de escolher os *Jurados*, que hão de servir nas *Sessões*, *Assizes*, como abaixo te direi. (a)

Em quanto á Prisão (*commitment*): primeiramente deves saber, que neste paiz não ha quem tenha privilegio para ser isento dells; (aqui ninguem tem homenagem) Seja por tanto o delicto qual for, e seja qual for o delinquent, (ainda mesmo que seja um Par do Reino, ou um Membro da Camara dos Commons) em commettendo um delicto forçosamente ha de ser prezo, ou ha de dar uma fiança. Todavia ninguem póde ser prezo sem que o Official, que faz a prisão, lhe apresente uma ordem por escrito, assignada por um Juiz, ou por um Magistrado de Policia. Esta ordem (a que se dá o nome de *Warrant*) he concedida, ou por uma simples queixa do Parte offendida (*indictment*), ou por suspeita, que tem o Magistrado de Policia, de que um tal de-

(a) Veja-se Blackstone Comment. Liv. 1.º Cap. 9.º §. 1.º

licto foi commettido ; e de que tal pessoa foi o delinquente. Esta suspeita he preciso que seja bem fundada ; porque senão, o Prezo pôde depois accusar o Magistrado, que o mandou prender, e este he responsavel pela falsidade, ou inutilidade dos motivos, que a isso o determinarão segundo a malicia.

O *Constable*, ou o *Watchman* (e mesmo qualquer pessoa) pôde prender no acto de flagrante ; mas o Prezo he immediatamente conduzido á presença do Magistrado de Policia — e se a prisão foi feita de noite, he o Prezo recolhido n'uma casa de guarda, e logo de manhã he levado á presença do dito Magistrado.

Se o Prezo tem apenas contra si uma suspeita de que commetteo o delicto — e se não ha testemunhas, nem prova liquida de que elle foi o delinquente — o Magistrado o manda desde logo pôr em liberdade, usando de um prudente arbitrio sobre o valor das provas, que se lhe apresentão — ainda mesmo que o crime tenha pena de morte. He por certo muito grande esta autoridade dos Magistrados de Policia em Inglaterra ; mas q'elles sabem que elles abusão mais da sua autoridade em prender do que em soltar.

He aqui a occasião propria para te dar uma idéa do celebre Acto do *Habeas-Corpus*, de que tanto se falla no Continente. Este Acto (dizem os Ingleses) he o primeiro, e o mais essencial elemento da Constituição d'Inglaterra. He do tempo de Carlos II, o Rei mais arbitrario da familia dos Stuarts. Uma violencia praticada contra um indi-

viduo obscuro (diz Blackstone (a)) foi quem deu origem a este famoso *HABEAS-CORPUS*. Este facto prova, como Junius observa, (b) que muitas vezes he de grande serviço ao publico uma violencia, que o Governo faz a um particular ; por isso que desperta o espirito publico — a cujo movimento nem os Governos mais despoticos podem ser indifferentes.

Mas tornando ao Acto do *HABEAS-CORPUS*. Os Ingleses tem um grande desvanecimento de que só dentro das Ilhas Britanicas existe uma *garantia* tão effectiva contra as prizoões arbitrarías. “ Em nenhuma qualidade de Governo (diz Lord John Russel, (c)) ou elle seja monarchico, ou seja democratico, pôde qualquer pessoa estar segura, se uma ordem arbitraria pôde leva-la á cadeia, ou faze-la pagar uma taxa. ” Isto he o que não acontece em Inglaterra : “ As prizoões arbitrarías, diz Hume (d) são uma especie de violencia muito commum (quer de uma, quer d'outra sorte) em toda a casta de Governo, excepto no d'Inglaterra (e) — Esta grande segurança, de que gosão

(a) Commentar. Liv. 3. pag. 135.

(b) Lett. 41.

(c) No seu excellento livro ha pouco publicado, e que tem por titulo “ Ensaio sobre a Historia do Governo d'Inglaterra, desde o Reinado de Henrique VIII até hoje, ” Capit. 12.

(d) History of England Chap. 67.

(e) Em França, so na administração do Cardeal de Fleury, houve 548000 *Lettres de Cachet*. — Quantas terá havido entre nós desde a Lei da Policia do Marquez de Pombal!

os Ingleses, he devida ao Parlamento d'aquelle anno — e só ella bem póde compensar o espirito de facção, e de violencia, a que o mesmo Parlamento, por suas preoccupações, se tinha conduzido. A *MAGNA CHARTA* lançou os primeiros fundamentos da nossa liberdade. A *PETIÇÃO DOS DIRERROS* ampliou as suas determinações; mas ainda faltavão certas providencias para darem um cabal effeito a esta *garantia*, e prevenirem demoras, e subterfugios da parte dos Juizes, e dos Magistrados de Policia. A tudo isto provê o Acto do *HABEAS-CORPUS*, que passou neste Parlamento. ... *Lei*, que se julgou necessaria para a protecção da liberdade nesta Monarchia mixta — Outra igual não sei que tenha sido adoptada em outro algum Governo do Continente — consideração, que nos deve convencer do quanto he preferivel a nossa fórma de Governo a qualquer outro dos estabelecidos na Europa. ”

Aqui tens tu como pensa ácerca desta importante Lei um dos melhores Filósofos, e Historiadores, que conhece a Republica Litteraria.

Como as providencias do Acto do *HABEAS-CORPUS* não são bem conhecidas, te porei aqui as suas precisas determinações, e o modo pratico da sua execução, taes quaes encontro no Dictionário de Policia de Mr. Burne. (a)

“ Toda a pessoa, que for preza (ou outra em

(a) Veja-se tambem Blackstone, Comment. Liv. 3; Cap. 8.

seu nome) tem direito a exigir do Carcereiro, ou de qualquer outro Official da cadeia, que lhe dê uma copia do Mandado de Prisão — copia que lhe deve ser dada no prazo de seis horas, sob pena de 100 *Libras Sterlinas*, pela primeira vez, de dazentas, pela segunda (applicadas á Parte queixosa,) e da perda do Officio. ”

“ Com esta copia (ou na falta della, uma Attestação jurada de que lha não quiserão dar) faz o Prezo um requerimento; por elle assinado, e por duas testemunhas; expondo nelle, que se acha prezo, e a injustiça da prisão. Este requerimento he apresentado ou no Tribunal da Chancellaria, ou em qualquer dos tres Tribunaes de Westminster (King's-Bench — Common-Pleas — e Eschequer,) se estes Tribunaes estão abertos; e, estando fechados, se apresenta ou ao Lord Chancellor, ou a qualquer dos doze Juizes d'Inglaterra. Mas se o Prezo se deixa estar na cadeia dois termos (a) sem requerer o beneficio deste Acto, não poderá faze-lo depois, quando os Tribunaes estiverem fechados. ”

“ O Tribunal, ou Juiz, a quem este requerimento he apresentado, manda immediatamente passar um Mandado d'*HABEAS-CORPUS*, no qual se ordena ao Carcereiro, ou a qualquer outro Official, ou Guarda da cadeia, que immediatamente, e sob pena de 500 *Libras Sterlinas*, lhe apresente o corpo daquelle Prezo (*HABEAS-CORPUS*).

(a) Chamão-se termos os quatro periodos do anno, em que os Tribunaes estão abertos.

Este Mandado he assinado pelo Juiz, e he sellado com o Sello do Tribunal; e deve sempre exprimir esta clausula, *ut per Statutum 31 Caroli Secundi Regis.* ”

“ Se o Prezo estiver longe do lugar, onde se acha o Tribunal, ou o Juiz, que mandou passar o Mandado d' H^AB^EA^S-C^OR^PU^S, deve o mesmo Tribunal, ou Juiz arbitrar nas costas do Mandado a despeza da conducção do Prezo, a qual nunca deve exceder a 12 *pence* por milha (230 réis, pouco mais ou menos, que vem a ser 690 réis por legoa.) ”

“ Este Mandado se apresenta ao Carcereiro, ou a qualquer Guarda da cadeia, seu subalterno — e se lhe entrega juntamente a importancia da conducção do Prezo, que vai já indossada no Mandado. O Prezo, além disso, deve dar um fiador á despeza, que se fizer a maior, no caso que elle não seja solto, e tenha de reverter para a mesma cadeia. ”

“ Feito isto, deve o Carcereiro executar o Mandado no prazo de tres dias, se estiver dentro da distancia de duas milhas do Tribunal, ou Juiz, que mandou passar o Mandado do H^AB^EA^S-C^OR^PU^S. Se estiver em maior distancia, mas menos do que cem milhas, deve executar o Mandado dentro de dez dias. E se estiver em maior distancia do que cem milhas, deve executar o Mandado dentro de 20 dias, tudo debaixo das penas atrás impostas. ”

“ Apresentando-se o Prezo, e o Carcereiro ao Juiz, e vindo este no conhecimento de que a prisão foi legalmente feita, e de que foi mandada por quem tinha para isso jurisdicção, torna a mandar o Prezo para a cadeia — porém se a prisão foi feita illegalmente (isto he sem haver processo, ou sentença,) ou se foi mandada fazer incompetentemente por quem não tinha para isso jurisdicção, manda que o Prezo seja ali mesmo posto em liberdade — dando com tudo uma fiança para se apresentar em juizo no dia do seu processo. Neste caso o Mandado do H^AB^EA^S-C^OR^PU^S, e o Termo de fiança, a elle junto, he remettido ao Tribunal, onde o processo tiver de ser instaurado. ”

“ As pessoas, que forem soltas por effeito deste Acto de H^AB^EA^S-C^OR^PU^S, não podem ser prezas outra vez pelo mesmo caso (salvo por uma ordem expressa do Tribunal) sob pena de 500 *Libras Sterlinas* contra quem mandar proceder a segunda prisão pelo mesmo caso. ”

Ora aqui tens tu, meu bom Amigo, uma Lei, á qual a Inglaterra deve grande parte da sua grandeza, e da sua prosperidade. A esta *garantia* da liberdade individual — e á do Processo por *Jury* (a mais effectiva para a defeza da propriedade, e da industria) he que esta grande Nação deve hoje a sua grande superioridade a todas as outras Nações do globo. Em quanto a nós, meu Amigo, debalde trabalharemos, se não adoptarmos instituições tão justas, e tão beneficadas. (a)

(a) Os fundamentos estão hoje felizmente estabele-

Tenho-te explicado o modo de fazer a prisão, he bem natural que agora te diga alguma cousa sobre as Prizões em Inglaterra, objecto, que me fez o disvelo de todos os que tem coração capaz de sympathisar com os afflictos.

As cadeias em Inglaterra são consideradas em relação aos tres fins, a que ellas devem destinar-se, e vem a ser *segurança, castigo, e reforma*. — Neste sentido são feitos por consequencia os seus regulamentos.

Ao primeiro fim serve a cadeia commum, a que se chama *common-gaol*, que he unicamente destinada á custodia do Prezo, e está debaixo da inspecção do *Sheriff*. Os Prezos são ali distribuidos segundo a natureza dos crimes porque são accusados; ali recebem um tanto para o seu diario sustento (se o precisão;) e ali são guardados até ao dia do seu processo, debaixo da mais rigida, e exemplar disciplina, não se lhe permittindo a communicação para fóra, senão com individuos da sua familia, ou com os Procuradores, e Letradors, que lhe tratão da sua defeza.

Ao segundo fim pertence a casa de correccão, ou casa de trabalho (*house of correction*, ou

hecidos na CARTA CONSTITUCIONAL; e caso todo está em que as Leis Regulamentares não paralizem a CARTA, mostrando que a querem executar. Em França tambem ha uma Carta; mas a Lei das Eleições, e a Lei dos Jurados frustrão os artigos mais essenciaes desta Carta.

work-house,) onde o Prezo ha retido para ali cumprir uma pena em que he condemnado, trabalhando de varios modos. Estas casas estão debaixo da inspecção dos Magistrados de Policia. — Tambem são destinadas a este fim as prizões, a que chamão *hulks*, que são certas embarcações fundeadas no rio Tamiza, e n'outros portos d'Inglaterra, para ali serem recebidos, e para ali trabalharem em trabalho pezado (*hard labour*) todos aquelles, que erão antigamente sentenciados a degredo, e a quem senão podia impôr esta pena depois da independencia da America do Norte, porque não havia para onde os mandar. (a) He uma especie de calceta, mas não offerece, como entre nós, o ultrajante espectáculo de atar entes racionais a uma corrente de ferro, como se fossem escravos d'Argel, ou animaes ferozes.

Ao terceiro fim são destinadas certas casas, chamadas PENITENTIARY (Penitenciarias); isto he, certas *Recolhimentos*, que tem por objecto a gradual abolição da pena de morte, substituindo-lhe a de uma reclusão por um certo numero de annos, que não só castigue, mas reforme. Esta idéa he devida ao celebre Howard. O Estatuto 19 de Jorge III, cap. 74, foi o que estabeleceu estas Penitenciarias. (b) Nomearão-se Inspectores

(a) O Estatuto, que creou estas Prizões, e que substituiu esta pena á do degredo, foi feito por Mr. Blackstone, e por Mr. Eden com a assistencia do grande Filantropo Howard, Author de uma Obra celebre sobre as Prizões — Hoje os condemnados a degredo são mandados para Botany-Bay.

(b) Blackstone falla deste Estatuto no Liv. 4. pag. mibi 371.

para se fazer um grande edificio em Londres, que servisse de modelo a estas cazas, e para lhe dar o competente Regulamento; mas nada se fez por então — e unicamente se erigio em Gloucester uma caza destas, posto que em pequena escala. — Apareceu depois o PANOPTICON de Mr. Bentham (a), cuja idéa tinha grandes defeitos, e por isso se abandonou. Sir Samuel Romilly em 1811 tornou a chamar a attenção do Governo a este importantissimo objecto, e em Junho de 1816 se levantou á beira do Thamiza, e em pequena distancia de Londres um vasto, e nobre edificio, chamado *Milbank-Penitentiary*. São recolhidos neste grande recinto aquelles, a quem a pena ultima se commuta na de prisão por mais de dez annos — e aquelles, a quem a pena de degredo de quatorze, ou de sete annos, se commuta na de sete, ou de cinco. Nos primeiros cinco dias de reclusão cada Prezo he mettido n'um quarto, sem trabalho, e sem divertimento de qualidade alguma, e ali permanece incommunicavel sem fallar com ninguem, excepto com o Governador, e com o Capellão. No fim dos cinco dias passa para o numero dos criminosos da primeira classe, que he a dos que trabalham sósinhos, cada um em seu quarto. D'ahi passa para o numero dos criminosos da segunda classe, onde trabalha na companhia de dois ou tres, e assim se vai seguindo um systema, que levaria muito tempo a expôr-te, e que por isso omitto para não perder o fio do meu principal objecto. O certo he, que neste mesmo systema (sejão quaes forem suas theoreticas appa-

(a) Veja-se no Tomo III. *Traité de Legislation*,

rencias) se tem descoberto muy graves inconvenientes. Na passada Sessão do Parlamento, (Junho de 1828) se nomeou uma Commissão para examinar de novo esta materia.

Passemos agora á FIANÇA.

Outra garantia da liberdade civil neste paiz he a FIANÇA, admittida a todo o Delinquente, que não he accusado por delicto, que mereça pena de morte, a que se chama em *Inglaterra felony*. (a)

Quando qualquer Accusado por um delicto se apresenta ao Juiz de Paz (*Justice of Peace*) este tem authoridade (como atraz fica dito) de de o pôr em liberdade; não havendo contra elle prova sufficiente, ou de o mandar para a cadeia,

(a) FELONY (diz Mr. Borne, *Justice of Peace*) he uma palavra de origem saxonica, e quer dizer grande crime. A ordinaria intelligencia, que hoje se lhe dá he a de crime capital. Todavia as Leis Inglezas tambem chamão *felony* ao furto de pequena quantia, (*petty-larceny*) que não tem pena capital. Mas, geralmente fallando, chama-se *felony* ao homicidio, ao furto de major quantia, ao arrombamento, ao rapto, moeda falsa, e outros.

se a prova for sufficiente. Porém, se o delicto; porque he accusado, não tirar pena capital (a) pode admittir he um fiador, que debaixo de certa pena pecuniaria se obrigue a dar conta daquelle homem nas proximas seguintes Sessões, ou Assizes, em que elle tiver de ser processado.

Ha todavia nesta materia dois grandes abusos, de que te vou dar conta, não pelo caprixo de criticar, mas pelo de precaver a adopção desta *garantia* nos mesmos termos; em que os Ingleses a adoptão.

O primeiro he o de ficar ao arbitrio dos Magistrados de Policia o fixarem a quantia da fiança. Uma das queixas da *Petição dos Direitos* era de que os Juizes exigião fianças excessivas, o que tornava illusorio o beneficio da Lei em favor da liberdade individual. Esta queixa foi renovada no tempo de Guilherme e Maria, e foi attendida no Acto, chamado *Act of Settlement*. Mas não ha só inconveniente em exigir uma grande fiança; o interesse da Republica offendida agrava-se igualmente; quando se exige uma fiança muito pequena, em comparação da riqueza do criminoso. He tão violento, e abusivo o exigir de um Pobre uma fiança sem proporção com os seus teres — como he absurdo, e ridiculo exigir de um Rico uma fiança insignificante, ou sem proporção alguma com a sua riqueza; porque isto seria o mesmo que dizer « o Pobre vá sempre para a cadeia, e o Ri-

(a) O Estatuto 3. de Duarte I. Cap. 15 admittie fiança em outros casos.

co solto se livre. » Um exemplo deste intolleravel abuso foi aquelle ha pouco succedido de um Bispo Irlandez, que sendo prezo em flagrante por certo crime (que deshonra a humanidade) o Magistrado lhe recebeo só uma fiança de 600 Libras Sterlinas, tendo elle mais de dez mil de renda. O resultado foi que no outro dia escapou-se o Bispo para o Continente; e frustrou a Lei; que lhe impunha severissima pena. (a)

O segundo abuso he o de se admittir a fiança mesmo nos crimes, que provados merecem pena de morte, todas as vezes que ao Tribunal do *King's Bench* parece que as circumstancias do delicto justificação alguma duvida sobre ser o Accusado delinquente. Este abuso he combatido naquella elegante carta de Junius dirigida a Lord Chief Justice Mansfield; onde este elegantissimo Escriitor assevera « que nem as *Justiças de Paz*, nem os Tribunaes do Reino tem authoridade para admittir a Fiança no delicto de furto, quando o ladrão he prezo *in flagrante delicto*, com o roubo

(a) Este caso (que deo tão grande escândalo á Inglaterra, e á Europa, e de que as Gazetas d'Inglaterra nos derão ampla informação, e discussão) acontecio em Julho de 1822, com Perey Jocelyn Lord Bispo de Clogher, irmão do Conde de Roden, que n'um quarto do Hotel, chamado *White Lion*, foi encontrado commettendo um delicto contra natureza, e seudo d'ahi conduzido no meio das apupadas do Povo ao Auditorio da Policia na rua de Malborough, o Magistrado de Policia, Mr. Dyer, lhe admittio fiança unicamente por 500 Libras! . . .

nas mãos. » Na carta seguinte a Lord Camdem (a) faz o mesmo Junius o seguinte desafio « e se ha ahi Juiz, ou Advogado nos Tribunaes do Salão de Westminster, que ouse affirmar como, por uma boa intelligencia das Leis Inglezas, póde admittir-se fiança ao ladrão, prezo *in flagrante delicto* com o furto nas mãos — ou que o arbitrio de um Juiz Inglez he puro, e sem sujeição alguma ás regras de direito, eu desejaria bem conhecer esse Juiz, ou esse Advogado. » Entretanto o Tribunal do King's-Bench admittie Fianças em crimes de pena capital.

Do que fica dito debes colligir quão grande he a jurisdição dos Magistrados de Policia em Inglaterra; pois não só podem por seu mero arbitrio julgar infundadas as suspeitas, e pôr o supposto criminoso immediatamente em liberdade; mas podem admittir-lhe, ou negar-lhe a fiança. Todavia o abuso desta grande authoridade tem também um grande correctivo; porque o negar a fiança, quando ella deve ser admittida, ou admittir-lhe, quando ella deve ser negada, sujeita o Magistrado de Policia a uma acção civil de perdas e danos, que elle póde intentar a Parte prejudicada na decisão, e em que elle póde ser severamente punido pelos Juizes das Assizes, provando-se máficia, ou ignorancia grosseira. Da mesma sorte estão estes Magistrados sujeitos á mesma acção civil de perdas e danos, se prendem quando não devem prender, ou se soltão quando não devem soltar; e em fim, se nas penas correc-

(a) Lett. 68 e 69.

cionaes, por delictos leves, que impõe aos vadios, ou pessoas de máo procedimento, mostram paixão, ou parcialidade. (a)

Resta-me o dar-te agora uma breve noção do que he *Grande-JURY*, e do que he *Pequeno-JURY*:

(a) Depois de escrita esta Carta, achando-me nas Assizes de Maidstone, (Julho de 1825) fui testemunha do rigor, com que se procede contra estes Magistrados de Policia, quando effecção da sua authoridade. — Um destes Magistrados (por nome *Constable*) morador em Greenwich, tinha condemnado um pobre homem a tres meses de trabalho pezado (*hard labour*) na cadeia de Maidstone; porque uma rapariga o accusára de ter praticado acções indecentes na sua presença no Park de Greenwich. Provava-se que as testemunhas, que fizeram cargo ao homem, não tinham sido Inquiridas pelo proprio Magistrado, e na presença das Partes, mas sim pelo seu *Clerck* (Escrivão.) Provava-se tambem, que o Accusado não tinha sido ouvido. Não foi preciso mais nada para que o *JURY* o achasse culpado, e para que *Lord Chief Justice Best*, depois de uma eloquente invectiva contra o abuso de tão importante authoridade, o condemnasse em dias de pessoa, e em outras perdas e danos all meinte liquidados em 500 Libras Sterlines, e em perpetua inhabilidade para aquelle, e para outros cargos de Justiça.

Depois do conhecimento peremptorio, que se toma do delicto perante o Magistrado de Policia, ouvindo as Partes, e escrevendo-se o depoimento das Testemunhas, he esta especie de corpo de delicto remettido ou ao Tribunal das Assizes, ou ao das Sessões dos Magistrados de Policia — áquelle, se o delicto tem pena de morte; e a este, se tem uma pena menor.

Em qualquer destes Tribunaes se reune primeiro o Grande-Jury, o qual á vista destas provas por escrito, que tem presentes, ouvindo o Accusador, e ouvindo as mesmas Testemunhas, que já deposerão perante o Magistrado de Policia, decide se a Accusação tem, ou não tem fundamento. E só depois desta especie de pronuncia, em que o Grande-Jury decide que aquella Accusação procede, he que o Réo pôde ser processado perante o Pequeno-Jury, o qual he que o deve declarar culpado, ou não culpado. (Por esta razão ficarei chamando a estes dois Jurys — ao primeiro Jury de *Pronuncia*, e ao segundo Jury de *Sentença*.) Mas no caso contrario, de assentar o Jury de Pronuncia, que aquella accusação não tem fundamento algum, o supposto Réo he immediatamente posto em liberdade, se está preso, ficando desde logo quite, e livre.

« Nunca a sabedoria, e a benevolencia humana brilhou mais (diz um moderno Escriitor Inglez (a)) do que quando estabeleceo em maxima

(a) John Cartwright — The English Constitution produced — pag. 280.

„ impreterivel, que ninguém seria obrigado a res-
 „ ponder a uma accusação, qualquer que ella fos-
 „ se, senão depois que um Jury de doze pessoas
 „ decidisse, que havia racionaveis fundamentos
 „ para se dever principiar processo contra o Ac-
 „ cusado — e que ainda depois disso, podesse o
 „ mesmo Accusado ser restituído á sociedade, no
 „ caso de que outro Jury, composto de outras
 „ doze pessoas, decidisse, que de facto elle não
 „ tinha commettido o crime, porque era accusa-
 „ do. „

„ Ou não pôde haver entre as instituições de
 „ um Povo meio algum que combine a justa protec-
 „ ção da liberdade individual com a segurança, e
 „ tranquillidade publica, ou he este, de que tanto
 „ se desvaneca a Inglaterra. Entre nós para haver
 „ Processo crime deve haver um Auto de offensa
 „ delicto, e uma Pronuncia do Juiz. Mas nestes
 „ estes requisitos se reduzem ao dito Imperfeito de
 „ duas ou tres testemunhas (ás vezes de uma só)
 „ as quaes dizem o que muitas vezes he faz dizer
 „ o Juiz, e o Escrivão. — Mas os Inglezes, enten-
 „ tando que a Justiça não deve proceder, como pro-
 „ ceede o crime, isto he, *escondendo-se*, estabelecê-
 „ rão em regra „ que ninguém deve ser processado
 „ por um crime, sem que doze pessoas convenhão
 „ primeiro em que ha justo fundamento para se lhe
 „ fazer processo. „

Precedendo estas breves noções sobre as in-
 „ stituições, e sobre as funcões de diversas Au-
 „ thoridades, de que até aqui tenho tratado, me-
 „ llhor poderás entender o mechanismo do Jury.

Vamos vêr agora como elle se fórma.

Ao *Sheriff* he que compete o fazer em cada anno o livro dos Jurados, e nomear os que devem servir naquelle anno, o que se pratica do seguinte modo: (a)

Cada Condado, ou Provincia em Inglaterra está dividido em varios districts, ou comarcas, a que chamão *Hundreds*. Cada *Hundred* está dividido em diversas freguezias. Cada freguezia tem um *Constable*, e cada *Hundred* tem um *Constable Major*. Este *Constable Major* manda aos *Constables* das freguezias, que de accordo com os Superintendentes dos Pobres (*Overseers*), e com os Juizes das Igrejas (*Church-Wardens*) examinem pelos livros do lançamento dos tributos, quaes são os individuos, que naquella freguezia tem bens, ou renda sufficiente para ser Jurado, e formem de todos elles uma lista em cada freguezia. Estas listas estão afixadas na porta da Igreja nos tres primeiros Domingos do mez de Setembro, para dar lugar ás queixas. Nas Sessões dos Magistrados de Policia, que se fazem de proposito para este fim nos ultimos sete dias de Setembro, he onde se requer a reparação das injustiças, ou illegalidades commettidas em ser,

(a) Como os Estatutos, que havia a respeito do *JURY*, forão todos novissimamente mettidos n um só, (o qual fez varias alterações na materia, tudo devido ao actual Secretario d'Estado dos Negocios do Interior Mr. Peel) he por este Estatuto, que me regulo, não me esquecendo das novissimas alterações, que se fizeram a este respeito.

ou não ser mencionado nestas listas, ouvidos os *Constables*, *Overseers*, e *Church-Wardens*, que as fizerão. Apuradas deste modo as listas particulares de cada freguezia fórma-se dellas uma lista geral, que he remettida ao *Sheriff*, e esta lista geral he o que se chama livro dos Jurados (*Juror's-Book*), que serve por um anno.

Se nestas listas deixárão de entrar as pessoas qualificadas para um tal ministerio, ou se entrárão as que não devião entrar, o *Constable*, ou o Official da freguezia, que deo causa a similhante inexactidão, he condemnado em uma multa a arbitrio dos Juizes, que nunca póde ser menor de cinco *Libras Sterlinas*. — O *Sheriff* não tem authoridade para izemtpar pessoa alguma das que se contém no seu livro, sob pena de ser condemnado pelo Juiz, que preside ás Assizes, em uma multa, a arbitrio do mesmo Juiz, a qual nunca poderá todavia exceder a dez *Libras Sterlinas*.

As pessoas qualificadas para ser Jurados são as seguintes:

1.º Todas as que forem de idade entre 21 e 60 annos, e tiverem dez *Libras Sterlinas* de renda annual, procedente de propriedade, que seja *free-hold*, ou *copy-hold* — e se a propriedade for *lease-hold* vinte *Libras Sterlinas*.

Eu te explico estes termos. *Free-hold* quer dizer propriedade, que não paga renda, nem pensão alguma, e que he, como nós dizemos, só dizima a Deos: — *Copy-hold* quer dizer proprieda-

de, cujo titulo he só a copia dos registos do senhor daquella terra (*Lord of manor*) de quem o possuidor tem a mesma propriedade (*a*) posto que della lhe não paga fôro, ou pensão alguma: — *Lease-hold* quer dizer a propriedade, que se tem ou por arrendamento de longo tempo, ou em vidas.

2.º Todas aquellas pessoas, que na freguezia tiverem uma casa de seu, e pagarem vinte *Libras Sterlinas*, ou em fincas para os pobres (*poor-rate*), ou em tributos impostos na mesma casa. (*b*)

3.º Todas as pessoas, que habitarem n'uma eaza, que tiver quinze janellas.

Não podem ser Jurados os que tiverem menos de 21, ou mais de 60 annos — os cegos, surdos, paralyticos, desmemoriados, ou doentes — os Pares do Reino — os Juizes, e Magistrados de Policia — os Padres — os Advogados, e Procuradores em actual exercicio — os Officiaes de

(*a*) Veja-se *Blackstone Commentar. L. 2. C. 6.*

(*b*) No Condado de *Middlesex* requer-se que paguem trinta *Libras Sterlinas*. — No Condado de *Galles* requer-se menos renda, e em algumas Cidades, e Villas apenas se requer ter bens, que valhão 40 *Libras Sterlinas*. — Em Londres para qualquer pessoa ser Jurado deve possuir (dentro da Cidade) uma eaza, ou loja, armazem, ou escriptorio de commercio, e deve ter 100 *Libras Sterlinas* em bens seus. Vejam-se os Estatutos 4.º de *Guilherme e Maria Cap. 24 §. 15* — 3.º de *Jorge II Cap. 5. §. 18*, e *Cap. 25. §. 19* — e o Novissimo sobre os Jurados na abreviação de *Crofton Upiacke Secção 1.*

Justiça — os *Medicos*, *Cirurgiões*, e *Boticarios* — os *Officiaes do Exercito*, e da *Marinha* — os *Officiaes da Caza do Rey* — os *Empregados nas Alfandegas*, e na arrecadação da renda publica, chamada o *Excise*. — No Condado de *Middlesex* não pôde ser Jurado aquelle, que servio como tal nas duas proximas precedentes grandes Sessões dos Juizes, ou nas duas proximas precedentes Sessões dos Magistrados. — Em alguns Condados do Reino não pôde ser Jurado o que o foi dentro do anno proximo precedente; n'outros, se o foi dentro dos dois annos proximos precedentes, e n'outros dentro dos quatro.

O *Sheriff* escolhe do seu livro 36 individuos para servirem no *Jury* de *Pronuncia* (*grande-Jury*) e escolhe de 47 até 72 individuos para servirem no *Jury* de *Scutença* (*pequeno-Jury*), aos quaes manda notificar por um *Mandado*, a que se chama *Venire facias Juratores*: Esta notificação sempre deve ser feita com certa antecipação, e deve declarar-se nella o nome, morada, e officio do Jurado, e o dia, em que deve comparecer. — A lista dos Jurados notificados para comparecerem nas proximas *Assizes*, ou *Sessões* (a que se chama *Panel*) está patente no *Escriptorio* do *Sheriff* para todos saberem os nomes dos Jurados, que hão de servir naquellas *Sessões*, ou *Assizes*, e terem preparada a prova das suspeições, que contra elles tiverem. A cada *Mandado* de notificação ajunta o *Sheriff* a lista por inteiro de todos os que manda notificar para aquellas *Sessões*, ou *Assizes*. Todo aquelle, que não obedece a Notificação he condemnado em dez *Libras Sterlinas*,

se pertence ao *Jury de Pronuncia*, e em cinco; se pertence ao *Jury de Sentença*.

He maxima antiga em Inglaterra, que os Jurados devem ser homens da vizinhança do lugar onde os delictos se commettem e onde vivem as Partes litigantes (*homines de vicineti*.) He por tanto a pratica de alguns Sheriffs o escolher sempre seis Jurados de cada *Hundred*. Assim o determinava o Estatuto 35 de Henrique VIII; mas pelo 24 de Jorge II Capitulo 18. foi determinado, que os Jurados se tirassem promiscuamente de toda a Provincia, escolhendo-os onde os houver melhores. Sir Richard Phillips, que foi Sheriff de Londres e Middlessex, diz (a) « que elle sempre tirára um numero igual de Jurados de cada cem vizinhos, em attenção a que os vizinhos conhecem melhor as Partes, e sabem ajuzar melhor sobre o character das testemunhas. » O ultimo Acto do Parlamento sobre o *Jury* determina, que o Sheriff escolha quem lhe parecer, sem attenção a esta circumstancia da vizinhança. (b)

Se o *Sheriff*, ou qualquer outro Official, dá causa a se notificar para servir de *Jurado* uma pessoa, cujo nome não está no Livro, onde todos os *Jurados* são inscriptos — e essa pessoa acode a esta illegal notificação, o Juiz, ouvindo as Partes verbalmente, condemna o Sheriff, ou Official, que deo causa a similhante notificação na pena pecuniaria, que lhe parece justa. O mesmo se

(a) On the powers and duties of Juries pag. 46.

(b) Secç. 4. §. 1.

pratica, se he notificada uma pessoa, que já servio de *Jurado* dentro dos periodos acima marcados.

Se o *Sheriff*, ou qualquer outro Official dos que intervem nestas notificações, recebe peita para escuzar um *Jurado* — e bem assim se notifica com antecipação de menos de dez dias (sendo para um *Jury* commum), ou menos de tres dias (sendo para um *Jury* especial), o Juiz, ouvidas as Partes, e as provas do facto, o condemna em pena pecuniaria, que lhe parece justa, segundo as circumstancias do caso.

Se a pessoa, que he notificada para servir de *Jurado*, não comparece, deve o Juiz condemna-la em uma pena pecuniaria, que nem seja menor de 20 *Shellings*, nem maior de 40, salvo se mostrar por modo legal, que teve legitimo impedimento.

Se por acaso falta um, ou mais *Jurados* dos que se achão nomeados na lista do *Sheriff*, o Juiz manda que o *Sheriff* nomeie ali mesmo os que faltão d'entre as pessoas, que por acaso ali se achão presentes, a que se dá por isso o nome de *tales de circumstantibus*. — Ha todavia nisto um grande abuso; porque, faltando de ordinario muitos *Jurados*, e sendo cousa facil justificar o legitimo impedimento, ou com certidões de doença, ou com attestações juradas de qualquer outro embaraço — succede quasi sempre o apparecerem no Tribunal certos individuos, que ali estão de proposito para serem escolhidos, como *tales de circumstantibus*, os quaes são pela maior parte das

veros homens sem officio, nem emprego, e que fazem daquillo ou o seu modo de vida, ou o seu divertimento. Tem-se observado grandes abusos nesta pratica. (a)

Se o Accusado he um Estrangeiro tem direito a requerer, que metade dos Jurados sejam estrangeiros, posto que os Estrangeiros não podem possuir em Inglaterra bens de raiz. A este JURY se chama JURY de *medietate linguae*. — Não he o mesmo permittido em França, onde não ha muitos annos succedeo, que tres Inglezes (todos tres illustres por seu caracter, e principios) (b) sendo accusados perante um Jury Francez, por terem commettido um (para assim dizer) *generoso delicto*, e reclamando que por direito reciproco lhe fosse permittido, que ametade dos Jurados fossem estrangeiros, não lhe foi acceita a sua reclamação, sendo bem digno de reparo, que Inglezes não achassem nas Leis francezas a mesma vantagem, que as Leis inglezas concedem a Francezes.

Este he o methodo porque se nomeia o JURY, a que se chama JURY *communis*; (Common JURY) mas ha outro JURY, a que se chama *special JURY*, composto de pessoas de maior litteratura,

(a) Contra estes abusos declama Mr. Miller no seu livro intitulado « Inadagação sobre o estado actual das Leis civis em Inglaterra. »

(b) Sir Robert Wilson, Mr. Bruce, e Mr. Hutchinson, complicados no delicto de auxiliarem a fuga de Mr. de Lavalette, prezo por crimes politicos — factos bem conhecidos em toda a Europa.

e illustração. — Em geral todé qualquer Pleiteante póde requerer que o seleito seja decidido por um JURY special, pagão os emolumentos, que estão taxados, e que s um *guiné* por cada Jurado: Porém nas causas, que he interessada a Corôa, e que são por consequencia promovidas pelo Procurador da Corôa (Attorney general) se emprega sempre um JURY special. O Sheriff tem um livro, onde lança nomes de todas as pessoas do Condado as mais qualificadas por sua capacidade, e intelligencia; d'entre ellas escolhe os doze do JURY special)

(a) Assim era determinado pelo Estatuto 3.º de Jorge II Cap. 26 §. 15. — Mas depois desta Carta escrita houve uma notavel alterao a este respeito, feita por Mr. Peel, actual Secretarilho Negocios do Reino. — Nas Causas de Libello falso, em que accusava o Attorney-general, era costume empregar sempre um JURY special; porque, como escolhido do livro do Sheriff pelo Clerk do Tribunal, tinha este a facilidade de escolher aquellas pessoas, que erão por opinião addidas ao partido do mysterio. Isto foi por longo tempo um motivo de grandes declamações da parte dos Escriptores populares em Inglaterra. Todos elles se queixavão de não ser eilhido o special JURY pelo mesmo methodo, porque era o Common-JURY; isto he á sorte. Mr. Peel no ao passado alterou o methodo antigo na sua Lei áica do JURY, determinando, que o JURY special á maneira do JURY communis, fosse tirado á sorte do livro do Sheriff em todos e quaesquer casos, em e as Partes quizessem JURY special, excepto nos deessa Magestade (treason), e nos de pena capital. O Sheriff deve então fazer cada anno uma lista de las as pessoas, que dentro do seu districto passão or ter melhor educa-

Eis-aqui tens tu, meu bom Amigo o methodo porque em Inglaterra se fórma o JURY. — Seguia-se agora o explicar-te o modo porque o JURY preenche as suas funcções, ou seja quando *pronuncia* o Accusado (isto he o Grande-JURY), ou quando o *sentencia* (isto he o Pequeno-JURY). Mas porque esta interessante parte do meu trabalho exige mais demorada explicação, e a minha Carta vai já degenerando em um *Tractado*, reservarei esta materia para outra Carta. — Seja-me agora permitido o communicar-te o meu modo de pensar sobre serem, ou não serem praticaveis nessa muito amada Patria as instituições, de que tenho tratado até aqui — tanto no que respeita á magistratura fixa dos *Juizes de Paz*, e á ambulancia dos *Juizes das Assizes*, ou *Grandes Correições* — como no que respeita á *Prisão*, á *França*, e á *Nomeação dos Jurados*. (a) Nunca fui Projectista: mas ali vai uma *Indicação*:

ção, e deste livro he tirado á sorte o JURY *special*. O antigo methodo só fica subsistindo se as Partes consentem. (Veja-se a redacção desta Lei feita por Mr. Crofton Uniacke de Lincoln's Inn. Secç. 3. e 4.) Sobre esta alteração ouvi com tudo dizer a *Lord Chief Justice Best* a que no Tribunal do Exchequer havia por certo alguma fraude na escolha do JURY *special* pelo methodo antigo, sobre tudo nas causas de descaminho das rendas publicas, em que era forçoso escolher certos Jurados; porque de outra sorte fóra impossivel obter um *verdict* contra os Devedores, ou Fraudadores da Fazenda, como acontecia v. gr. nos crimes de Contrabando, em que o *Common-JURY*, composto pela maior parte de Negociantes, nunca achava um só culpado. »

(a) Não me esqueço de pôr a minha opinião de ac-

«Dividido que seja o Reino em districtos, ou concelhos, bem proporcionados no que toca á sua população respectiva (tendo na devida consideração a distancia da cabeça do districto ás outras Villas, ou Lugares) não ha difficuldade alguma em nomear para cada districto, ou concelho um Juiz do crime, que, a respeito de todos os crimes commettidos naquelle districto, faça o mesmo, que faz em Inglaterra um Juiz de Paz; isto he, fórme immediatamente a culpa, chamando á sua presença o Accusador (se o houver), o Official, que fez a dilligencia da prisão, o Prezo, e as Testemunhas — para fazer perguntas a uns na presença dos outros, — e para formar de todo este interrogatorio, e inquerito um Auto Summario, por elle, e pelas Partes assinado, transportando-se ao lugar do delicto, se assim for preciso, para fazer constar dos vestigios permanentes do mesmo delicto. »

Neste Auto Summario he que deve consistir a formação da culpa, e não em Devassas demoradas, ou em Querélas insidiosas, e muito meuos em *Summarios sem limitação de tempo, e sem determinado numero de Testemunhas* (armadilhas de mais moderna invenção, que destinando-se a simplificar as formalidades tem contribuido para mais as complicar.)

«Se o Juiz do crime achar que ha prova sufficiente do delicto, deve mandar o Accusado para

cordo com a CARTA CONSTITUCIONAL de 29 d' Abril de 1826, que adoptou o essencial das Instituições Inglezas sobre a Administração da Justiça.

a cadeia, salvo se elle der uma fiança, e o delicto admittir fiança — e se não houver prova sufficiente mandará logo pôr o Accusado em liberdade. »

A protecção do individuo exige que se confie a estes Magistrados uma certa latitude no seu poder; ficando elles em todo o caso responsaveis pelo abuso deste poder a respeito do que decidirem ou sobre a sufficiencia, ou sobre a insufficiencia da prova. O Juiz superior corrigirá este abuso, e condemnará o Juiz inferior em pena arbitraria, até á de suspensão *inclusivè*, se achar que houve dolo na decisão.

« Póde haver casos, em que a descoberta dos cumplices de um delicto exija que o interrogatorio das Partes, e o inquerito das Testemunhas se faça em segredo, e não ha inconveniente para que assim se pratique, sendo absolutamente necessario. »

« Em quanto se não estabelecer o JURY nas causas civéis, e for necessario que haja para estas causas Juizes de primeira instancia, podem continuar a exercer o cargo de Juizes do crime os Juizes territoriaes para não multiplicar empregos, partindo sempre do principio, que os districtos devem ser, pouco mais ou menos iguaes, e que se deve destruir a monstruosa divisão, que actualmente existe. »

De um certo numero de Concelhos se deve formar o grande districto de uma *Grande Correição*, ou *Alçada*, onde um Desembargador deve ir duas vezes cada anno processar, e julgar as causas crimmes. A este Desembargador devem por consequencia ser presentes todos os Autos Summarios de formação de culpa, feitos pelos Juizes do crime nos seus respectivos territorios — a elle se devem igualmente apresentar as Partes, e as Testemunhas para se fazer o processo com o JURY, pela fórma que depois explicarei. »

Este modo de administrar a Justiça não he estranho ás nossas Leis, e aos nossos antigos usos e costumes. Nos primeiros tempos da Monarchia os nossos Reis andavão pelas Provincias administrando a Justiça aos Povos. O uso das Correições ainda hoje permanece; e uma Alçada (posto que de horrorosa memoria) vem a ser, em quanto ao modo, pouco mais ou menos a mesma coisa. A propria razão dicta sobre esta materia que, sendo necessario para a Justiça ser bem administrada, que alguém mude de lugar, melhor he sugeritar a

esta mudança um Juiz, do que com Pleiteantes; tanto mais, porque a administração da Justiça he da parte dos Povos um direito; e da parte dos Juizes um dever. A Justiça deve ser por esta razão administrada como um direito, e não deve ser sollicitada como um favor: He por conseguinte o Juiz quem deve buscar a Demanda, e não a Demanda o Juiz.

Que genero de trabalho, ou de incommodo pôde considerar-se na jornada de um Desembargador, que vai no melhor tempo do anno fazer sua assentada nas melhores terras de uma Provincia, em comparação do trabalho e do incommodo de centos, e centos de infelizes, que para cuidar na sua demanda, ou tem de fazer uma longa, e dispendiosa jornada, ou tem de encarregar esta agencia a um Procurador negligente, ou caviloso, o qual tudo lhe consome em despezas, algumas verdadeiras, e a maior parte dellas falsas?

De se adoptar este methodo ainda se segue outra grande vantagem. — He bem sabido quanto he difficil ao Juiz territorial, que exerce as suas funcções no mesmo lugar, em que mora, o resistir ao que se pôde chamar *opinião local*, que de ordinario previne, e dirige o espirito publico a ponto de fazer suspeitos aquelles, que a não adoptão. — He ainda muito mais sabido, quaes são os meios occultos, fraudulentos, e até infames, porque se crião, e se propagaõ estas *opiniões locais*, e o quanto he forçoso que o Juiz participe da sua perigosa influencia. Em terras pequenas não ha

palavra, nem acção, por muito insignificante que ella seja, a qual não produza um *grande acontecimento*, não suscite grandes commentarios, e não ponha as opiniões de todos em divisão, e ás vezes em hostilidade. E qual he o modo de evitar que um Juiz participe destas preoccupações, que pervertem a vontade, e fasciãõ o entendimento? Parte deste grande inconveniente presumirão nesses maiores, que o acautelavão com os Juizes de Fóra; mas não succede assim, porque um Juiz de Fóra, ainda que estranho ás intrigas da terra, e á influencia *des coteries* no dia; em que toma posse, bem depressa se acha no meio de um turbilhão de pequenos acontecimentos, que o não deixão ser o mesmo homem.

He por tanto necessario abandonar este systema dos Juizes temporaes, e territoriaes; censeremo-lo apenas para a formação do corpo de delicto, porque não podemos deixar de o assim fazer; mas para dirigir o processo he necessario adoptar-mos a Justiça *itinerante*, ou ambulante, estabelecendo uma *Grande Correição*, que vá pelas terras do Reino processar, e julgar as causas criminaes. Sem esta Justiça *itinerante* até não he possível haver Processo por JURY; pois sendo da essencia deste processo que as Partes, e que as Testemunhas sejam ouvidas na presença do Juiz, e do JURY — como podem as Partes, e as Testemunhas ser levadas á presença de um Tribunal fixo, e sedentario, que se acha muitas vezes em grande distancia das mesmas Partes e Testemunhas? (a)

(a) As Relações, que a CARTA CONSTITUCIO-

Em quanto á PRIZÃO devo principiar por te dizer, que neste ponto he que consiste a grande differença, que ha entre o governo das Leis, e o governo do Arbitrio. Sem uma forte *garantia* a este respeito, poderá sim haver Constituição e divisão de Poderes, mas será tudo nugatorio, tudo palavras — *voces et nihil praterca*. Se os Espiões da Policia (gente assalariada, que quando não descobre inventa); se o caprixo de um Baxá, ou de um Cadi, pôde decidir da minha liberdade, mettendo-me n'uma cadeia até que appareção, ou se arrangem as provas do delicto de que me argüem, de balde he então fallar em liberdade, e de balde he instar para que os Poderes publicos sejam bem divididos por uma Lei Fundamental. Neste sentido pôde affirmar-se, que o Governo d'Inglaterra

NAL manda estabelecer nas Provincias para commodidade dos Povos (Artigo 125) não podem (ao que parece) ser menos de quatro. Destas Relações podem commodamente sair tres ou quatro Desembargadores duas vezes no anno a fazer nas Provincias esta *Grande Correição*.

he, comparativamente fallando, o melhor dos tempos antigos e modernos. Nem o Rei (sendo o Rei mais poderoso de toda a Europa) nem o Conselho Privado (tendo tanto poder, e tanta influencia) pôde mandar prender um individuo, por insignificante, e obscuro que elle seja!... E os crimes são aqui exemplamente castigados... e a boa ordem da sociedade em parte nenhuma do orbe tem um melhor modello...

As nossas Leis providenciárão na verdade quanto parecia que era sufficiente para evitar o abuso das prizões arbitrarías; mas a experiencia nos ensina, que nada se tem evitado. Sabes optimamente, que além da prizão em flagrante (a) he regra estabelecida entre nós, desde a Lei da *Reformação da Justiça* até agora "que ninguem pôde ser prezo sem culpa formada, excepto nos crimes, que, provados, merecem pena de morte natural, ou civil (b)" — excepção que depois se extendeo aos crimes, que, provados, merecessem pena de açoites, ou de degredo para o Brasil por mais de seis annos. (c) — Nestes mesmos casos exige a Lei que a culpa se forme dentro de oito dias, ou o caso seja de Devassa, ou seja de Que-rela. (d) Mas, apesar desta providente *garantia*

(a) Ordenaç. L. 1. T. 65. §. 37 e 38.

(b) Lei da Reformação da Justiça de 6 de Dezembro de 1612. §. 14.

(c) Lei de 19 d Outubro de 1754.

(d) A CARTA CONSTITUCIONAL de 29 d'Abril de 1826 providentissimamente restringe este prazo ao de 24 horas nas Cidades, Villas, ou Povoações proximas á residencia dos Juizes — e nos lugares mais

em favor da liberdade, executa-se ella? Infelizmente a Lei de 19 d'Outubro de 1754 comprehendeo na sua excepção quasi todos os delictos, pois bem poucos são aquelles, que no nosso Código Criminal não tem pena de Degredo para o Brasil por mais de seis annos; e por conseguinte em quasi todos se pôde prender antes de culpa formada — mas isso pouco importaria, se effectivamente a culpa se formasse dentro dos oito dias, como a Lei determina. O ponto essencial não he o de prender antes de culpa formada, o ponto está todo em formar essa culpa immediatamente depois de prender; (a) nisto he que ha entre nós a mais abusiva relaxação. He verdade que os requisitos necessarios para formar culpa entre nós dão pretexto, e ás vezes são um real embaraço para ella-se formar promptamente. Em consequencia a formação da culpa retarda-se dias, e mezes, e o Prezo jaz na cadeia sem recurso algum contra o Juiz, que o mandou prender por suspeitas mal fundadas, e ás vezes por caprixo ou prepotencia.

remotos a um prazo rasoavel, que a Lei marcará (Artigo 145 §. 7.)

(a) « A gloria da Lei Inglesa (diz Blackstone) consiste em determinar com clareza o tempo, e o motivo, o quando, e o porque a prisão se faz legalmente. Por isso he de uma necessidade absoluta, que o Mandado exprima o motivo porque se manda fazer a prisão; pois só desta fórma podem os Juizes, a quem se pede o *Habeas-Corpus*, conhecer se a prisão foi legal, e podem, ou mandar pôr o Prezo em liberdade, ou admittir-lhe a Fiança, ou torna-lo a mandar para a cadeia, segundo forem as circumstancias do caso. » (Commentar. T. 3. pag. mihi 133.)

Debalde legislou o §. 14 da Lei da Reformação da Justiça, quando estabeleceo « ficaria responsavel a perdas, e damnos aquelle Juiz, que mandasse prender injustamente; » porque nunca se fez effectiva similhante responsabilidade.

As providencias, de que por tanto se carece a este respeito, a meu ver, são as seguintes :

1.^a « Se o Juiz criminal mandar prender antes de culpa formada deve forma-la dentro de um prazo, nunca menor de 24 horas, e nunca maior de seis dias. »

2.^a « A formação da culpa consiste em ouvir as Partes, em lhe fazer as perguntas, e acareações, e em inquirir as Testemunhas na presença das mesmas Partes. »

3.^a « Se o Juiz assim o não fizer dentro do referido prazo, será condemnado em perdas e damnos arbitradas pelo Juiz da *Grande Correição*, e além disso na pena de suspensão, ou temporaria ou perpetua, segundo as circumstancias forem mais ou menos aggravantes. »

4.^a « Logo que os seis dias forem passados, sem que a culpa esteja formada, o Prezo poderá fazer sua Petição de queixa a qualquer dos Juizes da *Grande Correição* do districto, requerendo-lhe a sua soltura. O Juiz da *Grande Correição*, ouvindo primeiramente por escrito o Juiz, que deo a ordem de prisão, mandará soltar o Prezo immediatamente, se o mesmo Juiz lhe não apresentar o Auto

da culpa formada. E se o Juiz da *Grande Correição* assim o não praticar incorrerá na pena pecuniaria de 400,000 réis para a parte queixosa, e na de suspensão do cargo, que occupa, a qual pena lhe será imposta pelo Supremo Tribunal de Justiça, a que o Prezo deverá recorrer para este effeito, sendo o mesmo Juiz ouvido por escrito sobre os motivos, que teve para assim obrar. »

« Em qualquer dos outros casos acima mencionados, poderá tambem haver recurso ao Supremo Tribunal de Justiça. »

Eis-aqui as providencias, que julgo necessarias para fazer effectiva a *garantia* da liberdade individual. Vamos agora tratar da FIANÇA.

A FIANÇA nem he GARANTIA effectiva, nem pôde ser igual para todos. Como o Fiador não pôde ser sujeito a pena alguma corporal no caso que o Assiançado fuja, ou não compareça, a Fiança reduz-se unicamente a uma pena pecuniaria, a qual pôde ser muito onerosa a um Pobre, e muito indifferente a um Rico. Além disso, como não he possível taxar o *quantum*, porque o Fiador ha de

responder, he forçoso deixar no arbitrio do Juiz esta taxaço — arbitrio, em que pôde haver grandes abusos. e de facto os ha em Inglaterra, onde os Magistrados de Policia umas vezes exigem grandes fianças, e outras vezes muito pequenas, como aconteceu no caso do Irlandez Bispo de Clogher, de que atraz fallei.

A *Fiança* entre nós he uma *garantia* quasi inutil; porque além de não prevenir a prizão, mas de a relaxar depois de feita — só se concede nos delictos graves havendo perdão da Parte, e n'alguns destes nem assim mesmo. (a) Eu seria por tanto de opinião, que a este respeito se estabelecesse o seguinte:

1.º « A *Fiança* será admittida em todos os crimes, excepto naquelles, que, provados, merecem pena de morte, ou de degredo por mais de dez annos. »

A Lei não pôde permittir que um cidadão seja prezo quando ha toda a certeza moral de que elle não foge, ou quando a pena pôde nelle ser executada, ainda que fuja.

2.º « O Juiz do crime, que manda fazer a Prizão, deve admittir a *Fiança*, sendo-lhe pedida — ficando no seu arbitrio taxar a quantia, porque o Fiador deve responder, e mandando logo lavar o termo na sua presença. »

(a) Ord. L. 5. T. 131 — e Regimento do Desembargo do Paço §. 24.

“Deste arbitrio se poderão as Partes aggravar para o Juiz da *Grande Correição*, o qual poderá castigar o Juiz criminal ou com pena pecuniaria, ou com a de suspensão, achando que elle maliciosamente taxou esta Fiança, ou em muito ou em pouco. ”

Resta-me ainda occupar os teus momentos na leitura desta já tão prolixa Carta com uma idéa a mais importante sobre a materia do JURY. Trata-se de saber agora quem deve escolher os Jurados d'entre a lista dos Elegiveis? Eis uma questão, a que não he facil responder, attendido o estado presente das cousas em Portugal; mas permite-me que te faça algumas reflexões a este respeito.

A essencia da instituição do JURY está toda em serem os Jurados livres no seu modo de pensar, para não attenderem senão ao intimo dictame da sua consciencia. He por tanto necessario que os Jurados estejam sujeitos o menos que for possível á influencia directa do Poder. Na França, onde os Jurados são escolhidos pelo puro arbitrio dos Prefeitos, e dos Presidentes das *Assi-*

tes (individuos n'uma dependencia immediata do Governo) acontece que o JURY tem ali servido mais de accender, que de apagar o archote dos partidos.

Em Inglaterra o *Sheriff* he sem duvida quem escolhe os Jurados, e o *Sheriff* he nomeado pelo Governo; mas o *Sheriff* he um Empregado, de taes qualificações, e attribuições, que não ha entre nós um, que se lhe assemelhe. Qual poderia ser entre nós o Empregado Publico, a quem se podesse confiar sem perigo esta tão perigosa authoridade? Poderia encarregar-se por ventura ao Chanceller de uma Relação, ou ao Governador Militar de uma Provincia? Se assim fosse, o JURY não seria cousa diferente de uma Comissão especial de Juizes, nomeada pelo Governo; e sobre este ponto direi com aquelle grande ornamento do Foro Britanico Lord Erskine (a) “ninguem, por menos noticia, que tenha da historia das Nações, póde ignorar que deixando-se a adunstração da justiça na mão dos subalternos de um Governo — haverá só aquella liberdade, que o Governo quizer que haja, e esta será só a que a sua propria conveniencia, ou que a sua politica exigir. ”

De quem confiaremos por tanto esta nomeação? — Da sorte; não ha outro meio. A sorte he menos cega do que os *partidos*! Designe portanto a sorte, d'entre uma lista de elegiveis, a escolha dos *Jurados*, que devem servir naquelle

(a) Lord Erskine's Speeches Vol. 1. pag. 273.

anno. Assim se pratica nos Estados Unidos da America. Em França estes são os votos de todos os homens de boa fé; (a) e este he talvez um melhoramento, de que carece o mesino JURY d'Inglaterra. (b)

Os requisitos, e formalidades, com que os Jurados devem ser escolhidos entre nós, se podem, a meu vêr, reduzir ao seguinte:

I. « São aptos para ser Jurados todos os que tem voto na eleição dos Deputados de Cortes; isto he os que tem uma renda annual de duzentos mil réis, por bens de raiz, industria, profissão, ou commercio. (c) »

Ha nos Governos Representativos certas Instituições, que devem sempre andar de accordo umas com as outras. Por exemplo — a *Liberdade de Imprensa* deve sempre andar de accordo com a *Lei dos Jurados*; aliás a *Liberdade da Imprensa* será cousa inutil, e muitas vezes perigosa. (d)

(a) Veja-se o que diz a este respeito o celebre Advogado Dupin, no seu livro intitulado « Observations sur Notre Legislation Criminelle » pag. 180.

(b) Veja-se o excellente Tratado sobre a Justiça Criminal em França por Mr. Legraverend.

(c) Veja-se o Artigo 67 da CARTA CONSTITUCIONAL.

(d) Quando tratar do modo, porque em Inglaterra são processados e punidos os abusos da *Liberdade de Imprensa*, e da *Lei* feita sobre esta materia a instancia do Grande Fox (á qual ainda hoje se chama *Fox's Bill*) direi mais extensamente a minha opinião sobre o modo mais effcaz de evitar aquelles abusos;

Da mesma sorte, a *Lei dos Jurados* deve ir sempre de accordo com a *Lei das Eleições*. A estas

mas não posso deixar de fazer agora duas reflexões a este respeito, pois assim o pede a época. — PRIMAMENTE: He preciso nem se quer formar idéa sobre a distincção de *Juiz de facto* a *Juiz de direito*, para asseverar (como alguns asseverão) a que ao *Jury* não compete, sendo o *Juiz de facto*, conceituar o que he injurioso, calumnioso, ou sedicioso n'um Escrito impresso — nem avaliar os grãos de malicia e de criminalidade, de que se reveste o facto da impressão ou da publicação — erro este voluntario, e de pessimas consequencias... pois, se o crime da impressão e publicação se reduz ao complexo de todas as circumstancias, de que o facto se reveste, negar ao *Jury* o seu juizo sobre o todo deste facto; e dar ao *Juiz* a autoridade de ajnizar sobre a malicia, com que elle foi commettido, he pôr a *Liberdade de Imprensa* nas mãos de um só homem... he o mesmo que dizer — pôr o machado á raiz da instituição... Se assim fosse, o que sómente vinha a competir ao *Jury* no processo destes delictos era o verificar, que um tal escrito foi impresso, e publicado, sem declarar grão de malicia sendo tudo isto facto. — Que bella garantia!... — Em SEGUNDO LUGAR: He certamente cousa difficil fazer uma *Lei*, que previna os abusos da *Liberdade de Imprensa*, sem deixar grande latitude ao arbitrio do *Jury*; mas toda esta difficuldade consiste em definir o que he calumnia, o que he injuria, e o que he rebelião, e em não confundir com este ultimo delicto a censura dos actos legislativos, ou governativos; excepto quando esta censura degenera em calumnia, em injuria, ou n'uma indecente scurrilidade, que desacredita os chefes, e provoca os subditos á desobediencia — mas sem a censura dos grandes e pequenos Funcionarios (que nos entendamos) não pôde haver *Liberdade de Imprensa*; pois nesta censura he que consiste a verdadeira *Liberdade de Imprensa*.

tres Leis se reduz todo o Direito Publico nos Governos Representativos. Por tanto, aquella pessoa, que he sufficientemente qualificada para saber escolher os Mandatarios da Nação, deve reputar-se sufficientemente idonea tanto para conhecer, que sem o castigo dos delictos não póde haver ordem publica, como para desempenhar uma incumbencia, que consiste mais n'um trabalho, e n'um incommodo, do que n'um esforço mental.

II. “ Não podem ser Jurados: Os Juizes, os Advogados, e os Procuradores de causas — os Officiaes da 1.^a e 2.^a linha do Exercito, e os da Marinha. — Todos os que tiverem officio, ou emprego na Caza Real. — Todos os Empregados de Justiça, e Fazenda. ”

Estas excepções julgo que são essencialmente necessarias. Convenho todavia que, exceptuando classes tão numerosas, será difficil achar em todos os districtos do Reino homens com as qualificações necessarias para servir o importante emprego de Jurado — e que será muito mais difficil ainda achar entre Proprietarios, Negociantes, ou Mercadores pessoas, que tenham pouco a fazer, e que possuão duas vezes cada anno (e por espaço de oito ou dez dias ao menos) sahir fóra de sua casa para satisfazer sem emolumento algum a este importante encargo; mas estas difficuldades na execução do JURY desapparecem nas grandes cidades, a que por ora se deve limitar o seu estabelecimento — além de que, nós não podemos senão optar entre dois grandes inconvenientes, e melhor he não haver JURY, do que haver um JURY composto de pessoas na immediata dependencia do Governo, que obedientes ás suas insinua-

ções, e curvados aos seus dictames, reduzirão a meras formalidades as melhores garantias da CONSTITUIÇÃO.

III. “ A Camera de cada Concelho terá prompta no primeiro dia do mez de Novembro uma lista de todos os individuos do Concelho, que tiverem uma renda annual de duzentos mil réis, proveniente de bens de raiz, officio ou profissão, industria ou commercio. ”

IV. “ Esta lista será affixada na porta da Igreja de cada freguezia para todos poderem fazer as competentes reclamações sobre serem ou não serem os seus nomes incluídos nella. A Camera conhecerá destas reclamações com recurso para o Juiz da Grande-Correição. ”

V. “ No ultimo dia do mez de Dezembro serão todas estas listas remittidas á Camera da Cabeça do districto, e esta formará uma lista geral, de todos os nomes comprehendidos nas listas particulares. ”

VI. “ Esta lista geral será apresentada ao Juiz da Grande Correição no dia, em que elle chegar á cabeça daquelle districto. Este Juiz mandará logo metter em uma urna todos os nomes da lista geral, e d'ahi tirará por sorte os que devem servir de Jurados naquelle anno. ”

Este he, na minha opinião, o unico modo de formar um JURY imparcial, e independente — este he o unico meio de prevenir que os Jurados sejam escolhidos pelo Poder, e julguem só o que

he dictar sua corruptora influencia. Um *Jury* formado de elementos taes, como aquelles que proponho, he o complemento da Lei da Liberdade da Imprensa — e sem Liberdade da Imprensa e sem *Jury* debalde he, ou querer estabelecer ordem publica, ou fazer effectiva a responsabilidade dos Ministros, e dos Funcionarios; excepto se por *ordem publica* se entende ou a servidão tranquilla dos Governos absolutos, ou aquelle apathico soffrimento de toda a casta de injustiça, e de oppressão — excepto se a *garantia de responsabilidade* nos Governos Representativos se limita unicamente a cohibir o soborno, a peita, o peculato, e a concussão. Mas não ha *ordem publica* sem uma recta e imparcial administração de Justiça; e não ha, nem pôde haver *responsabilidade* alguma sem a censura dos Actos do Governo. — Nos mesmos delictos publicos a difficuldade não consiste em estabelecer penas ao peculato, á peita, e á concussão — a difficuldade consiste em haver quem accuse, e quem julgue os grandes Funcionarios, quando elles perpetrão esses delictos. O verdadeiro Promotor da Justiça he portanto a Liberdade da Imprensa, e o verdadeiro Tribunal para castigar esses, e outros delictos, he o de um *Jury* independente e imparcial.

Segue-se agora, meu bom Amigo do coração, o tratarmos da pratica do *Jury* de *Pronuncia*, e do *Jury* de *Sentença*. Esta será a materia da seguinte Carta.

Teu constante Amigo

CARTA N.º III.º

LONDRES 8 DE JULHO DE 1825.

EM QUALQUER ESTADO POLITICO, seja qual for a forma porque elle se governe, não pode haver ordem pública, sem que a administração da Justiça seja recta, e prompta.

A administração da Justiça, em quanto aos delictos, consiste em prender o delinquente, e julga-lo com promptidão, e com imparcialidade. — Nunca porem deve separar-se o direito, que tem a Sociedade de se apoderar da pessoa do delinquente, e de o punir, d'aquelle importante direito, que tem todo o Cidadão de ser julgado por uma certa forma. Sem o simultaneo exercicio destes dous direitos, ou os culpados se evadem, ou os innocentes perecem, e em qualquer destes dous casos he violada a ordem pública, e offendida a segurança individual.

Não se tem descoberto atégora um meio mais proprio para obter a certeza moral do delicto, e do delinquente (e muito mais para obter a imparcialidade do Juiz) do que empregando o methodo do JURY. «O nome de SALVADOR, este nome verdadeiramente divino (dizia o grande Advogado Geral Servan) compete só áquelle

Soberano, que nos seus Estados fizer publico o processo criminal, e fizer julgar os criminosos pelos seus iguaes." (*)

Em quanto pois não he chegado o momento de se adoptar entre nós este racionavel methodo de administrar a Justiça, he justo, e he necessario, que se divulgue a theoria da pratica do JURY, para todos meditarem nella, e para todos se convencerem das suas grandes ventagens: Escriptos sobre esta materia devem preceder á publicação, e á discussão das Leis; de outra sorte as Leis serão sempre defectivas, e inefficientes. — Esta he pois a principal razão, porque me propuz escrever-te sobre tão interessante assumpto.

HA NO JURY INGLEZ duas repartições — a do JURY de Pronuncia, ou GRANDE JURY, e a do JURY de Sentença, ou PEQUENO JURY.

Na repartição do GRANDE JURY o Processo he pela seguinte forma:

Os depoimentos por escripto, que as testemunhas prestarão na presença dos Magistrados de Policia (como te disse na minha Carta precedente) são remettidos ao Escrivão do Tribunal das ASSIZES, ou ao das SESSÕES QUADRIMESTRES dos Magistrados de Policia, (segun-

(*) Reflexions sur un Evénement Important — Tomo 2.º das suas Obras.

do a competencia do delicto). O Escrivão forma então o Libello Accusatorio, a quo se dá o nome de *Indictement*.

Este Libello não he uma longa deducção do caso, e suas circumstancias; he apenas um simples enunciado, escripto n'uma tira de pergaminho, onde se diz "*Fulano accusa Fulano por tal delicto, commettido em tal dia; e em tal sitio; de proposito, e com máo animo.*" As testemunhas são dadas n'um rol, que vai nas costas deste Libello.

Este Libello he apresentado ao JURY de Pronuncia (GRANDE JURY) composto de 23 pessoas, das de maior consideração da Provincia (*County*); pois devem ser proprietarios, e homens de uma certa educação (*free-holders, and esquires*). (*) He necessario reunir o voto unanime de doze destas 23 pessoas, para que a accusação proceda.

As testemunhas dadas a rol nas costas do Libello são citadas para comparecerem no dia, em que este GRANDE JURY se reúne. O Accusador tambem deve ahí estar presente.

N'uma salla, (aonde a ninguem mais he permitido entrar) são uns, e outros inquiridos sobre o delicto, de que se trata no Libello.

Os 23 do GRANDE JURY escolhem então

(*) *Free-holders* quer dizer proprietarios, que não pagão nem renda nem foro: *Esquires* quer dizer Cavalheiros, homens de uma certa educação, e de um certo tratamento.

d'entre si um Presidente, a que chamão *Foreman*, o qual presta um juramento pela seguinte forma «**JURO** fazer as mais diligentes indagações sobre os casos, que se offerecerem ao conhecimento deste **JURY**, guardando segredo em tudo: «**JURO** mais não julgar procedente ou improcedente Accusação alguma por odio, malícia, ou má vontade; bem como por favor, medo, afeição, peita, esperança, ou promessa, seguindo em tudo os dictames da verdade, de toda a verdade, e só da verdade, até onde alcançar o melhor de meu conhecimento. **ASSIM DEOS ME AJUDE.**»

Os outros 22 prestão igualmente o seu juramento, quatro de cada vez, repetindo a seguinte formula «Juramos o mesmo, que acaba de jurar o nosso Presidente, e assim o promettemos fazer, se **DEOS NOS AJUDAR.**»

Nem Letrados, nem Procuradores, nem outra alguma pessoa pode estar presente ás deliberações, e decisões do **GRANDE JURY**.

Acontece muitas vezes que uma Deputação do **GRANDE JURY** vai á salla do **PEQUENO JURY** consultar o Juiz sobre alguns pontos de lei.

O Accusador, e as Testemunhas são chamadas á presença dos 23 do **GRANDE JURY**, e ali são todas inquiridas. — O Presidente he quem as inquire. — Dous d'entre o **JURY** vão escrevendo as respostas, para depois se recorrer a ellas; mas acabado o inquerito rasgão-se estas minutas.

Ouvido o Accusador, e ouvidas as testemunhas, diz o Presidente «**SENHORES**, tendes ouvido a prova do **Libello**, que accusa **F.** por haver maliciosamente commettido este delicto. «Os que sois de parecer que a accusação deve proceder levantai a mão.»

Os Jurados não fazem longos discursos; apenas he permittido a qualquer delles fazer algumas observações sobre o caso, ou exigir que se ouça de novo uma, ou outra das testemunhas, quando acontece suscitar-se alguma dúvida sobre o seu depoimento.

Ao **GRANDE JURY** compete decidir sobre o todo da Accusação; isto he, no que toca á veracidade do facto, e no que toca á malícia, e caso pensado, com que elle foi commettido. — Em quanto ambas estas cousas não forem evidentes, não deve o **GRANDE JURY** decidir que a Accusação procede.

Perante o **GRANDE JURY** só se ouve a prova da parte do Accusador, e não se ouve defeza alguma da parte do Accusado. — Por esta razão jámais deve o **GRANDE JURY** julgar procedente uma Accusação por conjecturas remotas, mas sim pela completa certeza moral de que o facto foi praticado com intenção maliciosa, ou em *rixa velha* (como nós dizemos).

Se por acaso 12 dos 23 Grandes Jurados levantão a mão, convencidos de que a prova da Accusação he sufficiente, escrevem-se então nas costas do **Libello** estas palavras «*true-bill*» que

querem dizer « *a Accusação procede.* » E se por ventura levantão a mão menos de 12, então escrevem-se nas costas do Libello estas palavras « *not found* » que querem dizer « *não procede a Accusação.* »

Tal he por tanto o escrupulo que ha na administração da Justiça em Inglaterra! Nenhum Inglez pode ser legalmente convencido de haver praticado uma offensa contra as leis, sem que assim o julguem 24 pessoas, 12 no GRANDE JURY, julgando a Accusação procedente, e 12 no PEQUENO JURY, julgando que o Accusado foi quem praticou aquella offensa! Instituição admiravel, sem a qual nunca pode haver sombra de Liberdade Civil! — Que contraste com o nosso *Processo por escripto!* . . .

O GRANDE JURY só conhece da Accusação dos delictos commettidos dentro do seu proprio districto, ou comarca. — Por tanto, se um homem he ferido n'um districto, e vai morrer em outro, o delinquente deve ser accusado neste, onde se verifica a morte. — Mas se por exemplo, o roubo foi commettido n'um districto, e as cousas roubadas vão vender-se em outro, pode o delinquente ser accusado em qualquer delles. (*)

Os Libellos tem formulas precisas, que he necessario observar *ad unquem*, aliás são nullos: N'isto são os Inglezes tão puerilmente supersticiosos como erão os Romanos.

No Libello deve declarar-se o lugar onde o delicto foi commettido; deve tambem declarar-se o nome do baptismo do accusado, a sua profissão, o seu officio, e tudo quanto for necessario para identificar a pessôa. E até'qui nada pode haver mais racionavel. . . Mas na exposição do facto requer-se que se empreguem tão sómente certas palavras, e não outras por equivalentes, e synonymas, que ellas sejam; v. g. — Nos crimes d'Alta Traição, ou Lesa Magestade he essencialmente necessario, que se use esta expressão « *treasonably and against his allegiance:* » (*) Nos casos de morte, sendo de rixa velha, he essencialmente necessario usar da palavra *murder*: Em todos os delictos, a que he imposta a pena de morte, he essencialmente necessario usar da palavra *feloniously*: — E no crime de rapto he essencialmente necessario usar da palavra *ravished!* . . .

O mesmo acontece nos casos civeis. — Contar-te-hei algumas anedotas, que são curiosas, e engraçadas sobre este supersticioso escrupulo nas formulas: Dizia um Autor em sua Petição « que uma Letra tinha sido sacada por João Couch; mas provou-se depois que o Sacador fôra João Crouch; só por esta differença no appellido se annullou o Processo! . . . Em outra occasião n'um Processo de Libello famoso allegava-se, que as palavras tinham sido proferidas *affirmativamente*; mas provou-se depois que tinham sido proferidas *interrogativamente*; só por isto julgou-se a acção improcedente! . . . N'outra causa tambem

(*) Acto 2.º de Jorge II. Capitulo 21.

(*) Acto 2.º de Jorge II. Capitulo 21.

de Libello famoso (a que eu assisti) allegava-se que o Réo *havia composto*, escripto, e publicado tal Obra; mas provou-se depois que elle só a tinha escripto, e publicado, e que a não tinha *composto* (pois a tinha extrahido d'outro livro.) Isto só bastou para ser o Réo absolvido!...

Tal he neste paiz o rigor das formulas. — Não terás por tanto que extrahar fosse esta mesma doutrina adoptada pelos nossos Jurisconsultos da Casa da Supplicação, interpretando a Ord. L. 4.º Tit. 80 in pr. no célebre Assento de 17 d'Agosto de 1811, que entendia não se devião nem antepôr, nem pospôr, nem substituir por equipollencia as formalidades dos Testamentos cerrados — cuja doutrina produzio entre nós grande perturbação, (que depois foi bem mal remediada pelo Assento de 10 de Junho de 1817.) Mas não nos desviemos do nosso assumpto.

Nem o Accusado, nem as testemunhas da sua defeza são ouvidas perante o GRANDE JURY. — Todavia Sir Richard Philips diz « que o GRANDE JURY pode fazêlo se quizer » por quanto, se a lei permite ao Accusado averbar de suspeito a qualquer dos 23 do GRANDE JURY, allegando, e provando motivo legal de suspeição, he certo que lhe não prohibe requerer qualquer cousa em sua defeza perante o GRANDE JURY.

Ao GRANDE JURY pertence tambem examinar o estado das cadêas, e conhecer do comportamento dos Carcereiros, ouvindo, e deferindo ás queixas dos Prezos.

Pertence igualmente ao GRANDE JURY sindicar dos Magistrados de Policia d'aquelle districto, tirando uma especie de residencia, e devassando de tudo quanto elles praticão em relação a seu officio.

O GRANDE JURY he, para assim dizer, um censôr publico, a cujo cargo está corrigir toda a casta de abuso, e de oppressão, que offenda, ou o individuo em particular, ou a republica em geral.

Aquillo, a que não chega a immediata jurisdicção do GRANDE JURY pode ser objecto de huma informação, que elle dirige, ou aos Juizes das ASSIZES, ou ao Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, (ou mesmo ao Parlamento.) O objecto destas Informações se estende por tanto ao máo estado dos camizhos, pontes, encanamentos de rios, canaes, e outras obras de utilidade pública — á policia sobre as casas de jogo, — ao acêo das ruas, — aos pobres, e vadios, — aos abusos no regimen das casas de trabalho (*Work-houses*) — ao emprego das fintas parrochiaes destinadas ao sustento dos pobres (*poor-rates*) etc., etc.

TENHO-TE EXPLICADO qual he o modo de proceder perante o GRANDE JURY. Ha porem certos casos, em que se procede desde logo á Accusação, sem ser necessario que o GRANDE JURY pronuncie que deve proceder-se a ella. — Estes casos são todos aquelles, em que o

Procurador da Corôa he accusador. — Quando este Official Publico accusa não ha GRANDE JURY, salvo nos delictos de Lesa Magestade, em que sempre accusa o Procurador da Corôa, e ha todavia GRANDE JURY.

A esta accusação feita pelo Procurador da Corôa, sem a intervenção do GRANDE JURY, chama-se *Informação ex officio*; porque o Procurador da Corôa propõe desde logo o Libello Accusatorio n'uma Informação, em que expõe o caso de que se tracta, a qual Informação elle faz de seu motu proprio, e sem ninguem lho requerer.

“Este modo de processar (diz Blakstone) (*) verifica-se particularmente n'aquelles casos em que se offende ou a pessoa do Rei, ou o Governo.”

Desde o tempo de Sir Matthew Hale (Jurisconsulto de grande reputação entre os Inglezes) se declama contra os abusos do modo de processar por estas *Informações ex officio* do Procurador da Corôa — por ser o mesmo que accusar á vontade dos Ministros do Rei (e muitas vezes em vindicta de qualquer censura contra a sua administração) sem que preceda um GRANDE JURY, para dizer se a Accusação procede, ou não procede — abusos de grande consequencia nos delictos de Liberdade d'Imprensa, que todos são processados n'esta forma, quando o delicto he commettido contra o Rei, ou contra o Governo.

(*) Commentar. sobre as Leis Inglezas L. 4.º Cap. 23.

Mr. Grattan (um célebre Orador Irlandez) commentando n'um de seus Discursos parlamentares sobre a repugnancia, que, no geral, tem os Juizes a sustentar os foros da Liberdade pública, diz “que um *Attorney General* no tempo de Carlos I accusára por uma *Informação ex officio* a tres Membros do Parlamento pelo que tinham dito na Casa dos Communs! E os Juizes do Tribunal de *King's Bench* derão sentença contra elles, condemnando-os em multas de dinheiro, e em prisão!...” He onde pode chegar o abuso do poder! (*)

Lord Holland (o digno sobrinho do grande Fox) propoz na Camara dos Pares a abolição desta especie de processo; mas a sua utilidade foi sustentada (quem tal diria!) por tres célebres Jurisconsultos, Erskine, Ellenborough, e Eldon! (**)

Depois d'isto já Lord Folkestone, e Sir Francis Burdett tornárão a suscitar a mesma questão; mas as *Informações ex officio* serão sustentadas pelo Procurador da Corôa Sir Vicary Gibbs, que vencêo no debate da Camara dos Communs.

Junius invectiva elegantemente contra este abusivo modo de processar.

(*) Na minha 4.ª Carta pertendo tratar da LIBERDADE DA IMPRENSA, e do modo, porque se processão os delictos commettidos pela Imprensa, tanto contra o Governo, e seus Agentes subalternos, como contra os particulares.

(**) O Conde de Eldon que deixou ha pouco o emprego de Lord Chancellor.

Vamos agora vêr como se processa na reparação do PEQUENO JURY, ou do JURY DE SENTENÇA.

Postos os Libellos Accusatorios em poder do Escrivão do Tribunal (*Clerk of Arraigns*) e achando-se nelles indossada a verba do *Procede* (ou *True Bill*), principia o Processo perante o Juiz de Direito, e o PEQUENO JURY.

O Juiz está na sede: O Escrivão está ao pé do Juiz: O Réo está no meio do Salão em lugar um pouco elevado acima do pavimento: Os Advogados estão á roda de uma grande Mesa junto á sede do Juiz.

Começa-se então a tirar o JURY á sorte: Tirados que sejam os doze, diz o Escrivão « Réo, estes homens bons, que forão citados para hoje comparecerem neste Tribunal, são os que devem decidir da vossa vida, ou da vossa morte. — Portanto, se quereis averbar de suspeito a algum delles, deveis fazello antes de lhe ser deferido o juramento. »

Se o Réo não allega suspeição alguma deferre-se desde logo o juramento aos Jurados.

Cada JURY pode processar muitos criminosos, se o Juiz assim o julgar conveniente; mas aquelle juramento repete-se no principio de cada Processo.

Para estabelecer a maior imparcialidade neste methodo de processar determinão as Leis In-

glezas, que as Partes possam averbar de suspeito, não só a qualquer, ou a todos os 48 da lista de *Sheriff* (a cuja suspeição se chama *challenge in the array*) mas tambem a qualquer ou a todos os doze, que depois são tirados á sorte (a que se chama *challenge in the poll*) com a differença que, dando a razão da suspeição, podem excluir a todos, e sem dar a razão podem excluir 35 nos crimes de Lesa Magestade, e 28 nos outros crimes.

Se a suspeição he *peremptoria*; isto he, sem allegar razão alguma, nada mais ha que tratar, se não dizer o Réo « não quero esse Jurado » com isso está toda a questão acabada, e tira-se logo outro nome da urna.

Porem se a suspeição não he *peremptoria*, e se funda em motivos, ali mesmo se dá a prova d'esses motivos, e ali se decide a questão desde logo. — He porem usual o admittirem-se estas suspeições com a mais leve prova, muito mais se ha dentro do Tribunal Jurados, que sejam indifferentes ao Réo; por quanto he maxima na Jurisprudencia Inglesa, que *causa nenhuma he mais perigosa do que admittir para Jurado n'uma causa a um Individuo, que sendo arquido de suspeito, não se prova o motivo da suspeição* (*). He só em Inglaterra onde por tanto se verifica a opição de Cicero « que Juiz de uma causa devia ser tão sómente aquelle qui *inter adversarios conveniret*. »

A suspeição com causa posta a um Jurado

(*) Veja-se Lord Coke Instit. L. 10 § 150.

na lista do *Sheriff*, (a que se chama suspeição *to the array*;) pode fundar-se no parentesco de alguma das Partes ou com o *Sheriff*, ou com o Official do *Sheriff*.

A suspeição com motivo posta a um Jurado depois de ser tirado á sorte, (a que se chama suspeição *to the poll*) pode fundar-se em que o Jurado, ou he Par do Reino, ou he Estrangeiro, ou he Menor de 25 annos, ou he Parente de alguma das Partes interessadas na decisão da causa, ou dependente dellas: Pode tambem allegar-se que o Jurado não tem a renda precisa para o ser; que foi nomeado para testemunha na mesma causa; que foi já um dos Grandes Jurados que julgou a Accusação precedente; que foi Jurado em uma questão semelhante; que foi arbitro entre as Partes sobre o mesmo negocio; que ha obvia razão de malicia; que foi condemnado por crime de Lesa Magestade, de morte, ou de prejuizo.

Nos Processos, crimes ou tíveis, em que o Rei he interessado não pode o Procurador General (*Attorney General*) allegar suspeição *peremptoria* contra os Jurados. (*)

(*) Em França o Procurador Geral tem a autoridade de pôr suspeições, assim como o Accusado; mas nem um nem outro he obrigado a allegar o motivo da suspeição (Artigo 401 du Cod. d'Instruction Criminelle.) Como na minha segunda Carta tomei a liberdade de censurar o methodo, porque em França se procedê á escolha dos Jurados, não se fazendo á sorte, mas sim por nomeação do Presidente das ASSIZES de uma lista de 60. Indivíduos dada pelo Prefeito — hoje sou obrigado a dar conta de uma importante alteração, que se fez a este respeito. Por Lei de 2 de Maio de 1827 (que só deve principiar a ter vigor do 1.º de Ja-

Quando se allega suspeição com motivo os primeiros dous Jurados não suspeitos he que decidem sobre a competencia, e sobre a verdade da suspeição, e se chamão por isso *Triers*.

Depois de assentados nos bancos do JURY 12 individuos escolhidos com tão severa imparcialidade, pergunta o Escrivão ao Réo «Se lhe foi entregue a Lista do *Sheriff* dous dias antes» Se o Réo diz que não, e assim se prova, não pode o Processo dar um só passo; pois não teve o Réo tempo sufficiente para considerar a suspeição, que devia pôr a qualquer dos 48 Jurados da lista do *Sheriff*.

Acabada toda esta preparação começa o Pregoeiro a fazer a chamada dos 12 Jurados, que sahirão á sorte, para vêr se estão todos promptos, e estando todos elles sentados nos bancos he apresenta o Livro dos Evangelhos, e diz «Vós julgareis bem, e verdadeiramente o caso deste Réo, e dareis o vosso *Verdict* conforme a prova: Assim Deos vos ajude.» — Esta formula he repetida tres vezes, tendo quatro dos Jurados por cada vez a sua mão posta sobre o Livro.

neiro de 1828 em diante) o ministerio dos Prefeitos se restringe a formar uma lista, que deve conter a 4.ª parte da lista geral dos Electores de cada districto. — Desta lista deve o Presidente de *La Cour Royale* tirar 36 nomes á sorte. Estes 36 formão a lista dos Jurados d'aquelle Sessão. (Veja-se o excellente Commentario sobre esta Lei Novissima de França de Mr. Dubochet no *Manuel du Juré*.) Desta forma o methodo da escolha do JURY em França está hoje ao nivel d'aquelle adoptado em Inglaterra, e nos Estados Unidos.

Aos Jurados dá-se papel e tinta para fazerem as suas notas.

De ordinario serve de Presidente, (*Foreman*) aquelle dos 12 que primeiro sahe á sorte. — Não incumbe outra cousa mais a este Presidente do que proferir o *Verdict* em voz alta.

Prestado que seja o juramento pelos Jurados, chama o Porteiro as testemunhas, dizendo «Se ha ahí alguém, que possa informar as Justiças d'ElRei Nosso Senhor, ou o Procurador Geral do mesmo Senhor, ou os Advogados deste Tribunal sobre o caso de que se vai tratar, apresente-se, assim como as testemunhas, que forão citadas para jurar na Accusação, ou na defeza deste Réo.»

Depois d'isto levanta-se o Escrivão, e diz «ACCUSADO, levanta a tua mão — SENHORES DO JURY olhai para este homem. A Accusação he feita contra Fulano: ... Elle nega o crime, e neste seu Processo confia em Deos, e no seu paiz, cujo paiz sois vós: O vosso dever he por tanto indagardes, se elle he ou não he culpado do crime, porque o accusão: Se achardes que elle he culpado, indagareis que bens móveis, e de raiz elle possuia quando commetteo o delicto. — Achando porem que elle não he culpado, indagareis se fugio; e se achardes que fugio, indagareis quaes erão os bens móveis, e de raiz que elle possuia quando fugio: Achando porem que elle nem he culpado, nem fugio, assim o deveis declarar, e não de outro modo — para o que dai attenção á prova.»

Esta forma antiquada de invocar o JURY não quer dizer cousa alguma importante na maior parte de suas clausulas; mas observa-se sempre com o maior scrupulo: Tal he o amor das formulas!

Immediatamente depois que o Escrivão repete este formulario levanta-se o Advogado do Accusador, e expõem todo o caso. O Escrivão chama depois as testemunhas pelos seus nomes, segundo a ordem em que os nomes se achão escriptos nas costas do Libello Accusatorio.

O Porteiro defere então o Juramento ás testemunhas, dizendo em voz alta «O DEPOIMENTO que vós todos, e cada um de vós, hides dar na presença deste Tribunal, e do JURY, que acaba de prestar o seu Juramento, seja a verdade, seja toda a verdade, e seja só a verdade — ASSIM DEOS VOS AJUDE.»

Em quanto se repete a formula do Juramento as testemunhas tem a mão posta sobre o Livro dos Evangelhos, e no fim beijão o Livro.

Depois d'isto a testemunha, que primeiro foi chamada, sobe a um lugar elevado no meio da sala em frente do JURY, e então he que começa o inquerito.

O Advogado do Accusador he quem inquire, fazendo perguntas á testemunha, e o Juiz vai escrevendo as respostas, que dá a testemunha ás perguntas que lhe são feitas.

Acabado este inquerito pode o Advogado da parte contraria, pode o Juiz, e pode qualquer dos Jurados fazer áquella testemunha as perguntas, que quizer, com tanto que sejam sobre as respostas, que ella tiver dado ás perguntas que lhe forão feitas pelo Advogado, que a inquire.— Chama-se a esta especie de repergunta *cross-examination*.

Depois d'isto o Advogado do Réo chama as testemunhas da defeza, e as inquire pela mesma forma. Sobre o seu dito pode tambem o Advogado do Accusador fazer as perguntas, que quizer, com tanto que sejam sobre as suas respostas.

Ao Advogado do Accusador he permittido fazer um Discurso contra o Réo. Não he permittido o mesmo ao Advogado do Réo em sua defeza; pois este só tem a faculdade de reperguntar as testemunhas do Accusador na forma acima dita, e depois inquerir as testemunhas da defeza.

Esta pratica de não permittir um defensor ao Réo (presumindo que a verdade, e a innocencia he sufficiente para o defender) não se accorda com o que dicta a razão, ou com o que a experiencia nos ensina. Como se poderá defender o miseravel Réo contra uma Accusação premeditada feita por um Advogado sagaz, e experto? Um espirito engenhoso e subtil tem meios de obscurecer a verdade, e de fazer triumphar a mentira. E porque não será permittido ao Réo empregar um talento igualmente engenhoso e subtil, que saiba desarmar o seu adversario? Es-

ta pratica não tem com tudo em Inglaterra tão funestos effeitos, como fôra de presumir; porque os Juizes são de ordinario tão imparciaes que fazem de Advogados do Réo, avisando-o de tudo quanto pode contribuir para a sua defeza.

Em Abril de 1824 propôz Mr. G. Lamb na Camara dos Communs a necessidade de alterar este costume de não permittir ao Réo um Advogado, que discorra na presença do JURY sobre a sua innocencia, e sobre o inverosimil da Accusação, limitando-se o talento, e sabedoria do Advogado Inglez nos casos crimes tão somente a accusar. — Sir J. Mackintosh disse «que só em Inglaterra he que se não praticava dar um Defensor ao Réo, pois na mesma Escocia, e nos Estados Unidos da America, se praticava o contrario; que uma discussão sobre a prova era o unico meio de descobrir a verdade, e que o mesmo atroz Jefferies (o Juiz das vinganças, e das reacções no tempo de Jaques II.) dizia, *que era cousa dura não haver peroração em favor dos Réos.* — O Attorney General (*) e o Solicitor General, oppozerão-se com tudo á moção de Mr. Lamb, que foi rejeitada pela maioria de 30 votos (**).

Inquiridas as testemunhas da accusação e

(*) O actual Lord Chancellor, então Sir John Coopley.

(**) Renovou-se a mesma moção em Abril de 1826. O Attorney General se oppôz a ella segunda vez; Mr. Scarllett, Mr. Denmann fallarão em favor, e Mr. Canning oppôz-se com o fundamento de que «havendo muita dúbida sobre as utilidades desta moção, era justo não fazer alterações, em quanto estas alterações não fossem materia de uma reclamação mais pronunciada e mais geral.» A moção foi por tanto segunda vez rejeitada por uma maioria de 106 contra 36.

da defeza, o Juiz, que tem tomado por escrito todas as suas respostas, resume toda esta proya, explicando ao JURY com a maior precisão, e ao mesmo tempo com a maior clareza, qual he a lei que rege n'aquelle caso, e qual he a pena, que a mesma lei impõem ao delicto, de que se trata.

Depois da declaração do Juiz segue-se proferirem os Jurados a sua decisão, a que se dá o nome de *Verdict*, ou *Vere-dictum*. Se todos os Jurados estão conformes, logo ali mesmo o declararão, expremindo-se nas causas crimes pela concisa formula "*guilty*, ou *not guilty*" (culpado ou não culpado.) E nas causas civis por esta igualmente concisa formula "*for the plaintiff*, ou *for the defendant*" (pelo autor, ou pelo réo.) O Presidente do JURY he quem pronuncia este *Verdict*.

Se por ventura os Jurados differem entre si, devem então retirar-se a um gabinete proximo ao salão do Tribunal, para ali conferenciam sobre o *Verdict*: Antes d'isso diz o-Escrivão ao Porteiro, que deffira o Juramento a um dos Officiaes do Tribunal (*Bailiff*) pela seguinte formula "Jurado de guardar este JURY, e de não permittir que no gabinete de sua conferencia entre nem comida, nem bebida; nem lume, nem luz, nem pessoa alguma para fallar com qualquer dos Jurados, a não ser eu mesmo, e só para perguntar-lhe, se estão conformes no seu *Verdict*: Assim Deos me ajude."

Os 12 Jurados passam então para este gabi-

nete, e o *Bailiff* (ou guarda) fica á porta. — Se por acaso algum ou alguns se obstinão em não concordar, pedem lume, e luzes, que de ordinario se lhe facultão; mas não se lhe concede comida alguma, ou apenas em mui pequena quantidade.

He cousa frequente o retirarem-se os Jurados para este gabinete da conferencia para ali considerarem o seu *Verdict*; mas raras vezes acontece o permanecerem ali até o outro dia. — Tem contudo havido exemplos da mais obstinada dissidencia; e ás vezes da parte de um só, que teima em não ceder á opinião dos outros; mas a inedia vence finalmente aos mais teimosos. (*)

Muito se tem escrito, dentro e fora d'Inglaterra, contra este modo de obter a unanimidade dos *Jurados*; que á primeira vista parece não só absurdo, mas até barbaro; pois em ultimo resultado esta unanimidade se obtem por meio de uma luta entre os que tem stomacho forte; e razão fraca, e os que tem razão forte, e stomacho fraco. — Todavia ouvirás o que diz o célebre Doutor Paley sobre este assumpto, e seguirás então qual das duas opiniões te parecer mais propria a conciliar os interesses geraes na adminis-

(*) He de meu conhecimento um caso acontecido em Junho de 1826 no Tribunal do *Common-Pleas* — O Juiz acabou a Sessão, e os Jurados ficarão no gabinete da conferencia até ao outro dia sem comer nem beber. — De manhã escreverão onze ao Juiz, dizendo-lhe, que todos elles estavam conformes, e que só um se obstinára na opinião contraria. — Houve um *convênio* entre as Partes; que estavam presentes, e assim se tornou desnecessario o *Verdict*. Sahirão então os Jurados do gabinete, mostrando no rosto evidentes estragos da vigilia, e da fome.

tração da Justiça. — A cousa não he tão absurda em pratica, como parece em theoria.

« Esperar que 12 Individuos (diz aquelle insigne Politico, e Moralista Inglez) (*), tirados á sorte de uma multidão promiscua, se accordem no mesmo parecer sobre pontos duvidosos, a respeito dos quaes muitas vezes se não podem accordar homens de são juizo, e da maior integridade — suppôr que uma verdadeira unanimidade se pode obter, fechando doze Vogaes n'um gabinete, sem lhes permittir nem comida, nem bebida, nem lume, nem luz, até que tão essenciaes privações os reduzão á concordia, *he una instituição mais propria dos seculos barbaros que das épocas civilizadas*; mas, não obstante isto, he evidente que os effeitos praticos desta lei não são tão prejudiciaes, quanto ella he irracional considerada em abstracto; pois he visto que, em casos crimes os Jurados, para evitarem a collisão, se inclinão commummente á misericordia, e absolvem; e nos casos civeis submettem-se de ordinario á opinião dos Juizes.»

O JURY não se separa sem se terminar o processo, e sem se proferir o VERDICT. A Lei do JURY em Inglaterra não permite que um Jurado, depois de se assentar n'um banco para julgar uma causa, falle com pessôa alguma; e se por alguma necessidade urgente o Jurado precisa sahir do Tribunal, vai sempre com elle um *Bailiff*, que o não deixa fallar com ninguem.

Ha todavia casos em que, por estarem o JURY e o Juiz mui cansados, se interrompe o processo, e se guarda para o outro dia. — Assim aconteceu em 1791 no processo d'Alta Traição, de que era accusado *Horne Took*.

A este respeito ouvi dizer a *Lord Chief Justice Best* em um processo que tinha levado seis horas, e em que o Réo se propunha chamar ainda um maior número de testemunhas « que era systema util não protrahir o trabalho do Tribunal, depois de uma certa hora; por quanto nunca podia ser proveitoso á administração da Justiça tratar um processo com o JURY, e com o Juiz fatigado.»

Cobbet censurou vehementemente esta opinião do *Chief Justice*, como contraria á imparcialidade, que he a maior ventagem do processo por JURY; pois se o JURY se separa fica sujeito á intriga das Partes, (*) ou áquella especie de manejo, a que entre nós se dá o nome de *empenho* — maquina de uso muito frequente nos nossos auditorios, e nas nossas Tribunas de Justiça... Em Inglaterra não pode haver *empenhos* em demandas; porque antes do dia e hora da sentença ninguem conhece o Juiz, que a ha de dar!...

Acabada esta conferencia particular os Jurados vão dar o seu *Verdict* perante o Juiz (que

(*) Moral Phylosophy Cap. 8.º

(*) Veja-se o *Political Register* d'esse anno (Maio de 1825) N.º 9. Vol. 84.

a esse tempo já está tratando outro processo com os outros Jurados.) O Escrivão lhe dirige então a palavra na seguinte forma «SENHORES DO JURY, olhai para o Réo. — E que dizeis vós? Este Réo he, ou não he culpado, do crime porque o accusão?» O *Foreman* (Presidente) dá então a resposta, a qual se lança em registo.

TENHO-TE EXPLICADO o mecanismo do processo por JURY; farei agora (para ser mais completa a minha explicação) algumas notas sobre as funcções do Advogado, e do Juiz; sobre a prova de testemunhas; sobre o *Verdict* do JURY; sobre a Sentença, e sobre os recursos, que della se podem interpôr.

Antes de tratar dos deveres, que tem a preencher um Advogado no *Forum* Britanico, te direi alguma cousa sobre sua educação profissional.

Ninguem pode ser admittido á classe dos Advogados sem o gráo academico de «*Legum Doctor*» obtido n'uma das duas Universidades, ou na de Oxford, ou na de Cambridge, onde todavia o menos que se estuda he Direito; pois as facultades que ali mais se cultivão são a de Mathematica, e a de Literatura classica antiga, e moderna.

Os que se dedicão ao Foro, depois de obterem o gráo de Doutor, passão a estudar a pratica do Direito associando-se a um dos quatro Collegios de Advogados, que ha em Londres, e que

se chamão INNS OF COURT, onde todavia não ha nem Professores, nem Lições de Jurisprudencia: Ali faz-se tão somente estudo particular n'um recesso, destinado áquelle fim, onde os alumnos convertem em *succo e sangue* os Commentarios de Blakstone, e frequentão os escriptorios dos Advogados insignes.

Estes *Inns of Court* são pois quatro grandes edificios, divididos em pequenas accomodações, onde todos os Advogados tem os seus escriptorios, para estudarem e praticarem. — Um destes edificios chama-se *Inner-Temple*, e *Middle-Temple* (porque foi um convento dos Templarios) Outro chama-se *Lincoln's-Inn*, porque foi um Palacio do Conde de Lincoln: Outro chama-se *Gray's-Inn*, onde viveo sempre o célebre Bacon. Ainda hoje se mostra com respeito no jardim deste Collegio uma arvore, plantada pela propria mão d'aquelle famoso Chancellor.

Os que se dedicão á profissão do Foro chamão-se *Students at Law*, em quanto andão praticando nestes Collegios. Passados porem cinco annos de pratica, costuma o Chancellor-Mór conceder-lhe uma Provisão, pela qual os elege Advogados ou *Basristers*; e a isto se chama admittir ao Foro (*call to the bar*.)

Começão então estes Advogados ou *Basristers* a frequentar os Tribunaes de Justiça, onde se observa um grande número delles de beca, e de cabeleira de anneis, occupando-se unicamente em tomar notas sobre as causas que se tratão, e em colligir os casos julgados. Desta sorte se

vão fazendo conhecidos, até que os Procuradores, (*Attorneys*) lhe confião as causas, e elles adquirem reputação.

Tem succedido a alguns moços de talento, e de solidos estudos fazerem-se conspicuos logo desde que pela primeira véz fallão em público, como aconteceu a Sir Samuel Romilly, a Mr. Brougham, e a outros; mas tambem acontece que muitos delles ou ficão sempre na nullidade, ou não passão de mediocres, e então pouco lucrão título da profissão.

Depois de um certo tempo passão estes *Barristers* ao cargo de *Serjeants at Law*, que não consiste senão no distinctivo de uma beca de seda (em quanto os outros a trazem de lã) e na preeminência de no Tribunal se assentarem no banco da frente. Desta classe porem he que são escolhidos os Juizes; pois ninguem pode ser Juiz em Inglaterra sem ter sido Advogado. Lord Eldon, Lord Lindhurst (aquelle o Chanceller que ha pouco se demittio, e este o que lhe succedeo) passãto por todas estas gradações. (*)

Nesta escola se criãto os Romillys, e os Erskines; os Broughams, e os Scarlets. N'uma semelhante escola se criãto em França os Patrus, e os d'Aguesseaus, os Cochins, e os Servans — em quanto no nosso Portugal, e na Hespanha, (supposto tenha havido tantos, e tão bons

Jurisconsultos) nunca poderão adquirir uma reputação europeia, nem elevar-se a um tal grão de eminencia... e isto porque? O motivo he evidente; porque se processa por escripto, e porque se julga ás portas fechadas.

He cousa facil o escrever duas, ou mais paginas sobre uma questão de direito, tendo á vista um processo por escripto, as leis, e os doutores que tratão da materia; mas ouvir as partes, e as testemunhas, e com os documentos na mão defender os interesses do cliente, excitando a admiração de toda a ordem dos Advogados, e de todos os mais que esentão, he quer um certo grão de talento, e de estudo, que não he facil encontrar, a não ser onde o stimulo da gloria, que um adquire, excita os outros para adquirir a mesma emmanencia.

O discurso do Advogado he dirigido ao JURY, e começa de ordinario por uma simples exposição do facto de que se tracta. O principal merito de eloquencia forense em Inglaterra consiste em fazer um mendo exame das testemunhas, e dos documentos — em evitar toda a especie de digressão, ou de episodio — em fugir de toda a casta de declamação, ou de jactancia: Os Oradores do *Forum* Britanico aprenderão cabalmente aquelle preceito de Cicero, que recomenda dizer as cousas grandes com gravidade, as cousas mediocres com moderação, e as cousas humildes com subtilza — *erit igitur eloquens, quã humiliter subtiliter, mediocriter temperate, et magna graviter potest dicere.*

(*) Conheci, e ouvi orar em muitas causas no Tribunal de King's Bench a Sir John Coopley, em quanto *Attorney General*, o qual he hoje Grande Chanceller, e elevado á Dignidade de Pátrão o nome de Lord Lindhurst.

Pelo que respeita a este genero de eloquencia devo dizer que os Oradores Ingleses, ou seja na originalidade e na força das idéas, ou seja na pureza e na clareza da linguagem, mas sobre tudo na vehemencia da invectiva, e na graça do estilo sarcastico só se podem comparar com os Oradores Gregos.

O Orador Inglez, quando a occasião o pede, não faz difficuldade em misturar com as questões de Direito, a Historia, a Philosophia, e mesmo a Poesia. (*) Mas tudo isto sem pedantismo, ou affectação, e sem divagar em longos episodios. (**) O seu cuidado, e o seu scrupulo consiste no exame das provas, e na analyse dos documentos, que jámais se canção de lêr, e de commentar. (***) Mas sobre tudo o que se não observa nos Discursos do Foro Britanico he aquel-

(*) «Vidimus Ennii, Accii, Pacuvii, Lucullii, Tarentii, Cæcili, et aliorum inseri versus, summa non eruditionis modò gratia, sed etiam jucunditatis. Cum poeticis voluptatibus aures a forensi asperitate respirant, quibus accedit non mediocri utilitas, cum sententis eorum, velut quibusdam testimoniis, quæ proposuere confermant» (diz Quintiliano, Inst. Ord. L. 1.º Cap. 8.º pag. 96. Edic. de Leão.)

(**) «Plerisque moris est prolatò rerum ordinè in aliquo lætum ac plausibilem locum quam maxime possunt favorabiliter excurrere — quod quidem natum ab ostentatione declamatoria jam in forum venit, postquam agere causas non ad utilitatem litigatorum, sed ad patronorum jactantium repertum est.» (Idem Quint.º L. 4.º Cap. pag. 355.)

(***) «Ideoque opus est inseri omnia istis instrumenta; quod videre non satis est, perlegendum erit. — Nam frequentissime aut non sunt omnino quæ promittebantur, aut minus continent, aut cum alio aliquo nocituro permixta sunt, aut nimia sunt, et fidem hoc ipso detractura quod non habent modum.» (Idem Quint.º L. 12. Cap. 8.º pag. 107.)

le amor pela declamação, e pela jactancia, a que he tão propenso o Foro Francez (posto haja entre os Oradores Francezes, illustres excepções.) (*)

Era tambem entre os Romanos muito usual este vicio da declamação. — O grande Mestre da Eloquencia, Quintiliano, escarnece com muita graça de certos Advogados do seu tempo, que julgavão não podia haver eloquencia sem a pompa de um exordio, e sem o pathetico de uma peroração — e para que? para concluirem v. g. que um devedor devia certa somma a um credor — que um vizinho devia a outro a servidão *stillitidii* — que ao comprador competia a *redhibitoria* para engeitar o escravo que achou ter manha,

(*) Exceptuo comtudo desta regra, a Cochin e a D'Aguesteau. Dos modernos exceptuo tambem a Dupin, cujos Discursos Forenses ainda ha pouco me chegarão á mão, e tenho lido com o maior prazer. A eloquencia do Foro entre os Francezes propende sem dúvida alguma para o pomposo, e para um luxo affectado de citações; os mesmos criticos Francezes convem neste defeito. — Dupin Le Jeune em um Elogio da Gerhier, célebre Advogado de Rennes, diz com muita graça «que, ou fosse devido ao caracter das Instituições, ou a um certo espirito de rotina, os Discursos Judiciarios em França não erão mais do que uma serie incoherente de lugares communs, e de declamações inchadas. Os Advogados antigos reduzião todo o seu talento á memoria, e envergonhadosse de fallar, como pensavão, enchião seus discursos de citações Gregas e Latinas de Autores, que devião passar de se acharem uns ao pé dos outros sem saber porque — o que fez dizer a Labrayere — que Catullo e Ovidio erão chamados para virem de mistura com as Pandectas em auxilio da viuva e do orphão, ou para decidirem sobre testamentos e doações — o sagrado andava a par do profano; S. Cyrillo e Horacio, S. Cypriano e Lucrecio fallavão por alternativa; os Poetas opinavão sobre Direito com Santo Agostinho, e com os Padres da Igreja.»

... aut non pudeat certam creditam pecuniam per-
 iudis postulare? aut circa sillicidia affici? aut in
 mancipii redhibitione sudari?

He bem conhecido aquelle faceto Epigram-
 ma de Marcial, que ridiculiza um Advogado por
 fallar nas guerras de Scilla, na batalha de Can-
 nas, e na má fé dos Carthaginezes n'uma ques-
 tão sobre tres cabrinhas... (*) — Voltaire escar-
 nece tambem de um Advogado do seu tempo,
 que fallando na guerra de Troia, e no rio Sca-
 mandro foi advertido pelo Patrono adverso «que
 o seu cliente se chamava Michaud, e não Scaman-
 dro.» (**)

Depois da exposição do facto, e do Direito
 applicavel ao ponto, de que se trata, segue-se o
 inquerito das testemunhas, que, como fica dito,
 he feito pelos Advogados.

Não he permittido que a testemunha conte
 uma longa historia sobre a materia, de que se
 trata, antes se exige com a maior severidade,
 que ella responda unicamente, e com a maior
 precisão ás perguntas que se lhe fazem.

(*) « Non de vi, neque caedo, nec veneno.
 Sed his est mihi de tribus capellis;
 Vicini quæror has abesse furto,
 Hoc Judex postulat probari;
 Tu Cannas, Methridaticumque bellum
 Et perjuria punici furoris
 Et Scillas, Mariosque, Muciosque
 Magna voce sonas, manique tota,
 Jam dic, Posthume, de tribus capellis.»

(**) Dictionaire Philosophique verb « Eloquence.»

Acabado o inquerito pode o Advogado da
 parte contraria fazer á testemunha, as perguntas
 que quizer, com tanto que estas perguntas te-
 nhão connexão com as respostas, que ella deo
 ás que no inquerito lhe forão feitas: A isto he
 que se chama *cross-examination*, ou repergunta.

Este era tambem o systema adoptado em
 Roma. Na Oração contra Verres, chamada de
Signis, refere Cicero as perguntas que fizera á
 testemunha chamada Hejus, e as respostas, que
 ella deo sobre o roubo das tapeçarias, que Verres
 levára para Agrigento. (*) — De varias leis do
 Digesto e do Codigo se collige, que as testemu-
 nhas entre os Romanos nunca erão perguntadas
 sem os Réos estarem presentes. (**) Plinio refe-
 re n'uma de suas Cartas a grande fadiga que lhe
 causára o inquerito, e repergunta das testemu-
 nhas — *tum multi testes interrogandi, sublevandi,
 refutandi!*

Brongham, no eloquente Discurso Inaugural
 repetido perante os Cathedraicos, e Estudantes
 da Universidade de Glasgow (por occasião de ser
 escolhido Reitor da mesma Universidade) diz
 «que a lição dos Gregos he preferivel á dos Ro-
 manos, para apurar o gosto da moderna eloquencia
 forense — porem que não obstante serem os Gre-
 gos os melhores modelos desta eloquencia (acres-

(*) Ibi. § 28.

(**) Veja-se a Lei «si postullaverit» § questioni D. Ad. Leg.
 Jul. de Adulter. — a Lei 15 e penultim. C. de Testib. — a Lei
 1.ª C. de Fide Instrum. — e a Novella 10. Cap. ultimo.

centa elle) «o seu amigo Mr. Scarlett (*) lhe tinha feito observar como na Oração de Cicerone *pro Flacco* havia profundas observações sobre o merito da prova por testemunhas, e havia um excellente modelo da *repergunta*, ou CROSS-EXAMINATION, de que se usa com tanta vantagem no Foro Inglez.»

Já Filangieri tinha dito, que nesta Oração *pro Flacco* se observava aquelle grande esforço d'arte com que o Orador Romano não só *perguntava*, mas *reperguntava* as testemunhas, quando ellas nas suas respostas obscurecião, em vez de esclarecerem, a verdade.

Nesta parte do processo são por certo os Advogados Inglezes nimiamente diligentes e expertos. — Por maior que seja a previa preparação de uma testemunha, as perguntas são feitas com tal destreza, que he raro não se descobrir quando a testemunha falla com singeleza, ou quando falla com duplicidade.

Pouco tempo antes da Revolução de França fallou-se muito em toda a Europa n'aquella célebre intriga do collar de diamantes entre a Rainha de França Maria Antonietta, e o Cardeal de Rohan: Contando-se na presença de Lord Thurlow (então um dos grandes Juizes d'Inglaterra) que o repetido inquerito de um grande número de testemunhas não dera resultado algum sobre o esclarecimento deste enredo, disse o sabio Juiz

(*) O actual Attorney General.

«Se lá estivesse Buller ou Garrow (*) e um JURY de Middlessex em meia hora punhão tudo isso tão claro, como a luz do dia.»

Estas ventagens da pergunta, e repergunta das testemunhas em público são desconhecidas em Portugal, em Hespanha, e n'alguns outros Reinos da Europa, pela miseravel intelligencia dada á Lei 14. Cod. de Testibus onde as palavras «*testes intrare judicii secretum*» fizeram crer que as *testemunhas devião ser perguntadas em segredo!*... Desta má intelligencia nos ficou em perpetuo legado um tão pessimo systema.

A maneira, porque um Accusado se apresenta diante do JURY, os seus gestos, a expressão da sua fysionomia, o som das suas palavras, o maior ou menor embaraço das suas acções podem influir activamente no espirito dos Jurados.

A nossa Ordenação L. 1.^a no Titulo dos Enqueredores § 1.^o diz «que se attente bem ao aspecto e constancia, com que a testemunha jurá — se varia ou se vacilla — se muda de côr ou se se torva na fallar, de maneira que appareça falsa ou suspeita — e que se os Enqueredores assim o virem, ou sentirem o notifiquem ao Julgador do Feito, se elle for n'esse lugar, e não o sendo, lho mandem dizer por escripto.» He este um preceito, que nunca se pratica; e quando se praticára, que differença não valia a testemunha, que depõem dentro de um gabinete, na presença de

(*) Dous famosos Advogados d'aquelle tempo, um dos quaes he hoje Sir Justice Garrow.

duas pessoas, áquella que depõem na presença de um Juiz, que a cada passo lhe faz sentir o seu dever — na presença de dous Advogados experts, que lhe fazem as perguntas, e reperguntas necessarias — e finalmente na presença de 12 homens, que se devem convencer da veracidade do seu dito pelos symptomas do seu rosto, e da sua linguagem?

10 Todavia o JURY deve sempre desconfiar destes symptomas da innocencia ou do delicto, porque muitas vezes são falsos. O homem o mais criminoso affecta as exterioridades da virtude, e o homem o mais virtuoso dá signaes de ser delinquente, quando estes signaes resultão do temor de se ver exposto a um castigo não merecido (*).

11 TENDO ATEQUI FALLADO das funcções do Advogado, vamos agora tratar das do Juiz.

12 O officio do Juiz no processo por JURY he exercê-lo pela sua própria mão nas respostas das testemunhas — he expôr ao JURY toda a prova que se trata de explicar a lei, que rege no facto de que se trata. Toda esta explicação regularmente he feita com a maior clareza e com a maior concisão.

Os discursos dos Juizes (a que se dá o nome de *Charges*) não são menos eloquentes do que aquelles dos Advogados. — Para o emprego de Juiz são sempre escolhidos os Advogados mais aptos, e mais experientes — e por certo que aquelle que o não fôra seria objecto de mofa, expondo-se a fallar em Publico diante de toda a mestrança da sua profissão, e sujeitando as suas opiniões á mais do que amarga censura da Imprensa d'Inglaterra.

O Juiz deve pois expôr o facto com todas as suas circumstancias na forma, porque as testemunhas o contarão, e deve explicar a lei, applicavel ao mesmo facto.

Não obstante a regra da Jurisprudencia Inglesa « de *Jure respondent Judices, de facto Juratores* » he certo, que os Juizes quasi sempre exprimem a sua opinião sobre a concludencia, ou inconcludencia da prova, assim como o JURY não se limita unicamente a dizer se o facto foi ou não foi praticado, mas sim a dizer, se no facto houve ou não houve delicto (*guilty*; ou *not guilty*). — Lord Erskine no célebre processo do Deão de Saint-Asaph diz (*) « a belleza das nossas Instituições Judicarias está na independencia de um JURY julgando sobre a intenção do « delinquente, na qual he que consiste a essencia « do crime — attendendo ccm tudo á opinião do « Juiz sobre a prova, e sobre a lei, com aquelle « respeito, e com aquella attenção, de que os

(*) Non conscientia peccati, sed magnitudine periculi commotum se sentiat. Cicero, Rethor, ad Herenium, L. 2. C. 5.

(*) Pag. mibi 155.

«Juizes se fazem merecedores pela sua sabedoria, e pela sua experiencia.»

Quasi todos os Juizes dão por tanto a sua opinião ao JURY, mesmo sobre o merito da prova. «He raro achar-se um só, (diz Sir Richard Phillips) que o não faça (*). Um porem conheci eu, que era sempre mui severo a este respeito, (Mr. Dennman, o Common Sergeant nas Sessões d'Old Bailey) o seu modo de expôr o caso era este «Eis, Senhores, o facto, que as testemunhas contão: se vós acreditardes o que dizem *taes e taes testemunhas* então o vosso *Verdict* deve ser em favor do Réo — compete pois inteiramente á vossa intelligencia, e á vossa consciencia o decidirdes, se deveis seguir o que dizem as primeiras, ou o que dizem as segundas.»

Este he certamente o verdadeiro modo de tratar a materia perante um JURY; porque ou a opinião do JURY he conforme á do Juiz, ou he contraria — se he conforme, fica sendo inutil o publicala — e se he contraria, fica sendo desnecessario o declarala; porque o JURY deve vêr com os seus proprios olhos, e deve decidir segundo os dictames da sua consciencia. — O Juiz he tão somente um Assessor (**) do JURY. — O JURY he por consequencia a primeira figura do processo, o Juiz a segunda.

Os Juizes em Inglaterra não são responsa-

veis pela sua opinião — nem eu sei que um Juiz possa ser responsavel pela sua opinião. O Juiz só he responsavel pela peita, ou pelo suborno. A violação da lei deve ser objecto de um recurso, mas não deve occasionar um processo ao Juiz. Se assim fosse permittido, nunca a parte vencida deixaria de pôr uma demanda ao Juiz, que o condemnasse, e teriamos então uma serie de demandas, dimanando umas das outras.

Os 12 Juizes d'Inglaterra são pessoas de grande respeito, e gozão da maior consideração. — Se algum pensa que a profissão he menos respeitada, e menos honorifica em Inglaterra por serem todos os Jurisconsultos Advogados, e por haver só 12 Juizes, engana-se. A classe de maior literatura, de maior instrucção, e de maior consideração em Inglaterra he a dos *Lawyers* ou *Barristers*. Os homens mais célebres em Inglaterra pertencem a esta profissão. Nella se fazem grandes fortunas, nella se ganha grande reputação, d'ella se sóbe aos empregos mais eminentes da republica. (*)

Um dos maiores obstaculos que considero no estabelecimento do JURY entre nós he a idéa de que devendo haver só 12 Juizes (ou ainda menos) ficão obstruidos todos os caminhos de adiantamento aos que tem passado toda a sua vida nos lugares de letras.

(*) O mesmo que acontece em Inglaterra, nos diz Dupin que acontece em França «car en Angleterre, comme en France, c'est souvent du sien du barreau que s'élevant les magistrats les plus recommandables, et les hommes d'Etat les plus profonds.» (Choix des Plaidoyers — Affaire Stacpoole.)

(*) On the powers and duties of Juries, pag. 132.

(**) «Legal Assistants» he chama Sir Richard Phillips no Livro atraz citado, pag. 134.

De um certo modo tem razão. Como podem os que já foram Julgadores descer ao grão de Advogados? Isto offende as idéas recebidas, e o modo de pensar em voga.

HE INTEIRAMENTE do arbitrio do Juiz avaliar o merito da prova, dando ou negando credito á testemunha conforme o dictame da sua consciencia. Ha porem nesta materia certas regras, que posto não estejão legisladas, passãõ nos Tribunaes de Justiça d'Inglaterra como pontos inquestionaveis de doutrina. Por estas regras se deve guiar o JURY, e por isso nunca o Juiz deixa de as explicar, segundo o pede a occasião.

Filangieri, querendo definir e estabelecer a certeza moral na prova dos delictos, imaginou que o legislar certos canones a respeito da prova legal, que se faz ou por testemunhas, ou por documentos, ou por indícios, seria o unico meio de quartar o arbitrio dos Julgadores, e de proteger a innocencia (*) mas os Theoristas da *Jurisprudencia Inglesa* tem levado muito mais ávante este plano.

Muitos livros se tem escripto em Inglaterra sobre o que os Ingleses chamãõ a *Lei das provas* (Law of Evidence.) N'elles se tem colligido um sem número de factos, e de argumen-

tos, que dirãõ uns que confundem (*), e outros dirãõ que esclarecem esta importante materia.

Do que tenho lido e observado a este respeito juntarei aqui as maximas em pratica mais usual nos Tribunaes Ingleses acerca das provas judiciarias; pois he materia util, e que nos deve merecer grande cuidado; visto que a nossa legislação a este respeito não só está bem longe de ser perfeita, mas he sobre maneira defectiva, primeiramente porque tudo quanto as nossas leis tem feito para conter as testemunhas dentro dos limites da razão e da verdade he improprio para obter um resultado seguro. O severo aspecto de um Juiz — a solidão do lugar — a religião do juramento — a invocação da Divindade inspirãõ sem dúvida um certo terror capaz de impôr silencio ás paixões da testemunha; porem que recurso achará o Juiz para occorrer á perversidade, e á má fé de uma testemunha? Se a continencia do seu rosto he pacifica, de que modo poderá conhecer o Juiz que a alma lhe ferve em agitação?

(*) « Os principios mais evidentes sobre esta materia de provas juridicas são todos os dias violados pelos Jurisconsultos Ingleses » (diz o profundo Mr. Mill no excellente artigo, que vem no Supplemento á Encyclopedia Britanica debaixo do nome « Jurisprudence » — No periodico Ingles intitulado o *Jurista* (Junho de 1826) vem annunciada uma obra de Mr. Bentham sobre este importante Ramo da Jurisprudencia pratica, intitulada « *The Rationale of Evidence specially applied to English Practice* »: *A razão nas Provas, specialmente applicada á Practica dos Tribunaes Ingleses*: As idéas deste célebre Jurisconsulto a respeito das Provas já tinhão apparecido no *Traité des Preuves Judiciaires*, publicado por Mr. Dumont de Genebra; mas esta obra, que se annuncia, he mais vasta, e diz-se ser uma das melhores, que tem produzido Mr. Bentham.

Se a bôca afirma, como descobrirá elle que a razão vacilla? Se as idéas da testemunha são o resultado de sensações imperfeitas, como poderá o Juiz descortinar as illusões da sua imaginação? Que importante crise! E á vista disto, ó Juizes, dareis ainda assenso áquelle funestissimo habito do vosso ministerio, de terdes tanta credulidade pelas testemunhas, e tanta desconfiança pelos Réos?

Depois d'isto não ignoras tu, meu bom Amigo, que entre nós os Canones Legislativos sobre provas apenas se reduzem ás seguintes tres normas legislativas:

1.ª Que o arbitrio do Julgador nas provas deve regular-se pelo maior, ou menor credito das testemunhas, segundo a sua qualidade, e segundo a concludencia dos seus depoimentos. (*)

2.ª Que os delictos occultos, e de prova difficil se podem provar com duas testemunhas singulares e defeituosas! (**)

3.ª Que nos crimes de Lesa Magestade se podem admitir testemunhas defeituosas, singulares, e socias no crime!!!... (***)

Bem vês por tanto que esta legislação, pe-

(*) Alvará de 30 d'Outubro de 1649.

(**) Assento de 22 de Dezembro de 1753.

(***) Decretos de 23 de Junho, e 14 de Julho de 1759 — e Alvará de 20 d'Outubro de 1783, § 6.

lo menos, he insufficiente, e que no ponto mais interessante das transacções humanas uma legislação tão vaga he o mesmo que não haver nenhuma.

Em materia de provas a mais simples razão nos dicta duas maximas, que a cada passo nos servem para avaliar a certeza dos factos: A 1.ª he que quanto mais inverosimil fôr o facto, de que se trata, tanto mais forte deve ser a prova delle. A 2.ª he que quanto maiores forem os inconvenientes, que resultão de uma prova, tanto mais difficil deve ser o Juiz em a admitir.

A prova por testemunhas nunca pode ter o character de uma demonstração; porque não he impossivel (antes infelizmente repetidas vezes acontece) que as testemunhas ou se enganão ou pertendem enganar — d'onde resulta, que o seu testemunho produz, quando muito, aquella certeza moral, que nasce de uma simples analogia.

Quando no socêgo das paixões escutamos a voz da razão, e o dictame da nossa consciencia, sentimos dentro de nós mesmos uma aversão a trahir a verdade com prejuizo de terceiro — e tendo observado que pessôas desinteressadas, intelligentes, e virtuosas jámais se ajustão em dizer uma mentira com prejuizo de terceiro — destas observações concluimos por analogia, que um facto attestado por pessôas taes he verdadeiro e digno de fé. Desta forma se estabelece o seguinte syllogismo:

Os factos, de que nos attesta uma pessôa

capaz de conhecer da sua verdade, e incapaz de nos enganar, são verdadeiros;

Ora, tal pessoa attesta este facto como verdadeiro, e não nos pretende enganar;

Logo este facto he verdadeiro.

Um tal syllogismo fôra convincente e demonstrativo, se podessemos ter a certeza 1.º de que a testemunha pode conhecer da verdade do facto — 2.º de que ella nos não pretendêo enganar. E podemos nós por ventura ter esta certeza? Não certamente; porem como nos negocios da vida civil, (*in rebus humanis*) estamos forçosamente na precisão de seguir as probabilidades, com ellas devemos contentar-nos.

Para nos tirarmos a paz a salvo deste laberintho das probabilidades he necessario considerar tres cousas na prova por testemunhas: 1.ª a natureza dos factos, que se pertendem provar: 2.ª a qualidade das testemunhas: 3.ª o testemunho em si mesmo, comparado com o de outras testemunhas depondo sobre o mesmo facto. A pratica dos Tribunaes de Justiça em Inglaterra parece-me ter adoptado a este respeito noções exactas.

N'um tempo em que ha tantas testemunhas falsas, parece-me conveniente colligir n'um ponto de vista o que ha mais digno de notar-se a respeito d'aquella pratica em Inglaterra: O que está ao alcance do meu estudo, e da minha propria observação se reduz por tanto ás seguintes conclusões:

1.ª Prova quer dizer tudo quanto serve a demonstrar a verdade do facto, sobre que pende um litigio. (*)

Todas as vezes que não pode haver prova positiva de um facto, admite-se a prova das conjecturas, a que se chama *circunstancial*.

A prova positiva estabelece a verdade do facto; a prova circunstancial, ou de analogia, estabelece o facto desconhecido por indução dos factos conhecidos e analogos.

2.ª Ha uma grande distancia entre a perfeita certeza, e a inverosimilhança. — As operações de nosso espirito são muito differentes desde a simples conjectura até á convicção plena.

3.ª Em todos os casos, que se apresentação á consideração de um JURY, a questão versa unicamente sobre um facto. — Não sendo este facto conhecido por aquelles, que devem decidir a questão, he necessario recorrer ao testemunho de um terceiro. Este testemunho recebe força, ou admite dúvida conforme o character de quem o dá, e conforme a concurrencia ou a contradicção dos outros, que depõem sobre o mesmo facto.

4.ª Deve produzir-se a melhor prova que a natureza do caso admite. Quando esta melhor prova se não produz, nasce uma grande suspeita

(*) Blakstone Comment. of E. L. Cap. 23.

de que se esta melhor prova fosse produzida prejudicaria a quem a não produz, estando na sua mão o produzila. (*)

5.ª A lei não acredita a asseveração não jurada de pessoa alguma, por mais pura que seja a sua moral, e por mais eminente que seja o posto que ella occupe na sociedade; por quanto he sempre necessaria a sancção do juramento.

Tambem se exige sempre a pessoal comparência da testemunha perante o JURY para ali ser perguntada, e reperguntada.

6.ª As testemunhas são notificadas por um Mandado a que chamão *sub poena ad testificandum*: Este Mandado lhe he entregue n'um prazo racionavel antes do dia do processo. Se a testemunha tem de trazer consigo algum documento, o Mandado tem de mais a clausula *duces tecum*.

7.ª Se uma testemunha não comparece no dia para que foi notificada, e o processo de que se trata he um processo crime pode o Juiz reservalo para outro dia, mandando prender a testemunha, e condemnando-a em multa pecuniaria.

8.ª A prova de hum facto, ou se faz por testemunhas, ou por documentos *spectatio judi-*

cum (diz Cicero) (*) *aut in testibus, aut in tabulis est.*

9.ª A obrigação de provar está da parte d'aquelle que afirma, e não d'aquelle, que nega; porque uma negativa regularmente não se pode provar.

Com tudo, provada que seja a proposição affirmativa pode a parte contestala, estabelecendo a proposição contraria.

10.ª Não he preciso prova alguma quando a parte admite o que contra ella se allega; v. gr.:

A parte, que he revel, admite a causa da d'vida, e todas as allegações, que lhe são respectivas.

Em acção contra o acceitante d'uma Letra de Cambio, se o Réo se deixa ir á revelia, admite a acceitação, e admite que tudo se passou como o Autor allega.

11.ª A prova, tanto no civil como no crime, deve unicamente restringir-se aos pontos em que dous litigantes discordão; v. gr.:

Em uma acção de Letra de Cambio dizia o acceitante *que o accete era falso, e que lhe tinham roubado a firma*: E querendo provar que aquelle, a quem attribuhia a falsidade, já lhe tinha

(*) Blakstone Comment. of Engl. Law Chap. 23, pag. mihi 165.

(*) Oração 1.ª in Verr.

feito o mesmo em outra occasião, não foi admit-tido a fazer semelhante prova.

12.º He todavia preciso que o ponto essen-cial da discordancia se prove nos precisos termos do articulado; pois qualquer differença, que se observe entre o articulado, e a prova, annulla o processo; v. gr.:

O Autor allega que o Réo lhe deve certa quantia procedida de fazendas que lhe remetteo para elle vender, deduzindo do preço a commis-são *del credere* (por abonar a solvencia dos com-pradores) — pode annullar-se o processo por se não ter declarado no libello que havia commissão *del credere*. Assim o vi praticar.

13.º Ainda que o Réo não confesse directamen-te a acção, tambem a não pode negar, quan-do tem praticado factos repugnantes a esta ne-gação; v. gr.:

Aquelle que ou promette pagar toda a divi-da, ou paga só uma parte della — ou pede prazo para pagar dentro delle; admite a obrigação de pagar — e só por isso fica o credor dispensado de fazer outra prova sobre a veracidade da mesma divida.

Se uma Letra he sacada em nome de uma firma, quem quer que acceita esta Letra admit-te que aquella firma existe.

14.º Se os factos não podem provar-se com um testemunho positivo, podem inferir-se das

circunstancias, que ou sempre, ou pela maior parte das vezes acompanhão os mesmos factos. A este modo de provar chama-se *presumpção*.

Na prova dos delictos, grande deve ser por certo a desconfiança das *presumpções* e das *côn-jecturas*: Não he tão somente maxima de Filan-tropia, he regra de Logica desconfiar destas cir-cunstancias, quando ellas se não fundão em nu-merosas analogias confirmadas pela mais constan-te experiencia. O JURY deve obrar nesta parte do seu ministerio, como obra o Filosofo nas sciencias fisicas, em que a *presumpção* está sem-pre pela lei geral; pois se apparece fenomeno, que faz uma excepção, o Filosofo nem por isso desacredita ou modifica a lei, que tem estabele-cido — pelo contrario esta lei conserva sempre o seu character de generalidade, e nunca he admit-tida a excepção, a não ser depois que repetidas observações a tem claramente demonstrado.

15.º A *presumpção* se divide em *presumpção da lei*, e *presumpção do raciocinio* — A *presumpção da lei* he aquella que a lei estabelece em certos casos por disposição expressa: Recean-do que o Juiz (ou por excessiva credulidade, ou por demasiado scepticismo) se perca n'um pelago de conjecturas, a lei indica-lhe certas e deter-minadas *hypotheses*, em que de certas e deter-minadas premissas deduza certas e determinadas consequencias; como v. gr.:

Em se provando o crime presume-se a mali-cia de quem o commette, se não ha prova do contrario.

O filho que nasce, durando o matrimonio, presume-se que he legitimo, em quanto por fisica impossibilidade se não mostra que he illegitimo.

Uma vez admittido que houve sociedade entre alguns individuos, presume-se que esta sociedade continua, em quanto se não prova que ella foi dissolvida.

A presumpção do raciocinio he aquella, que um certo facto provado suscita no espirito do JURY; v. gr.:

Provando-se em acção de furto que a coisa furtada se achára em poder do accusado, nasce a presumpção de que elle foi o que commettêo o furto: No caso de morte, a prova de que o accusado foi visto ao pé do cadaver com o instrumento na mão escorrendo em sangue, faz presumir que elle foi o matador.

He porem necessario que as presumpções do raciocinio sejam graves, precisas, e concordantes.— Neste caso a prudencia do JURY consiste em tirar de um facto conhecido uma consequencia certa, que conduza o seu espirito ao facto desconhecido. Se a conexão entre o facto conhecido e o facto desconhecido he necessaria e indispensavel—se um não pode existir sem que o outro exista ao mesmo tempo; ou se, pelo contrario, a existencia de um exclue necessariamente a existencia do outro—esta necessidade, demonstrada pelo raciocinio, he um genero de prova, a que nenhum espirito racional pode

recusar o seu assenso: Mas se por acaso (e isto he o que mais ordinariamente acontece) a conexão entre os dous factos não he necessaria, e he só, ou mais ou menos, *verosimil*, (se não he que tão sómente possivel) apenas pode resultar uma dubia verosimilhança mais ou menos forte, segundo as circumstancias, mas impropria e insufficiente para determinar o espirito de um JURY serio, e imparcial. (*)

16.ª A confissão feita na presença de um JURY ou de um Juiz he uma prova fortissima contra o accusado, mostrando-se que ella foi voluntaria, e que nem promessas, nem ameaças a motivarão.

Mas a confissão extrajudicial nunca he boa prova; porque pode mais facilmente resultar do engano, da promessa, da ameaça—e porque raras vezes pode haver lembrança exacta das palavras, que se proferirão. (**)

17.ª Por mui forte que seja a prova do accusador, o JURY nunca se deve prevenir con-

(*) Domat, a quem Boileau dá o nome de *Restaurador* da razão na Jurisprudencia (vê la Harpe cours de Littérature, Tom. 15. pag. 5 da 1.ª Edição) diz «que só quando as presumpções são *consequencias necessarias de factos certos e conhecidos* he que podem servir de fundamento ao raciocinio do Julgador.»

(**) A idéa de Quintiliano sobre as confissões extrajudiciaes faz honra á rectidão de seus sentimentos «*ea est natura omnium confessionis (diz elle) ut possit videri demens qui de se confidetur—Hic furore, alius dolore, alius ebrietate, alius errore, quidam quæstione; nemo contra se dicit, nisi aliquo cogente.*» Declam. 314.

trá o Réo, e deve escutar com dobrada attenção a prova em sua defeza.

18.º Escrituras, feitas por um Official Publico e com testemunhas, são a melhor prova dos factos.

Não compete ao JURY o decidir sobre a intelligencia, que se deve dar ás palavras, em que as Escrituras, ou outros documentos, são concebidos; esta faculdade só compete ao Juiz.

19.º Pode-se admittir prova de testemunhas para explicar o que nos documentos houve de ambiguo; mas para accrescentar, ou para alterar substancialmente o que no documento se refere, só poderá admittir-se prova de testemunhas: 1.º quando a ambiguidade resultar de circumstancias extrinsecas: 2.º quando em razão da antiguidade do documento a sua linguagem for obscura, e a sua intelligencia duvidosa; v. gr.:

Fez-se uma doação de certo predio, debaixo de certa denominação; mas havia dous predios do mesmo nome, pode-se admittir prova de testemunhas para mostrar qual delles foi o doado;

Um documento antigo concedia aos moradores de uma parochia o direito de apresentarem o seu Parocho — foi todavia necessario provar por testemunhas que este direito de apresentação competia tão somente aos Paes de familia, e não ao resto dos moradores da parochia.

20.º Ainda que uma testemunha jure que

certa letra he de certo individuo, se não jurar que alguma vez o viu escrever, de nada vale o seu juramento.

21.º Não se deve dar por provado o delicto do furto só porque o accusado não pode explicar o modo porque a cousa furtada veio ter á sua mão; pois sempre he necessario que se prove o facto da ablação fraudolenta da mesma cousa.

22.º Tambem se não deve dar por provado o crime de morte, em quanto não for achado o cadaver — O mesmo se deve entender de todos os delictos chamados em Direito de *facto permanente*.

23.º Nas accusações de homicidio, se a parte offendida declarar *in articulo mortis* a maneira, porque foi feita a offensa, esta declaração he uma boa prova do delicto.

24.º O JURY nunca se deve prevenir pelas circumstancias da riqueza, ou da pobreza das testemunhas; por quanto pode muitas vezes o homem rico ser indigno de credito, e o pobre merecer toda a credibilidade.

25.º Muitas vezes se admittem por testemunhas os cumplices no delicto. He com tudo mui arriscado o admittilos, salvo se o seu dito he corroborado pelo de outras testemunhas.

26.º Espiões, que recebem salario, e vão jurar sobre os delictos, que denuncião, são só

testemunhas admissíveis nos Estados, onde se governa pelo terror.

27.^a Os grandes crimes são os que requerem provas as mais evidentes, tanto pelas suas consequências relativamente á pena, como pela sua propria natureza; visto que, a inverosimilhança de haverem sido commettidos está na razão de sua enormidade.

28.^a Nos crimes de Lesa Magestade de 1.^a e 2.^a cabeça (*high-treason, e petit-treason*) são precisas duas testemunhas ao menos, para convencimento do accusado, salvo se voluntariamente e sem violencia ou seducção elle confessa o delicto.

Nos outros casos uma só testemunha pode fazer prova se o JURY se convence do seu dito. (*)

29.^a Testemunhas de ouvida nunca se devem admittir; porque o primeiro dito não he sancionado com o juramento — e porque a parte, a quem este dito prejudica, não pode perguntar a quem o disse.

(*) E por certo que muitas vezes vale mais o dito de uma só testemunha, que o dito de dez. Tal pode ser o caracter e a concludencia de uma só testemunha, que deva prevalecer ao caracter de dez testemunhas e á inconcludencia dos seus depoimentos.—Veja-se as excellentes observações de Mr. de Merlin no Nouveau Repertoire de Jurisprudence, Verb. *Preuve*, pag. 655 da 3.^a Edição. — Veja-se tambem Mr. Locré *Esprit du Code de Procedure*, Tom. 1.^o, pag. 462.

Exceptua-se esta regra em materia de parentescos, de prescripções, de usos e costumes. Nestes casos pode receber-se o testemunho de pessoas, que depõem o que sabem de memoria a este respeito.

30.^a A offerta de pagar uma somma para prevenir um litigio não se deve tomar como prova de uma divida; por quanto (segundo observa Lord Mansfield) he livre a todos comprar a sua quietação, sem que por isso se entenda que se julgavão obrigados a pagar.

31.^a Os parentes por mais proximos que seião — os Advogados, e os Procuradores das partes — os seus Rendeiros, e criados podem ser admittidos a jurar, com tanto que não seião directamente interessados no exito da causa. Todavia o credito, que taes testemunhas merecem, he materia que fica totalmente no arbitrio do JURY.

32.^a Os Agentes, Feitores, Corretores, Almocreves, Carreiros, Conductores podem ser admittidos a provar os contractos feitos pelas pessoas, que os empregão em seu serviço, e da mesma sorte o recebimento e entrega das cousas de que se encarregãõ; v. gr.

O Caixeiro de um Negociante, havendo pago maior quantia do que a Letra mencionava, foi julgado bõa testemunha na causa movida pelo Accitante da Letra para cobrar o que pagou de mais.

33.º Se o Réo accusado por crime de pena capital, produz um grande número de testemunhas asseverando que elle fôra sempre homem de honrado comportamento, sem crime, ou nota em contrario, esta prova serve só de corroborar a presumpção da innocencia, caso que não haja prova clara do crime.

34.º Não podem ser testemunhas as pessoas infames; isto he, as que tiverem sido convencidas de haver commettido crimes de Lesa Magestade, roubo, perjurio, falsidade, e outros.

A infamia prova-se tão somente produzindo Certidão da Sentença condemnatoria.

35.º Não podem ser testemunhas n'um processo aquelles a favor de quem, ou contra quem pode servir a Sentença, que no mesmo processo tiver de ser proferida.

Igualmente não podem ser testemunhas aquelles que tiverem um interesse directo, e immediato em que a causa se decida de um certo modo, por pequeno que seja este interesse; v. gr.

N'uma acção de Seguro não podem os Seguradores produzir como testemunha o dono do Navio para provar que elle estava capaz de navegar;

N'uma acção de Dizimo, intentada pelo Parrocho, nenhuma das pessoas, que he sujeita a pagalo, pode ser admittida a provar o *modus decimandi*;

Os credores de um fallido não podem ser recebidos como testemunhas para provar o augmento da massa de que elles tem a receber um dividendo.

36.º Achando-se que uma testemunha pode ser interessada por ambas as partes, de modo que lhe seja indifferente o decidir-se a causa, ou a favor de uma, ou a favor de outra, pode então ser admittida a jurar na mesma causa; v. gr.

O Aceitante de uma Letra de Cambio, em acção do Indossado contra o Sacador, pode ser testemunha para provar que elle não tinha na sua mão fundos alguns do mesmo Sacador.

37.º Não podem ser testemunhas nem o marido contra a mulher, nem a mulher contra o marido, ainda mesmo depois de dissolvido o matrimonio.

Desta regra geral ha varias excepções; v. gr.: Quando o homem he accusado pela morte de sua mulher, as declarações da mulher á hora da morte são recebidas como boa prova.

No caso de banca rota, ou quebra, a mulher do fallido pode ser inquerida como testemunha.

Aqui tens tu, meu bom amigo, o que observei de mais notavel na Jurisprudencia Inglesa, e na pratica dos Tribunaes de Justiça em

Inglaterra sobre este importante capitulo de legislação.

SEGUE-SE O EXPOR AGORA algumas idéas praticas sobre o *Verdict* dos Jurados, e sobre os recursos que delle se podem interpôr. Isto he o que passo a fazer para pôr termo, que já he tempo, a esta longa Carta.

Verdict quer dizer *veri-dictum*; isto he, declaração da verdade. Nesta declaração he que consiste o officio do JURY, bem como o do Juiz consiste na declaração da Lei; isto he, no *Juris-dictum*.

Os termos, porque o JURY se explica declarando este *veri-dictum* ou *Verdict* mostram bem que a sua jurisdicção se não limita unicamente ao *mero-facto*, que se diz committido pelo delinquente, mas tambem se estende ao ponto legal de haver ou não haver delicto n'esse mesmo facto — porque em fim nenhuma acção he criminosa se a lei não determina que o seja — consequentemente a declaração feita pelo JURY de culpado, ou não culpado (*guilty*, ou *not guilty*) envolve em si *facto e lei*.

Nada fôra por certo mais ridiculo do que limitar o officio de um JURY á pura e simples declaração de que um facto foi ou não foi committido, sem declarar ao mesmo tempo que este facto he ou não he criminoso, segundo a lei. « O JURY (diz Lord Erskine) deve declarar no seu

Verdict se o accusado commetteo ou não commetteo um delicto, e não deve tão somente declarar, se elle praticou ou não praticou um facto. »

Desta forma para que o JURY pronuncie o que se chama *General Verdict* he necessario que considere a lei, que o Juiz lhe tem exposto, combinando-a com o facto, cuja prova acaba de ouvir. Se o JURY não fôr capaz de fazer esta combinação jámais poderá declarar quem he, ou quem não he culpado.

Todavia se o JURY encontra difficuldades na combinação da lei com o facto, então, em vez de pronunciar o que se chama *General Verdict*; isto he, em vez de dizer se ha ou não ha delicto no facto, de que se trata, deve dirigir-se ao Juiz, expôr-lhe a sua dúvida, e pedir o seu auxilio para que elle declare se no facto praticado ha ou não o delicto, de que a lei falla. A isto se chama *Special Verdict*. (*)

Assim mesmo, supposto haja casos, que justifiquem este modo de proceder do JURY por *Special Verdict*, os Juizes devem ser muito difficeis em o admittir; porque a obrigação do JURY não consiste unicamente em verificar o facto, consiste em declarar se n'aquelle facto ha delicto: esta he a obrigação, que elle contrahio pelo seu juramento. (**) O JURY não pode eximir-

(*) Estatuto de Duarte I. Cap. 30. Secç. 2.^a

(**) « *The Juryman does not fulfill the obligation of his oath, which is to try and decide the points at issue* — O Jurado não

se da rigorosa obrigação de dizer se aquelle accusado he ou não he culpado. — Henrique IV d'Inglaterra perguntou ao Juiz Gascoigne o que elle faria, se, tendo visto elle mesmo que Thomaz matára a João, ouvisse dizer ao JURY que Guilherme fôra quem commettêra aquelle homicidio. O Juiz respondêo « Senhor, eu condemnaria Guilherme, e intercederia depois com V. Magestade para que lhe perdoasse. » Tão imperativa e tão cogente he a declaração do JURY, segundo as leis Inglezas.

Alguns Juizes dizem ao JURY (e em termos mui claros) qual deve ser o seu *Verdict*, mas este costume he geralmente reputado como illegal, improprio, e indecoroso.

O JURY não he obrigado a declarar os fundamentos do seu *Verdict* — e no caso que o Juiz lhe pergunte quaes elles são, o Presidente do JURY (*Foreman*) deve responder « que não tem instrucções para declarar taes fundamentos, e que suppõem serem diversos. »

O melhor modo de dirigir o JURY he, segundo diz Lord Raymond, estabelecer tres hypotheses pela seguinte forma. « Se vós dais credito ás testemunhas, que jurarão que o Réo commetteo este homicidio de caso pensado, então deveis declarar que ha delicto. — Se com tudo não acreditais o que dizem estas testemunhas, ou

cumpre com o seu juramento em quanto não decide o ponto, de que se trata na accusação. » Sir Richard Phillips on the Powers and Duties of Juries, pag. 178.

apenas acreditais parte do que ellas dizem, então apenas podereis achar que o homicidio foi commettido sem premeditação — E se por ventura tendes scrupulo de proferir um *Verdict geral*, por isso que o facto está tão involvido com a lei, que não sabeis distinguir se o facto, que foi commettido he aquelle, de que a lei trata, então deveis proferir um *Verdict special*, reservando ao Juiz o declarar se no facto, de que se trata, ha ou não ha delicto. »

« Fôra uma cousa sumamente desastrosa para o Réo e para o Juiz mesmo (diz Sir Mathew Hale) (*) se a sorte do Réo dependesse da particular opinião do Juiz — Alem de que, se o *Verdict* se deve dirigir pela opinião do Juiz, he inutil o processo por JURY. »

O *Verdict* do JURY he por tanto (como atraxica dito) ou *geral* ou *special*. — O *Verdict geral* he aquelle em que o JURY pronuncia que o Réo he culpado, ou não he culpado sem mais condição ou declaração alguma: O *Verdict special* he aquelle em que o JURY se limita a declarar qual foi o facto, não decidindo se n'aquelle facto ha ou não ha o delicto de que a lei trata. O JURY não he com tudo obrigado a pronunciar *Verdict special*; pois elle pode tomar sobre si ambas as cousas — isto he, declarar qual foi o facto, e declarar se no mesmo facto houve ou não houve delicto.

Nesta melindrosa função de dar o seu *Ver-*

(*) Pleas for the Crown, pag. 298.

dict deve o JURY resistir com igual força aos clamores da multidão apaixonada, e aos dictames de um Governo oppressor. Affrontando perigos immediatos não só satisfaz o seu dever, mas até dispõe melhor para o futuro a sua segurança. Nas tempestades politicas maior prudencia he ter firmeza na Justiça, do que deixar-se hir atraz do poder, que ameaça. As paixões cedo ou tarde se dissipão — e pobre do Juiz que cedêo ao temor; porque fica sendo objecto de eterno desprezo para com os seus concidadãos, e ninguém lhe leva depois em conta as circumstancias, que occasionárão a sua fraqueza e a falta no seu character.

O JURY pode reformar o seu *Verdict*, ou em todo ou em parte, com tanto que o faça antes de ser registado: Bem assim pode o JURY exigir que se repergunte alguma das testemunhas. Este scrupulo merece louvor, sendo racional, e não só as partes interessadas, mas tambem os Juizes (se forem imparciaes) lhe devem por isso ficar muito obrigados.

Nos casos crimes deve o JURY accrescentar ao seu *Verdict* de *culpado* uma recommendação do Réo a clemencia do Rei, se elle tiver provado bom character, e uma vida sem crime — se fôr aquelle o primeiro delicto que commetteo — se fôr chefe de uma grande familia — ou se fôr de pouca idade.

Pode annullar-se o *Verdict* do JURY provando-se que os Jurados (ou todos ou algum delles) fallárão com as testemunhas fora do Tribunal —

recebêrão algum papel ou das partes, ou das testemunhas — comêrão ou bebêrão á custa de alguma das partes — decidirão do caso á sorte — ou em fim se attendêrão a qualquer exhortação, sollicitação, ou suggestão das partes, e julgárão por ella.

Os Jurados só são responsaveis pelo seu *Verdict* — quando nelle se verifica notorio perjurio — ou quando houve peita — ou quando elles abandonão o seu dever recusando-se a proferir o *Verdict*: Qualquer destes crimes da parte dos Jurados he grave, e a sua responsabilidade urgente; mas por isso mesmo as provas devem ser tanto mais claras, e não meras conjecturas. A este processo contra os Jurados em Inglaterra se chama *Attaint*, e só pode ser intentado perante um JURY composto de 24 pessoas.

A pena do JURY, que fôr convencido n'um destes processos (segundo os Statutos de Henrique VII e Henrique VIII) he a infamia, e uma pezada multa pecuniaria. — Não se encontra todavia nos Annaes da Judicatura Ingleza um só exemplo de convicção do JURY por um *Verdict* falso — e tambem he certo que desde o tempo da Rainha Izabel nem se quer se intentou processo algum desta natureza.

Quando o JURY he accusado por um *Verdict* falso, ou corrupto he claro que o que constitue a sua responsabilidade he tão somente a deliberada intenção de commetter um crime (*mens rea*); pois nenhum julgador pode ser responsavel pelos erros do seu entendimento, ou, como se

da, pela sua própria opinião (*) he preciso que contra elle se prove algum facto malicioso, e que a decisão do *Verdict* seja evidentemente incorrecta, ou notoriamente falsa.

Presume-se que ha incorrecção, ou falsidade no *Verdict*, quando elle he contrario á prova. — He indubitavel que está totalmente no arbitrio do JURY o convencer-se, ou não convencer-se da prova; mas he preciso que haja razões fortes para duvidar do dito das testemunhas, que foram interrogadas na sua presença, quando este ditto he concludente e inambiguo.

Em 1655 (o peor tempo da Republica) foi pela primeira vez annullado no Tribunal de *King's-Bench* o *Verdict* de um JURY por arbitrar excessiva indemnisação em caso de perdas e danos. — Foi-se insensivelmente estabelecendo esta pratica; e della resultou que em vez de se conhecer da irregularidade do *Verdict* pelo processo d'*Attaint* contra o JURY, se introduziu o methodo de conceder um novo JURY para julgar a causa de novo (*New-trial*).

No arbitrario e conompido Governo de Carlos II se introduziu tambem o abuso de poder o Juiz condemnar os Jurados em multas arbitrarías

(*) Na opinião de um Juiz pode muitas vezes haver dolo, e então, por certo, ha delicto. Com tudo são peccados os inconvenientes, que se seguirião de sujeitar o Julgador a um processo por cada Sentença, que profere. Veja-se as distincções, que faz Christiano Thomazio na Dissertação 105. *De usu pratico Actionis adversus Judicem imperitis judicantem.*

quando o *Verdict* se não conformava com a sua opinião. O Parlamento resolveo em 12 de Dezembro de 1667, que esta pratica era illegal; e bem que ainda em 1670 se vio um exemplo della no célebre caso de *Pen e Mead*.

DADO O VERDICT, segue-se a applicação da lei; isto he, a Sentença do Juiz — e aqui finalisa o processo por JURY.

Permite-se todavia, como fica dito, um novo processo com um novo JURY (a que se chama *New-trial*) todas as vezes que a parte, contra quem foi proferido o *Verdict*, mostra — que um dos Jurados foi subornado pela parte contraria — que segundo a exposição do Juiz, ou não ha prova sufficiente, ou a que ha he contraria ao *Verdict* — em fim quando se mostra que são exorbitantes as perdas e danos arbitradas pelo JURY — He então a pratica proceder-se a um novo processo — e ha exemplos (mas raros) de se proceder a terceiro. (*)

Tem-se concedido um *New-trial* por se provar que os Jurados comêrão e bebêrão alguma coisa no gabinete da sua conferencia — ou por se provar que a parte queixosa entregou um papel a um dos Jurados antes de tomar juramento — Blakstone diz « que no Tribu-

(*) Veja-se Blakstone Liv. 3.º Cap. 24. pag. mihi 387. — e a Nota de Edwardo Christian.

nal de *Common-Pleas* muitas vezes se concedêra novo processo por attestar o Juiz, que o *Verdict* fôra contra a sua opinião. No tempo de Carlos II bastava uma attestação da parte, em que jurasse lhe não tinham feito *Justiça* no *Verdict*, para se conceder novo processo: Hoje porem a regra he «que em todos os casos de importancia, mostrando-se que se não fez *Justiça* tem a parte queixosa toda o direito a requerer novo processo.

Decidido que deve haver novo processo trata-se outra vez do caso perante um JURY novo, sem que, nem o primeiro *Verdict*, nem a decisão do Tribunal que manda proceder a novo processo influam no *Verdict*, que o segundo JURY tem de proferir: «De se conceder este novo processo e de se annullar o 1.º *Verdict* não se segue (diz Blakstone) que o 1.º JURY receba por isso injuria alguma — pois se lhe fossem presentes os mesmos esclarecimentos houvera talvez de alterar a sua opinião. As partes e seus patronos estão no segundo processo melhor informados, e tanto o Juiz como o JURY estão mais senhores da materia. (*)»

Antes de se conceder este novo processo ha uma discussão perante os quatro Juizes do Tribunal. O Advogado da parte queixosa impugna o *Verdict*, demonstrando as suas nullidades e os seus defeitos. O Advogado da parte contraria defende o *Verdict*, sustentando a sua regularidade e a sua justiça. O Juiz perante o qual se pro-

cessou aquelle caso (que forçosamente deve ser um dos quatro d'aquelle Tribunal, que estão presentes) refere tudo quanto se passou n'aquelle processo; de maneira que o caso he submettido ao mais rigoroso exame, com disputa em Juizo contraditorio. A decisão he com tudo do inteiro arbitrio dos quatro Juizes (como diz Blakstone). (*)

Proferida a Sentença do Juiz, acontece algumas vezes haver erro na applicação da lei — ou porque o caso não quadra exactamente com aquelle, de que a lei trata — ou porque a lei não he bem entendida pelo Juiz: então pode a parte prejudicada sustar a execução desta Sentença interpondo para o Tribunal de *King's-Bench* uma especie de Appellação, a que se chama *Writ of error* — que nós poderemos traduzir, *Revista por haver erro, ou offensa de Direito*.

Quando a Sentença he proferida no Tribunal de *King's-Bench* interpõem-se este *Writ of error* para o Tribunal de *Exchequer*, onde se reúnem então os quatro Juizes do Tribunal de *Common Pleas* com os outros quatro Juizes ou Barões do *Exchequer*, e alli decidem se ha ou não ha erro na applicação da lei. Desta decisão ainda se pode appellar para a casa dos Lords. (**)

Assisti a uma destas *Revistas* chamadas

(*) Liv. 3. Cap. 24, pag. mihl 390.

(*) «Is a matter of sound discretion» L. 3. C. 24. pag. mihl 391.

(**) Blakstone Liv. 3. Cap. 26.

Writ of error. Tratava-se da sentença que o Juiz criminal devia proferir em *Old Bailey* (o *Recorder of London*) contra o Banqueiro Fontleroy. Tinha este Banqueiro falsificado uma Procuração (*Power of Attorney*) e com ella tinha levantado uma grande quantidade de fundos, que estavam no Banco de Londres. Não havia prova alguma da falsificação mechanica da Procuração, mas havia prova clara de que elle se tinha servido desta Procuração, sabendo que era falsa.

No dia em que se devia proferir a Sentença os dous Advogados do Réo Mr. Broderick, e Mr. Phillips suscitárão uma dúvida a respeito da Sentença, dizendo que se não podia impôr áquelle Réo a pena de morte; por quanto o *Estatuto da Falsidade* (31 de Jorge II Cap. 22) só impunha a pena de morte a quem se servia de uma Escripura Publica sabendo que ella era falsa (*uttering a Deed* são as palavras do Estatuto) Mas a Procuração, de que o Banqueiro Fontleroy se tinha servido não era uma Escripura Publica (*a Deed*) — tanto assim que o Estatuto não fallava em Procurações, fallava só em Testamentos — Escripuras de Dividas, etc. Alem d'isso a Escripura Publica, a que em linguagem juridica se dá na Jurisprudencia Inglesa o nome de *Deed*, he só aquella que he assignada e sellada (*signed and sealed*) requisitos que não são necessarios para a validade da Procuração (*Power of Attorney*); pois esta basta ser assignada e não he preciso que seja sellada. — Se o crime fosse o de falsificar a Procuração (dizião os Advogados) seria diferente; porque o Estatuto impõem a pena de morte a todos os que falsificão qualquer Documento, ou

Instrumento seja *Deed* ou não seja *Deed* — e nesta generalidade entrão as Procurações para o *transfer* ou venda de fundos públicos (*stocks*); mas o crime de Fontleroy não he o de falsificar; (pois d'isso não havia prova) o crime era de elle se servir de um documento falso, sabendo que o era.

Suscitada esta dúvida, e depois de ser vehementemente discutida pelos dous sobreditos Advogados, o Juiz, que devia proferir a sentença, mandou chamar o outro Juiz que tinha assistido ao processo (Mr. Justice Garrow), o qual ouvindo outra vez discentir a mesma dúvida decidiu «que uma Procuração era no rigor dos termos um *Deed* (um Instrumento Publico) e que por isso infelizmente para o Réo, era neste caso applicavel o Estatuto de Jorge II.»

Os Advogados requerêrão então um *Writ of error*, que he o mesmo que dizer uma *Revista* perante os doze Juizes. Para este fim reunirão-se os doze Juizes a 23 de Novembro no Salão do GRANDE-JURY em Westminster, e tornando a ser discutida a materia, contradictoriamente pelos Advogados das partes, decidirão «que a pena da lei estava bem applicada; pois suppôsto o Estatuto de Jorge II não fallava especificamente de Procurações, a mesma razão que havia a respeito dos que falsificavão outros Instrumentos Publicos, ou se servião delles sabendo que erão falsos, havia tambem a respeito das Procurações.»

Sempre ha de haver disputas sobre a inter-

pretação das leis escriptas!... Será eternamente impossível prevenir a interpretação doutrinal dos Juizes e dos Advogados no applicar as leis aos casos occorrentes, pois he, e será eternamente impossível o estabelecer uma legislação, que regule a infinita variedade das transacções entre homem e homens! — Neste ponto importantissimo da sciencia de applicar as leis civis e criminaes suscita-se sempre um *dilemma*, que muitos Theoristas tem pertendido, e que nenhum tem conseguido resolver: Ou a lei se deve entender á risca e como as suas palavras soão — ou a sua intelligencia se deve estender a todos os casos, a que se estende a sua razão: Na 1.^a hypothese as leis serão sempre defectivas, e deixando muitas vezes de haver lei, deixará tambem de verificar-se o fim util, que o Legislador teve em vista quando fez a lei — pois os casos occorrem por mil modos differentes d'aquelle, que na mesma lei se figura. — E na 2.^a hypothese dá-se ao Juiz uma faculdade no applicar a lei, que he bem pouco distante da autoridade de a fazer; e verifica-se aquelle arbitrio, que a lei quer evitar.

A resolução deste complicado dilemma he um limite da sciencia de legislar. Por muito tempo tem de vêr-se nesta perplexidade o Legislador quando faz a lei, e o Juiz quando a executa — umas vezes prevalecerá o rigorismo das palavras, outras vezes o arbitrio da intelligencia, e de ambos os modos se podem commetter graves injustiças; tal he a imperfeição das cousas humanas. As causas são conhecidas.

Primeiramente; onde não ha costumes de

que valem as leis? *Quid leges sine moribus?* A sociedade, onde não ha costumes, he como a tã de Penelope — o que as leis tecem de dia, as paixões desfazem á noite.

Depois d'isto, a maquina vai-se progressivamente complicando. Das leis das doze taboas á compilação de Justiniano que distancia! Porém que distancia não vai tambem dos Romanos do tempo dos Decemviros aos Romanos do tempo de Justiniano! Que acontecimentos não apresenta a Historia de Roma no tempo intermedio! Que alterações no seu estado politico, nos seus costumes, e na sua civilisação! D'aqui vem a necessidade de tantas leis... e novas leis — novos abusos! Uma profissão das associações modernas demanda maior número de leis do que as associações antigas todas juntas. Cada objecto requer um código; cada lei deste código suscita mil dúvidas; cada dúvida produz um commentario; cada commentario envolve milhares de contradicções; cada contradicção produz milhares de litigios — e de cada litigio brota um caso julgado. Que complicação! As Leis accumulão-se sem se *amalgamar*; interpretão-se sem se esclarecer — e por fim a legislação he um *dedalo*, o seu conhecimento uma sciencia vastissima; a sua interpretação um talento subtil — e a defeza das causas uma arte difficil. Imperfeição das cousas humanas!

Espero me não levas a mal este curto episodio sobre a interpretação e sobre a complicação das Leis. Acostumado como estou a ouvir clamores, umas vezes contra o rigor, outras ve-

zes contra o arbitrio na interpretação das leis, seja-me relevado este *hors d'œuvre* — a que dêo causa o vêr que n'uma Nação como a Inglesa, onde se tem cultivado ha tanto tempo a sciencia da legislação, (quem tal diria?) foi preciso ajuntarem-se os doze Juizes para decidirem, se no crime de falsidade a mesma pena applicada aos que falsificavão Instrumentos Publicos (ou se servião delles sendo falsos) era applicavel aos que falsificavão Procurações!!

TENHO CONCLUÍDO a minha tarefa sobre a exposição do mechanismo do JURY em Inglaterra. Não me resta senão fazer votos, e votos ardentes, para que entre nós se veja plantada, e quanto antes, esta planta benéfica. As difficuldades, com que ella tem de lutar são na verdade grandes, e uma dellas he sem dúbida a de não estar o terreno sufficientemente preparado para a receber — mas os Ingleses acabão de estabelecer o JURY em Ceylão! (*) E terão por ventura os Portuguezes menos capacidade do que os Bramnes de Ceylão? Este não he por certo o maior embaraço; o maior embaraço consiste nas incorrigiveis preocupações dos nossos Legistas. « *Nolumus leges Lusitanas mutari* (dizem elles) O melhor estado das cousas he aquelle, que subsiste ha longo tempo. » Eis-aqui a lei fundamen-

(*) Carta de Sir Alexander Johnston onde se refere por miúdo o começo, progresso, e resultado do estabelecimento do JURY na Ilha de Ceylão, que vem no *Jurist* N.º 1.º

tal do Abuso. — e da Corrupção. — *Eu sou; loyá eu devo ser* he a sentença de morte, que o Abuso profere incessantemente contra os progressos da Razão Humana, e contra os melhoramentos de que he susceptivel a civilisação. Ah! Que differença não vai da prudencia no mudar á froqueza no conservar!

Felizmente a CARTA CONSTITUCIONAL nos faz conceber a esperanza de regeneração neste ponto tão essencial — em quanto porem não vemos realisada esta esperanza contentemo-nos ao menos com demonstrar os bens, que esta salutar Instituição promove nas outras Nações.

« O' Processo por Jurados! (exclamava o eloquente Advogado Geral do Parlamento de Grenoble de que fallei no principio desta Carta) Inspiração do Ceo! Anjo Tutelar e consolador! Tu somente; sim Tu só és quem sustentas a verdadeira gloria da Grã-Bretanha... Nação poderosa, deixa o imperio dos mares, se para o conservares he preciso tingilos de sangue — contenta-te com a honra das tuas leis: Nação heroica, se pertendes humilhar as outras Nações do Globo, basta que lhe digas « *Eu com o auxilio das minhas leis salvei tantos e tantos individuos, que vós com as vossas houvereis sacrificado no proprio Templo da Justiça.* Ah! E que poderão ellas responder-te? Nada; cuidar tão somente em imitar os teus exemplos... »

Nem nos seja esta recommendação taxada de *anglomania* — A experiencia do que passa entre as Nações mais civilisadas he a sciencia dos

em o Juri foi no patibulo Anna de.

Legisladores. Quando se diz que nos cumpre respeitar as maximas antigas, he só em quanto ellas são mais uteis do que as modernas. No legislar tudo he imitação. As legislações modernas são todas um transsumpto do que se praticava no tempo dos Godos, e no tempo dos Romanos. Roma foi buscar leis á Grecia. — A Grecia recebeu-as do Egypto, e o Egypto dizem que as recebeu de Creta. — Desta sorte as leis viajam de clima em clima, e de governo em governo, como o viajante transita de cidade em cidade: He todavia uma verdade incontestavel, que as leis tem sua caducidade, como todas as cousas humanas, e que pelo andar dos tempos as que erão uteis nos seculos remotos, deixão de o ser no seculo actual. A magestade da lei está no bem que ella agora produz, e não está no que ella produziu.

Teu constante Amigo,

M.



U ELREI Faço saber aos que este 1762
 Alvará virem : Que sendo tão noto- Ser. 26.
 rias as invasões e os estragos , que os
 Exercitos de Castella tem feito neste
 Reino , como as extraordinarias des-
 pesas , com que desde os principios
 do presente anno tenho esforçado as
 faculdades do Meu Real Erario ; assim no nunca visto
 numero de Tropas , que constitue os Meus Exerci-
 tos , como nas tambem não vistas quantidades de Ar-
 mamentos , Artilharias , e de toda a sorte de Muni-
 ções de Guerra e de boca , que a indispensavel ne-
 cessidade publica da natural defesa da Dignidade e se-
 gurança da Minha Coroa , e da Liberdade e Protecção
 dos Meus Fieis Vassallos fez necessario accumular e
 accrescentar de dia em dia cada vez mais , á propor-
 ção que se forão manifestando as forças , com que
 os Meus Reinos tem sido e se achão accommettidos
 e hostilizados : E sendo igualmente notorio , que não
 obstante conhecer Eu , que a dita indispensavel ne-
 cessidade publica de uma tão natural e instante des-
 fesa , por todos os Direitos , Divino , Natural e das
 Gentes , havia constituido aquella Lei suprema , que
 sendo superior a todas as outras Leis e Privilegios ,
 faz com que a urgente causa da saude publica só se
 contemple exclusivamente em semelhantes casos , para
 fazer regra impreterivel ; nada bastou com tudo até
 agora para a Minha Paternal Clemencia estabelecer
 novas exacções e impostos sobre os Meus Vassallos ;
 ao mesmo tempo , em que por uma parte me achei
 sempre constituido na certeza do amor , zelo e fide-
 lidade exemplares , com que todos se offerecêrão e
 dispozerão desde a primeira hora , em que se me rom-
 peo esta escandalosa Guerra , a derramarem a ultima
 gotta do seu sangue , e a dispenderem todos os seus
 cabedacs sem reserva alguma , para me sustentarem ,

até extinguir a mesma escandalosa Guerra pelo meio de uma vigorosa defesa; e em que pela outra parte Fui com igual certeza informado das exorbitantes e excessivas contribuições, e nunca de antes praticadas Collectas, que o Governo de Castella tem imposto sobre todos os bens e rendas dos seus Vassallos, não para defender-se, mas sim para proseguir com maior violencia a dita Guerra, meramente voluntaria e manifestamente offensiva: Porém não podendo já em tão urgentes e extremas circumstancias deixar de fazer uso dos sobreditos Direitos e do Supremo Poder, que nellas me auctoriza, e menos deixar de me servir daquelle amor, zelo e fidelidade dos Meus Leaes Vassallos; sem faltar ás obrigações, que devo á Minha Coroa, e que me impoem a protecção dos mesmos Vassallos; quando ambas estas obrigações são indissolúvelmente inherentes á Minha Real Pessoa: Procurando ainda em tal caso gravar os mesmos Vassallos o menos, que cabe no possível, quanto em Mim está: E havendo considerado, que a Decima dos bens e rendas, mandada arrecadar pelo *Regimento de 9 de Maio de 1654*, não sendo contribuição nova e desusada; foi antes por sua natureza estabelecida para as despesas da Guerra; e foi aquella, que por prudentes combinações e provadas experiencias se julgou mais igual e menos onerosa aos Povos; nos quaes paga cada pessoa á proporção do que tem sómente de dez um, e lhes ficão livres nove, para se sustentar; ao mesmo tempo, em que nos outros Reinos da Europa são tanto mais excessivas as Collectas, que em muitos delles estão actualmente pagando os Vassallos o Quinto, Quarto e Terço de todas as suas rendas: Sou servido, que do primeiro do mez de Outubro proximo futuro em diante, em lugar do Quatro e meio por cento, que até agora se arrecadou a favor do Exercito, se cobre a Decima de todas as rendas, tratos, maneios

e ordenados, que se contém no *Regimento de 9 de Maio de 1654*, na conformidade d'elle, e da forma, que dei para a cobrança desta Collecta nas Minhas Leis de 22 de Dezembro do anno proximo passado de 1761 com as declarações seguintes. Primeira: Que por quanto por um abuso contrario á mesma Lei se não lança presentemente Quatro e meio por cento ao dinheiro, dado a juro por Escriptos particulares, ou Escripturas publicas: Se pagará daqui em diante a Decima dos referidos juros particulares, como de todas as outras rendas, sem excepção alguma. Segunda: Que a sobredita Decima, em quanto durarem as despesas da Guerra actual, se deve pagar inteiramente de todos os bens, rendas, ordenados, maneios e officios, declarados no sobredito *Regimento de 9 de Maio de 1654*, sem diminuição, sem excepção, sem differença e sem Privilegio algum, qualquer que elle seja; porque os não pôde haver, para deixarem o Reino indefeço, em quanto durar a presente Guerra; finda a qual, e a indispensavel necessidade, que ella tem constituido, darei providencia, para que aquelles, que entre os ditos Privilegios forem dignos de especial attenção, sejam restituídos á sua observancia. Terceira: Que cada um pague completamente a decima parte da renda, ou interesse, que tiver, sem dolo, ou engano: Evitando-se os abusos e desigualdades, que há sobre esta materia; como por exemplo, pagarem os que tem juros, tenças e ordenados pelas Folhas delles tudo o que na verdade devem; quando um dono de propriedades de Casas, de Quintas, ou Fazendas, que rendem duzentos, ou trezentos mil reis, e mais, só paga dous, ou tres mil reis pelas lucrosas contemplações dos Lançadores; quando pelas dos Escrivães ficão de fóra muitas das ditas propriedades; e quando um Negociante, que maneia cincoenta, ou cem mil cruzados de cabedal, em que lucra vinte, ou

mais por cento ao anno, sómente paga doze, ou dezeseis tostões por effeito das mesmas contemplações. Quarta: Que os Superintendentes desta arrecadação, antes de procederem aos lançamentos, dem o juramento a todos os donos das Casas e Fazendas, ou seus Procuradores, e aos que pagão maneiio, para declararem a totalidade das suas respectivas rendas e lucros na presença dos mesmos Superintendentes, e para a esse respeito se proceder depois aos referidos Lançamentos: Os quaes, pelo que toca aos Predios urbanos das Cidades e Villas, serão feitos por Mestres Pedreiros e Carpinteiros peritos: Pelo que toca aos Predios rusticos, serão feitos por Fazendeiros: E pelo que toca aos maneiros, serão feitos por Pessoas de cada uma das Profissões dos Collectados. Quinta: Que da publicação deste em diante se não possa dar, nem receber dinheiro a juro, sem se manifestar perante o Superintendente do Bairro, ou Districto, a que pertencer, para o lançar em um Livro de Manifesto, que haverá para este effeito; debaixo das penas de que a pessoa, que tal dinheiro der, não terá acção, para o repetir em Juizo, ou fóra d'elle; e de mais perderá outra tanta quantia, como houver dado, amettade para quem o delatar, e a outra amettade para as despesas dos Hospitaes do Exército: E isto com tal declaração, que os ditos Livros de Manifestos serão guardados pelos Superintendentes em inviolavel segredo dentro nas suas casas e gavetas, sem delles poderem passar ás mãos dos Escrivães. Sexta: Que os Manifestos dos Dinheiros, que ao tempo da publicação deste se acharem dados a juro, para pagarem a Decima do primeiro de Outubro em diante, se farão com o mesmo segredo até o ultimo de Dezembro proximo seguinte, debaixo das mesmas penas acima declaradas. Setima: Que semelhantemente os donos dos Predios, ou urbanos, ou rusticos, declarando que

elles tem menos rendimentos, do que tiverem na realidade, não poderão pedir em Juizo, nem fóra d'elle aos Inquilinos, ou Rendeiros, os preços dos seus arrendamentos; antes serão por elles perdidos com as mesmas applicações acima ordenadas: E havendo cobrado os mesmos rendimentos adiantados, serão obrigados a repôlos executivamente, como se cobrão as dividas da Minha Real Fazenda; no caso de se achar engano.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Junta dos Tres Estados, Inspector e Lugar-Tenente do Meu Real Erario, Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselheiros da Minha Fazenda e do Conselho Ultramarino, Mesa da Consciencia e Ordens, Junta do Tabaco, Senado da Camera, Governador da Relação e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes de fóra e mais Magistrados, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprão, guardem e fação inteiramente guardar, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou estilos contrarios, que todos e todas, para estes effeitos sómente, Hei por derogados, como se de todos e cada um delles fizesse especial e expressa menção, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que d'elle se remettão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca e Villas destes Reinos; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio

(6)

de Nossa Senhora da Ajuda aos 26 de Setembro de 1762.

R E I.

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade há por bem mandar estabelecer a cobrança da Decima em lugar do Quatro e meio por cento de todos os bens, rendas, ordenados, maneiros e officios nestes Reinos, para com o seu producto se acudir ás despesas da presente Guerra: Tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade vér.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. das Cartas, Alvarás e Pa-

(7)

tentes, a fol. 116 vers. Nossa Senhora da Ajuda a 28 de Setembro de 1762.

João Baptista de Araujo

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 30 de Setembro de 1762.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 210. Lisboa 30 de Setembro de 1762.

Antonio José de Moura.

Joaquim José Borralho o fez.



1776
Maio 15.
U ELREI Faço saber aos que este Alvará de declaração e ampliação virem: Que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios: Que achando-se estabelecidas pela minha Carta de Lei de 20 de Junho de 1774 as mais claras e positivas Regras para

a decisão das preferencias no Concurso, ou Labyrintho dos Crédores, desde o §. 31 até o §. 44 della: E não podendo duvidar-se de que, havendo-se, em beneficio da Navegação e do Commercio, no §. 35 da referida Lei contemplado, para a preferencia dos mais Crédores, aquelles, que houvessem concorrido com os Materiaes, ou com o dinheiro, para se fazerem Navios, ou outras quaesquer Embarcações; com igual razão devião ser contemplados aquelles Crédores, que dando dinheiros a risco para o Commercio da Africa e da Asia, tem constituído um dos mais importantes ramos do dito Commercio: Para por este principio, não só não serem preferidos por outros Crédores, que não fossem da mesma natureza; mas tambem para lhes serem havidas as suas respectivas Letras de Cambio e de Risco, conforme a prática geral de todas as Nações Commerçiantes, como Escrituras públicas, e para não entrarem na Regra da exclusão das Sentenças de Preceito, determinada no §. 43 da dita Lei, aquellas Sentenças obtidas pelos sobreditos Crédores Mutuantes; sendo ellas Confessorias e Declaratorias da validade e legitimidade das referidas Letras de Cambio e de Risco, que constituem as melhores e as mais indubitaveis provas dos seus Creditos: E para obviar as porfiosas discussões e disputas de intelligencia da sobredita Lei; e ás repugnantes e contradictorias Sentenças, que sobre identicos casos se podem proferir: Declarando e ampliando a sobredita Lei: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Declaro e Ordeno, que os Crédores de Letras de Cambio e de Risco, que em beneficio do Com-

mercio, e que pela identidade da razão, ordenada pelo §. 41 da mesma Lei, se devião entender exceptuados: e fiquem expressamente, assim como todos os outros Crédores nos diferentes casos, que se achão expressos desde o §. 34. até o §. 40: Para serem graduados em primeiro lugar no concurso dos outros Crédores de diferente condição e natureza; a respeito das Mercadorias, que forem transportadas pelos Navios, em beneficio de cujas Carregações e Navegações se houverem passado as Letras de Cambio, e celebrados os Contractos de Risco: Ficando todos os outros casos debaixo das Disposições das Minhas Leis: De sorte, que os sobreditos Mutuantes hajão os seus pagamentos pelas mesmas fazendas, ou pelos productos dellas, pertencentes ás referidas Negociações e Carregações: Com tanto porém, que as mesmas fazendas, ou productos se achem ainda em separação da Massa dos outros Bens dos seus respectivos Devedores.

II. Declaro e Ordeno, que as Sentenças de Preceito, que se houverem obtido e obtivem por effeito das referidas Letras de Cambio, ou de Risco nos sobreditos casos, tenham a mesma validade das outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso; como proferridas sobre a validade e legitimidade das sobreditas Letras; as quaes ficarão tendo todo o vigor e força de Escrituras públicas com clausula hypothecaria e especialissima a respeito das sobreditas Mercadorias, na manciã acima declarada.

III. E por quanto me tem sido presente o prejuizo commum, que tem causado a Supposição de que a Disposição do §. 44. da sobredita Lei he diversa da outra Disposição do §. 33. della: Repravo, como erronea e contraria a Direito expresso, a dita Supposição: E declaro, que o sobredito §. 44. se deve concordar em tudo e por tudo com a outra Disposição da referida §. 33: De sorte, que as Sentenças de Preceito, fundadas em Escrituras públicas, ou Escrituras particulares, nos quaes concorrão os requisitos ordenados na sobredita §. 33, fiquem em tudo e por tu-

do igualadas com as outras Sentenças havidas em Juizo Contencioso, para o effeito de datem preferencia.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Mesa de Consciencia e Ordens, Conselho da Minha Real Fazenda e Ultramar, Presidente do Senado da Camara, Junta do Deposito Geral, Governador da Relação e Casa do Porto, Governadores e Capitães Generaes, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Corregedores Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas, assizes Civeis, como Criminaes, a quem e aos quaes o conhecimento deste Alvará em quaesquer casos pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteira e literalmente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem hesitações e interpretações, que alterem o que nelle disponho; não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou Estatutos, que em contrario se tenham passado, ou introduzido, porque todos e todas derogo e hei por derogados, como se delles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chancelier mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remetão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas e Villas destes Reinos: Registrando-se onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 19 de Maio de 1776.

R E I . . .

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade, declarando e ampliando a Lei de 20 de Junho de 1774: He servido orde-

nar: Que os Crédores das Letras de Cambio e de Risco sejam igualmente attendidos para as Preferencias; como todos os outros Crédores contemplados na mesma Lei; assim a respeito das fazendas e mercadorias, que forem transportadas pelos Navios, em beneficio de cujas Carrogações e Navegações se houverem passado as Letras de Cambio, e celebrado os Contractos de Risco; como dos seus productos: E que as Sentenças de Preceito obtidas por effeito das sobreditas Letras, e as que forem fundadas em Escrituras públicas, ou Escritos particulares, tenham nos sobreditos casos a mesma validade das outras Sentenças, que houverem sido obtidas em Juizo Contencioso; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 56. Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Maio de 1776.

João Baptista de Araujo.

Antonio José da Fonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 21 de Maio de 1776.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 191. Lisboa 21 de Maio de 1776.

Antonio José de Moura.



DOM JOSE, por graça de Deos 1772
Rei de Portugal e dos Algarves, Nov. 10.
d'aquem e d'alem Mar, em Africa
Senhor de Guiné e da Conquista,
Navegação, Commercio da Ethiopia,
Arabia, Persia e da India, etc.
A todos os Vassallos dos Meus
Reinos e Dominios, saude. He ma-
nifesto, que os Estabelecimentos da Universidade de
Coimbra e das Escolas menores, fundadas pelas Mi-
nhas Leis de 28 de Agosto e de 6 de Novembro deste
presente anno, não poderião ter a constante firmeza,
que a utilidade pública e universal de todos os Meus
subditos faz indispensavelmente necessaria; mas que
muito pelo contrario com as vicissitudes dos tempos
declinarião daquella vigorosa e successiva actividade,
cuja decadencia traria apoz de si as mesmas ruinas,
em que as Letras, que acabo de restaurar, se virão
sepultadas por dous Seculos; se á manutenção dos
Emolumentos dos Professores da sobredita Universi-
dade e das referidas Escolas se não occorresse com
os estabelecimentos de fundos, que segurassem e per-
petuassem a conservação de uns e outros dos mesmos
Professores. E por que as providencias, que já tenho
dado em beneficio dos Primeiros, se farião inuteis, e
as suas Aulas estereis de Alumnos; se Eu ao mesmo
tempo não provêsse na subsistencia dos segundos com
a determinação e applicação de meios competentes:
Tendo ouvido sobre a creação delles, e sobre o modo
de os estabelecer com o menor gravame dos mesmos
Póvos (universalmente interessados), que a possibili-
dade pudesse permittir; um grande numero de Mi-
nistros do Meu Conselho e do de Estado, muito
doutos, muito zelosos do serviço de Deos e Meu e
do bem commum dos mesmos Póvos: Conformando-
me com o que por todos os sobreditos Ministros foi
assentado de uniforme accordo; E differindo tambem

ao que no mesmo sentido me tinha sido representado e supplicado por diferentes Cameras destes Reinos : Sou servido ordenar o seguinte :

I. Mando, que da publicação desta em diante fiquem abolidas e extinctas todas as Collectas, que nos Cabeções das Sisas, ou em quaesquer outros Livros, ou Cadernos de arrecadação, forão até agora lançadas, para por ellas serem pagos Meestres de ler e escrever, ou de Solfa, ou de Grammatica, ou de qualquer outra instrução de Meninos : Para que daqui em diante pelos sobreditos titulos de ensino se não possa exigir dos Meus Vassallos outra alguma contribuição, que não seja a que abaixo determino.

II. Item: Mando, que para a util applicação do mesmo ensino público, em lugar das sobreditas Collectas, até agora lançadas a cargo dos Póvos; se estabeleça, como estabeleço, o unico Imposto, a saber: Nestes Reinos e Ilhas dos Açores e Madeira, de um real em cada canada de Vinho; e de quatro reis em cada canada de Agoa ardente; de cento e sessenta reis por cada pipa de Vinagre: Na America e Africa de um real em cada attratel de Carne da que se cortar nos Açougues; e nellas e na Asia de dez reis em cada canada de Agoa ardente das que se fazem nas Terras, debaixo de qualquer nome que se lhe dê, ou venha a dar.

III. Item: Mando, que para se obviar a toda a vexação, que os Exactores de semelhantes Impostos costumão fazer na arrecadação delles com custas, diligencias, varejos e outros exames, quando são pagos pelo miudo; sejam sempre os sobreditos Impostos pagos por entradas em grosso e não de outro algum modo. De sorte, que em quanto ás pipas de Vinho, ou de Agoa ardente, sejam sempre reguladas nestes

Reinos e Ilhas adjacentes por vinte e seis almudes de doze canadãs cada um; para pagar cada pipa de Vinho trezentos e quinze reis; e cada pipa de Agoa ardente mil duzentos quarenta e oito reis; pagando a este mesmo respeito o Vinho recolhido em toneis, talhas, ou quaesquer outras vasilhas: E em quanto á Carne, pela arrobacção, que se achar estabelecida para os outros Impostos.

IV. Item: Mando, que na Cidade de Lisboa e seu Termo se faça a sobredita arrecadação pela Mesa dos Vinhos; na mesma fórma praticada com os Direitos da Minha Real Fazenda; e pelo mesmo Thesoureiro, para entregar os productos, que receber no fim de cada mez no Cofre geral destes Recbimentos.

V. Item: Mando, que pelo que pertence á arrecadação na Cidade do Porto, se observe o que no Alvará da mesma data desta Carta tenho determinado.

VI. Item: Mando, que os Prövedores e Ouvidores nas Comarcas dos Meus Reinos e Dominios estabeleço logo, e fiquem estabelecendo Livros separados para esta arrecadação; por elles numerados, rubricados e encerrados, sem emolumento algum: Que assim os entreguem aos Juizes de Fóra nas Cidades e Villas, que os tiverem; ou onde elles faltarem, aos Juizes Ordinarios; para todos procederem ás sobreditas arrecadações, na fórma abaixo ordenada.

VII. Item: Mando, que nos tempos, em que os Vinhos das Colheitas entrarem nas Adeegas, e os do consumo ordinario nas Tavernas; sejam obrigados os donos delles a manifestalos perante os respectivos Juizes, que farão lançar por termos estes manifestos nos sobreditos Livros; debaixo das penas contra os Prianciros de perdimento dos Vinhos, que não manifesta-

zém, ou os manifestarem com diminuição em prejuizo público: Contra os Segundos de suspensão dos seus lugares até Minha mercê, nos casos, em que se acharem incursos nas negligencias de não terem obrigado os donos dos Vinhos de Colheitas até o fim do mez de Novembro de cada anno; e os que venderem Vinhos por miúdo antes de os recolherem nas Tavernas, onde será perdido, provando-se, que nellas entrou sem ser manifestado; salvos sómente os casos de appresentarem Certidões e Guias, com que próvem, que as Imposições forão já pagas pelos primeiros Vendedores. O mesmo se observará debaixo das mesmas penas pelo que toca ás Agoas ardentes; incumbindo sempre aos ditos respeitoes, e em todos os casos os pagamentos e os encargos ás Pessoas, que fizerem as vendas em grosso nos seus Armazens, ou nas suas Adeegas, como succede nos Vinhos das Costas e Demarcações do Alto Douro, cuja arrecadação se acha encarregada á Junta da Companhia Geral da Agricultura delles.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Inspector Geral do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, Real Mesa Censoria, Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Reitor da Universidade de Coimbra, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios, Vice-Reis, Governadores e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos, e das Ilhas dos Açores e da Madeira, e bem assim a todos os Desembargadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças e mais Pessoas destes meus Reinos e Dominios, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir e guardar com inteira e inviolavel observancia, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos, que seião em contrario

porque todas e todos de Meu Motu proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno e Supremo derogo, como se dellas e delles fizesse especial menção, para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, e que remetta os Exemplares impressos della, debaixo do Meu Sello e seu Signal, a todos os Provedores das Comarcas, Ouvidores das Terras de Donatarios, e Ministros, a que se costumão remetter semelhantes Leis: E se registará em todos os Tribunaes e Camaras das Cidades e Villas destes Reinos, Ilhas Adjacentes e Dominios Ultramarinos; e a original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1772.

E L R E I Com guarda.

Marquez de Pombal.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade, pelos motivos nella declarados, He servido abolir e extinguir todas as Collecções impostas nos Cabeções das Sisas, ou em quaesquer outros Livros, ou Cadernos de arrecadação, para se applicarem ao pagamento dos Mestres de ler e escrever, ou de Solfa, ou de Grammatica, ou de qualquer outra instrução

de Meninos: Estabelecendo para a util applicação do ensino público, nestes Reinos e Ilhas dos Açores e da Madeira, um real em cada canada de Vinho; quatro reis em cada canada de Agua ardente; e cento e sessenta reis em cada pipa de Vinagre: Na America e Africa um real em cada arrabel de Carne da que se cortar nos Açouques; e nellas e na Asia dez reis em cada canada de Agua ardente das que se fazem nas respectivas Terras; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

João Baptista de Araujo *o 1.º*

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro 1. do Estabelecimento das Escolas Menores destes Reinos e seus Dominios. Nossa Senhora da Ajuda em 25 de Novembro de 1772.

João Baptista de Araujo.

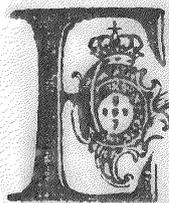
João Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 26 de Novembro de 1772.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 110. Lisboa 26 de Novembro de 1772.

Antonio José de Moura.



U ELREI Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que com a occasião do Estabelecimento e da arrecadação do Subsídio, determinado para a manutenção do grande numero de Mestres e Professores das Escolas menores, com que em Carta de Lei da mesma data deste dei providencia em commum beneficio ao ensino público dos Meninos e Mancebos de todos os Meus Reinos e Senhorios, Me foi presente a desordem, com que pelos antigos e reprovados methodos, com que achei arruinado em todas as suas Repartições o Meu Real Erario; se conserva ainda na Cidade do Porto, para a percepção dos pequenos Direitos, abaixo declarados, a chamada *Casinha* com duas Mesas, quatro Escrivães, um Thesoureiro, e com livros diversos; sem Superior, que haja de reger aquella corporação de Exactores Acefalos: Resultando das suas complicadas questões confusão nas Collectas; demora na expedição das Partes e do Commercio; e consequentemente as queixas, que tem soado nas Minhas Audiencias. E querendo extender á sobredita Cidade do Porto e Territorio della o mesmo beneficio, com que na de Lisboa tenho diminuido o numero dos Exactores, cuja multiplicidade foi sempre nociva e odiosa; alliviando os Povos de custas de Officias e de vexações delles, quanto possível he; Sou servido ordenar o seguinte.

I. Mando, que desde o dia, em que este Alvará for publicado na Relação e Casa do Porto e na Casa da Camera da mesma Cidade, fique a sobredita *Casinha* abolida e extinta, como se nunca houvesse existido: E que os sobreditos Escrivães e Thesoureiro se não possam mais ajuntar, nem ter exercicio algum: Debajo das penas estabelecidas contra os que simulão jurisdicções, para obrarem no Meu Real Nome sem commissão legitima.

II. Item: Mando, que os Direitos e Impostos, que até aqui se pagáram na sobredita *Casinba*, e os mais, que agora accrescerão, sejam do dia da intimação deste em diante pagos na fôrma, que abaixo determino.

Quanto aos Vinhos.

III. Item: Mando, que todos os Vinhos do consumo da Cidade do Porto, do seu Termo e Districto; e que della sahirem para o consumo destes Reinos; paguem daqui em diante por entrada em grosso, ou em bruto, assim como forem desembarcados, no Coffre da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro mil seiscentos oitenta e nove reis por cada pipa, sem distincção alguma de *Verde*, ou *Maduro*; sem mais regresso algum da deterioração na qualidade; e sem distincção de *Terma Velha*, ou *Terma Nova*: Que os Vinhos, embarcados para os Dominios Ultramarinos (cujos Habitantes tem nas Escolas Públicas o mesmo interesse, que os Reinicolas), paguem sómente por sahida os trezentos e quinze reis, estabelecidos para os Professores; sem que por este titulo se lhes possa pedir mais cousa alguma nos Portos dos mesmos Dominios Ultramarinos, a que se dirigirem: Que na sobredita totalidade pertença ao Real da Agua duzentos e quarenta reis: Ao Junta do Subsídio Militar os seiscentos reis; que até agora percebem: Ao Subsídio Literario dos Professores das Escolas menores trezentos e quinze reis. A Camera da mesma Cidade trezentos e sessenta reis pelo titulo do encabeçamento das Sisas: os cento e quarenta e quatro reis da outra imposição, que tambem recebeo até agora: os trinta reis, que até aqui tambem se arrecadárão para a mesma Camera: Que a sobredita Junta arrecade alem do referido os duzentos e quarenta reis, e os quatrocentos reis de cada Barco pelo Direito chamado *Ver o pezo*: E que nos dous semestres de Março e Setembro faça entregar naquellas

Repartições as respectivas quotas-partes com as certidões do numero de pipas, que entrárão na Cidade, e das importancias, que houverem produzido em todos e cada um dos sobreditos semestres.

Quanto á Agua ardente.

IV. Item: Mando, que cada pipa de Agua ardente, que entrar na mesma Cidade do Porto, pague na mesma fôrma por entrada em bruto ao tempo, em que desembarcar, tres mil e seiscentos e sessenta reis; a saber: Os dous mil e quatrocentos reis, que até agora pagou para o Subsídio Militar: E mil e duzentos e sessenta reis para o Subsídio das Escolas menores: Sendo arrecadada, dividida e entregue a referida totalidade pela mesma Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, na sobredita fôrma, sem differença alguma.

Quanto ao Vinagre.

V. Item: Mando, que do Vinagre, que entrar na mesma Cidade, se pague cento e sessenta reis por pipa a beneficio do Subsídio Literario, determinado para a conservação dos referidos Professores; arrecadados e entregues pela dita Junta na mesma fôrma acima ordenada: O que se pagará, ou o Vinagre seja destinado para o consumo da terra, ou se embarque para fóra do Reino.

Quanto aos Lugares de Cima do Douro, comprehendidos no districto de Embarque.

VI. Item: Obviando ás confusões e fraudes, com que debaixo do pretexto do Consumo dos homens de trabalho e pessoas do Povo, se introduzirão Vinhos ruins e verdes, sem limite algum, dentro nas Terras

dos Vinhos legaes e de embarque; fazendo-se depois passar occultamente os referidos Vinhos das Tavernas dos primeiros para as Adegas dos segundos em commum prejuizo, pelos homens da plebe, que se empregão neste miudo trafico: E provendo ao mesmo tempo sobre a boa arrecadação do Subsídio Literario, que faz o objecto principal deste Alvará: Mando, que nos Concelhos do Pezo da Regoa, Pena-Guião, Mezão-Frio, Barqueiros, Teixeira, Touraes, Sabroso de Fohadella, sejam todas as Tavernas públicas abertas e providas por conta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, na mesma fórma, que se pratica na Cidade do Porto e nas quatro leguas ao redor della: Que nas outras terras, comprehendidas dentro nos limites dos Vinhos de Embarque, não possam pôr Tavernas pessoas algumas, que não sejam approvadas pela sobredita Companhia, com Provi-mentos por ella assignados e subscriptos pelo seu Sec-cretario: Que os Transgressores destas duas Disposi-ções incorrão nas penas da *Lei de 16 de Novembro de 1771*: Que todos os sobreditos Propostos e Approva-dos sejam pessoas de bom procedimento, naturaes e domiciliarias das Terras, onde exercitarem; e fiquem sempre subordinados ás respectivas Cameras no que pertencer ao aferimento dos pesos e medidas: E que a mesma Companhia Geral faça receber por entrada e em bruto o Subsídio Literario dos Vinhos, que se hou- verem de vender atavernados, para ser remettido ao Cofre geral da Cidade do Porto, que deve entregalo; tudo na fórma acima ordenada.

Pelo que pertence ao Bacalhão, Ferro, Sola e Sal do Subsídio Militar.

VII. Item: Mando, que as Imposições dos sobre- ditos generos, que até agora se arrecadárão pela *Casi- nha* abólida, sejam daqui em diante arrecadadas pela

Mesa do Consulado da Alfandega em separada receita pelo Thesoureiro delle: Ao qual ordeno, que no fim de cada mez com Certidão dos seus recebimentos, passada pelo Escrivão de seu cargo, os leve ao Cofre do Thesoureiro da Junta do mesmo Subsídio; visto correr ainda pela Camera da Cidade do Porto o paga- mento das Tropas da Guarnição daquella Cidade; como antes correrão pela Camera de Lisboa os paga- mentos das Tropas e as reparações das Muralhas da mesma Capital dos Meus Reinos, em quanto se conser- varão nella os antigos costumes da Milicia.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando ao Presidente da Real Mesa Censoria, Governador da Relação e Casa do Porto, Juiz, Vereadores e Procurador da Camera da mesma Cidade, Provedores e Deputados das Juntas do Com- mercio destes Reinos e seus Dominios, e da Compa- nhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro: Nos Dominios Ultramarinos e Adjacentes aos Vice- Reis, Governadores e Capitães Generaes delles e das Ilhas dos Açores e Madeira; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvi- dores, Juizes, Justiças e mais Pessoas dos mesmos Reinos e Dominios, a quem o conhecimento deste Meu Alvará de Lei pertencer, que o cumprão, guar- dem, e fação cumprir e guardar inviolavelmente, não obstante quaesquer outras Leis, Regimentos, Dispo- sições, Ordens, ou Estilos, que sejam em contrario; porque todas e todos de Meu Motu proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno e Supremo derogo, como se dellas e delles fizesse especial menção, para este effeito sómente, ficando ahiás em seu vigor: E valerá, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de um, ou muitos annos, sem embargo das Orde-

nações, que o contrario determinão : E se registrarã nos Livros da Real Mesa Censoria, da Relação e Casa do Porto, da Camera da mesma Cidade, da Junta de Commercio destes Reinos e seus Dominios, e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; mandando-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Novembro de 1772.

R E I . . .

Marquez de Pombal.

Alvará de Lei, por que Vossa Magestade, com os justos motivos nelle expressos estabelece a fórma da arrecadação do Subsídio, determinado para a manutenção dos Mestres e Professores das Escolas menores, assim na Cidade do Porto e Territorio della, como nos lugares de Cima do Douro: Encarregando a Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do mesmo Douro da arrecadação, distribuição e entrega d'elle; e do outro Subsídio Militar, estabelecido nos Vinhos e Barcos, que os transportão, a Mesa do Consulado da Alfandega daquella Cidade da percepção dos outros Direitos do Bacalhão, Ferro, Sola e Sal pertencentes ao dito Subsídio Militar: E abolindo a Casinha, em que até agora se pagáão os referidos Direitos; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.



1774. Junho 20
DOM JOSE, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves; d'aquem e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné; e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço: que havendo Eu creado pela Minha Lei de 21 de Maio de 1751, um Deposito público, em que fielmente se guardassem os cabedaes dos Meus Vassallos afflictos pelos adversos accidentes da Fortuna; estabelecendo contra as fugas e fallencias dos anteriores Depositarios a mais firme e infallivel segurança, para que aos ditos Vassallos se não accumulasse a outra afflicção de se verem (como virão por muitas vezes) lésos e roubados: E que tendo accrescentado com o mesmo saudavel fim as outras mais amplas providencias contidas nos outros Alvos. de 4 de Maio de 1757, e do 1.º de Dezembro de 1767: Ainda não foram bastantes aquellas repetidas Providencias para cessarem as queixas contra a execução das sobreditas Leis, no que pertencia aos Leilões e Arrematações, por ellas ordenadas: Conformandó-me com o parecer da mesma Mesa: E querendo arrancar de uma vez pelas raizes tudo o que pôde ser occasião de fraude; e dar justos motivos de queixas, assim aos Exequentes, como aos Executados: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Ordeno, que se ponha na mais indefectivel observancia a Lei de 21 de Maio de 1751 no Cap. 1. §§. 2, 3 e 4, e o principio do Cap. 2.; propondo-se logo ao Desembargo do Paço e Senado da Camera possessos para occuparem os lugares dos quatro Deputados, na fórma, que na dita Lei se qualificação, para Me serem consultados pela dita Mesa e Senado com os dous Desembargadores, que hão de servir de Deputados por parte da Corte e Cidade, para Eu escolher os que Me parecerem mais proprios para os ditos empregos.

II. *Item* : Ordeno : Que para occuparem as serventias dos Officios de Escrivães da Corte e Cidade , Me sejam logo propostos tres sujeitos de conhecida verdade e inteireza ; a saber : Pela Mesa do Desembargo do Paço , por parte da Corte ; e pelo Senado da Camera , por parte da Cidade ; para Eu mandar passar os primeiros Provimientos por tempo de um anno-aos que Me parecerem mais aptos para estas serventias , as quaes não poderã ser reformadas pela dita Mesa e Senado , sem procederem novas e exactas informações sobre o procedimento daquelles Officiaes ; e passando a suspensdêlos , logo que souberem que elles não correspondem á confiança , que delles se fez ; e a consultar-me outros na sobredita forma.

III. *Item* : Dando novo methodo aos Leilões , que na conformidade das Minhas Reaes Leis se fazem na Praça do Deposito Geral : Ordeno em primeiro lugar , que elles se não possam fazer , senão nos mezes de Novembro até o fim de Abril , desde as duas horas da tarde até ás cinco ; e nos outros mezes do Verão , desde as três até ás seis impreterivelmente.

IV. *Item* : Ordeno em segundo lugar : Que antes dos ditos Leilões precedão Editaes publicos , affixados na porta principal do mesmo Deposito Geral , em que se manifeste o dia primeiro , em que os bens se hão de pôr em Praça , com especificação das qualidades e confrontações delles , que andarão na Praça os dias da Lei e do estilo ; e que estes serão sempre successivos ao primeiro , em que se metterem a pregão , não sendo Domingos , ou dias Santos : com a pena , em qualquer dos referidos casos , de insanavel nullidade de Arrematações executadas em outra forma ; de perdimento dos Officios e inhabilidade para servirem outros ; e de seis mezes de cadêa contra os Officiaes , que obtaerem , ou permittirem o contrario.

V. *Item* : Porque não soffre a boa-razão da Justiça , que nas arrematações dos bens dos Devedores á Minha Real Fazenda preceda sempre avaliação do justo valor delles , e que o mesmo se não observe nas que se fazem

á instancia de Crédores particulares com intoleravel prejuizo delles , e ainda dos mesmos Devedores executados , tendo resultado desta diversa prática as desordens e abusos , que se tem feito notorios : Ordeno , que o *Capitulo 177 das Ordenações da Fazenda* se observe geral e inviolavelmente , quanto á necessidade das avaliações , em todas as Arrematações , que se fizerem á instancia dos Crédores ; e que as mesmas avaliações se fação indispensavelmente publicas na Praça , antes de se dar principio aos pregões.

VI. *Item* : Ordeno : Que na Praça se não admittão lanços de pessoas desconhecidas , se não for , ou trazendo consigo , ou dando na Praça outras , de que haja conhecimento , que com ellas assignem os ditos lanços ; ou mostrando Procurações legitimas de pessoas , de cujo estabelecimento e idoneidade haja cabal noticia.

VII. *Item* : Ordeno : Que ainda depois de andarem em Praça os moveis e fazendas os dias da Lei e do estilo , se não possam arrematar , em quanto os Lancadores não chegarem aos preços das avaliações , ou a outros maiores.

VIII. *Item* : Ordeno : Que para avaliadores dos moveis escolherá o Senado da Camera em cada um anno das pessoas mais praticas , peritas e intelligentes nos Officios , ou Arrificios , a que os moveis pertencem , as de maior verdade e mais bem estabelecida reputação , ás quaes passará Provisões de Avaliadores privativos , dehaixo da pena de nullidade das avaliações feitas por outros , que não sejam os nomeados e approvados pelo mesmo Senado.

IX. *Item* : Ordeno : que os moveis , que com o uso , e com os transportes se deteriorão , e se arruinão , sejam avaliados , depois , de se acharem recolhidos nos armazens do Deposito público ; no ultimo estado , em que se acharem ao tempo , em que se metterem a pregão ; e que os preços destas avaliações sejam os que regulem na Praça as Arrematações , que dos mesmos moveis se fizerem.

X. *Item* : Ordeno : Que se os moveis forem daquelles

les, que tem valor intrinseco, certo e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras peças de estimação conhecida, sejam avaliadas pelos Contrastes e Ensaiaadores, que tiver approvedo o Senado; havendo respeito nas avaliações á metade dos feitos nas peças, que os tiverem.

XI. *Item*: Ordeno: Que as avaliações dos Predios Rusticos se fação na fórma do Meu Alvará de 14 de Outubro de 1773; escolhendo para ellas o mesmo Senado da Camara doze Fazendeiros de honra, verdade e sã consciência, a quem passe Provisões por um anno somente de Avaliadores privativos da Cidade, e cinco leguas ao redor della; e outros tantos para as avaliações dos Predios Urbanos, com distincção dos respectivos Officios necessarios para a construeção delles; precedendo para a escolha de uns e outros as informações mais exactas e rigorosas. E não poderá o mesmo Senado reformar as ditas Provisões, sem novamente se informar do procedimento, que houverem tido aquelles Avaliadores no tempo das primeiras.

XII. *Item*: Porque tem mostrado a experiencia por factos da mais incontestavel certeza a facilidade, com que se deixarão corromper alguns Avaliadores a favor das Partes, que tem interesse em que as avaliações se fação por mais, ou por menos, de que tem resultado intoleraveis prejuizos e públicos escandalos: Mando, que o Ministro mais moderno do Senado inquiria no fim de cada um anno devassamente do procedimento, que nelle tiverão todos os sobreditos Avaliadores; e constando por provas legaes, que elles não eumprirão com verdade e inteireza as suas obrigações, o mesmo Ministro os pronunciará e mandará prender; e sendo Relator da Devassa em pleno Senado, serão castigados com as penas de seis mezes de cadeia, e de seis annos de degredo para Angola; além da outra já declarada no referido Meu Alvará de 14 de Outubro de 1773. Nas mesmas penas incorrerão os Corruptores, de que constar pela dita Devassa, com a mesma legalidade.

XIII. *Item*: Porque a experiencia tem mostrado, que se faz indispensavel nova fórma de Assistencia e Presidencia naquelles Leilões: Ordeno, que vão assistir e presidir nelles ás semanas, e cada um na sua, os Ministros Criminaes dos Bairros: por uma ordem e distribuição, que ha de estabelecer-lhes o Cardeal Regedor das Justicas: permitindo, que nos casos das occupações e impedimentos daquelles, a que tocarem as Presidencias, possão uns supprir a falta dos outros, como entre si se ajustarem; com tanto que nunca falte a Assistencia e Presidencia de um delles: Declarando, como declaro, nullas e de nenhum effeito as Arrematações, que sem ella se fizerem; e a elles Ministros responsaveis com o perdimento dos seus Officios e inhabilidade para servirem outros, pela falta da mais exacta observancia desta e das mais providencias, acima e abaixo ordenadas.

XIV. *Item*: Porque com este novo Methodo cessa a Determinação do dito Alvará de 4 de Maio de 1757 na parte, em que fui servido crear mais dous Deputados do Corpo do Commercio, em attenção ao trabalho da assistencia nos Leilões: Mando, que da data desta em diante fique abolida e extincta aquella criação; subrogando em lugar dos dous Deputados extinctos os referidos Ministros Criminaes. Os quaes entrarão na Distribuição dos Emolumentos, determinada no Cap. 6. da referida Minha Lei de 21 de Maio de 1751; Dividindo-se em oito partes iguaes, applicadas, a saber, seis na fórma ordenada na dita Lei; e as duas, que restão, rateadas em cada um dos quartéis do anno pelos Ministros, que nelles assistirem.

XV. *Item*: Porque sou informado, que sobre a cobrança destes Emolumentos tem entrado a Junta do Deposito público na perrenção de levar pelos Depositos voluntarios o Emolumento do meio por cento, que lhe declarou o Cap. 5. §. 2. da sobredita Minha Lei de 21 de Maio de 1751, achando-se alterada nesta parte pelo Meu Alvará de 9 de Agosto de 1759 §. 10, em que Ordenei, que aquelle Deposito fosse sempre gratuito;

sem que tenham sido bastantes nem a posterioridade do referido Alvará, nem as novas e providentes razões, em que foi estabelecido, para fazerem cessar uma pertinência tão estranha: Ordeno, que se ponha na mais invariavel observancia o sobredito Meu Alvará de 9 de Agosto de 1759 no §. 10, sem embargo do que se achava disposto na referida Lei, alterada e declarada nesta parte pelo dito Alvará.

XVI. *Item*: Pelo que respeita aos Leilões: Mando, que findos os dias da Lei e do estilo, havendo lançado, que chegue ao preço da avaliação, ou exceda; o Ministro, que presidir na Praça, se informe do Lançador, se tem prompto o preço do seu lance; e tendo-o, ordenará ao Porteiro lhe entregue o ramo; e ao Escrivão, que lhe lavre o Termo da Arrematação. Immediatamente fará entrar o preço della no Cofre do Deposito com a precisa distincção e clareza do Devedor, a que pertence. Não tendo o Lançador prompta a quantia do lance, dará ahí mesmo pessoa capaz, que o abone por tres dias; e não satisfazendo, o Ministro Presidente o mandará prender á sua ordem, e não será solto sem effectiva entrega do preço, por que arrematou.

XVII. *Item*: Ordeno: Que pondo se em Praça bens da terceira especie, quaes são as acções exigíveis, nunca possão ser arrematadas, senão pela sua líquida e verdadeira importancia. Poderão porém os Crédores continuar a boa prática das Arrematações de real por real, que lhes deixo salvas nesta terceira especie de bens.

XVIII. *Item*: Ordeno: Que estando proximos a findar os dias dos pregões; e não havendo quem lance o preço das Avaliações, ou outro maior, o Ministro, que presidir, faça notificar o Devedor, a quem pertencem os bens, para que nos dias, que restão, dê a elles Lançador, querendo; e findos os dias, sem dar quem chegue os bens ao seu justo valor, o mesmo Ministro ordenará ao Escrivão passe logo Certidão, em que especificamente declare, pelo que respeita aos bens arrematados, *que andando em Praça os dias da Lei e do*

estilo os bens moveis, immoveis, ou acções, em que be exequente N. e executado N., forão avaliados em . . . e arrematados em . . . e as acções na sua verdadeira importancia . . . que ficão no Cofre do Deposito, para se entregarem por Precatorio a quem legitimamente pertencerem. E pelo que respeita aos que não forão arrematados, outra Certidão, em que declare com a mesma especificação, que andando em Praça pelos dias da Lei e do estilo os bens moveis, immoveis, ou acções, em que be exequente N. e executado N., depois de serem avaliados na quantia de . . . não chegarão na Praça os moveis, ou immoveis ao preço das suas avaliações, nem as acções á sua verdadeira quantia de . . . As quaes Certidões, depois de vêr o Ministro Presidente que estão em tudo coherentes, as remetterá immediatamente ao Juiz da Execução, fechadas em carta do serviço. O qual Juiz ordenará logo ao seu Escrivão aa. junte aos Autos da Execução, e os faça conclusos; e daí por diante procederá na fórma e maneira seguinte.

XIX. O Juiz da execução, vendo pelos Autos que o preço dos bens arrematados, constante da Certidão ^{A. 55} a elles junta, basta para inteiro pagamento do Crêdor ^{17:} exequente, julgará por sua Sentença a execução por extincta; mandando que o exequente requiera Precatorio para haver do Deposito público o producto dos bens arrematados. Achando que elle não basta, mandará proseguir a execução só pelo resto, tendo o devedor mais bens de alguma das tres especies, por onde possa havêlo. Porém não os tendo, nem os mostrando o Crêdor exequente, ou que o executado os occulta com dolo, ou malicia, mandará nos Autos, que se não prosiga mais na execução.

XX. *Item*: Porque no outro caso de não ter havido na Praça quem subisse os bens aos preços das Avaliações, he mais util aos Crêdores e Devedores; mais coherente ás regras da razão e da Justiça, que elles se adjudiquem aos mesmos Crêdores exequentes com alguma commodidade, que compense a coacção, que se lhes faz na compra delles; depois de observada toda

aquella proporção, que pedem a qualidade, estado e natureza dos bens : Ordeno, em quanto aos moveis, o seguinte.

XXI. Se os moveis forem daquelles, que com o uso se deteriorão e arruinão : Mando, que o Juiz da execução os adjudique ao Exequente, com o abatimento da quarta parte menos da Avaliação, que tiverem, tendo sido feita na fórma, que deixo ordenado no §. 9. desta Lei.

XXII. *Item* : Mando, que se os moveis tiverem valor intrinseco, certo e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras pedras de estimação conhecida, sendo avaliados na fórma, que Tenho ordenado no §. 10, se adjudiquem pelo seu valor intrinseco, sem carga alguma de feitos : Sendo porém peças, que os não tenham ; ou se achem guarnecidas de pedras preciosas, se adjudiquem pela quantia das Avaliações com o abatimento de dez por cento do seu justo valor : E sendo bastantes as adjudicações dos moveis nas referidas quantias para inteiro pagamento do Crédor ; julgará o Juiz a execução extincta : Sendo porém necessario passar aos immoveis, observará o seguinte.

XXIII. Ordeno, que nos casos de se achar que os bens immoveis pelas suas Avaliações chegam para pagamento da divida, e no de não ter outros alguns o Devedor executado, se adjudiquem em pagamento ao Crédor exequente na mesma quantia, em que forem avaliados, sem abatimento algum : havendo o Juiz da execução a divida por extincta. Se porém o Executado tiver mais bens, se adjudicará aquelles ao Exequente por menos a quinta parte do justo valor delles ; e poderá haver o resto pelos outros bens na concorrente quantia, sem mais abatimento.

XXIV. *Item* : Ordeno : Que se os bens valerem o dobro, tresdobro, ou mais ainda do que a divida ; como por exemplo, se a divida for de cinco, e os bens valerem dez, quinze, ou ainda mais ; o Juiz da execu-

ção mandará avaliar os annuaes rendimentos dos ditos bens pelos respectivos Avaliadores ; que o Senado da Camara tiver approvado ; e por uma Sentença os adjudicará ao Crédor pelos annos, que bastarem para o inteiro pagamento da divida ; e findos elles, entrará o Senhor dos ditos bens pela mesma Sentença na posse e fruição dos seus rendimentos : Tendo advertido o mesmo Juiz da execução, que depois de ter precedido aquella effectiva adjudicação, fica imputavel na divida do Crédor o que deixar de cobrar por sua culpa, omissão, ou negligencia.

XXV. *Item* : Ordeno : Que para o referido se observar impreterivelmente, sejam sempre seguidas as Doutrinas, que nestes termos sustentão esta fórma de pagamento ; e reprovadas e proscriptas do Foro as contrarias, que ainda nos mesmos termos não soffrem que o pagamento se faça por partes, para que mais por ellas não possa julgar-se :

XXVI. *Item* : Ordeno : Que se os bens valerem até uma quinta parte mais do que a divida, como por exemplo, se a divida for de doze, e os bens valerem quinze ; o Juiz da execução os adjudique ao Crédor exequente, sem obrigação de repôr o excesso, havendo a execução por finda.

XXVII. *Item* : Succedendo não bastarem as duas especies de bens acima referidas para pagamento das dividas ; ou não tendo o devedor outras mais que as da terceira, quaes são as açções activas, sendo exigiveis, se o que tiver nellas for correspondente á quantia da divida, por que se executa : Ordeno, que o Juiz da execução as adjudique na sua liquida e verdadeira importancia ao Crédor exequente ; e haverá com ellas a execução por extincta.

XXVIII. *Item* : Ordeno : Que se o que tiver o Devedor em açções, exceder a importancia da divida, se adjudiquem na sua mesma quantia aquellas sómente, que bastarem para o pretendido pagamento ; abatendo-se só nelle as despesas da Execução, depois de liquidadas

nos Autos pelo Contador do Juizo. E poderá o Crédor haver estas despezas assim liquidadas e contadas pelas acções na sua concorrente quantia.

XXIX. *Item*: Mando: Que se o Crédor tiver arrematado as acções real por real, como lhe fica permitido no §. 17 desta Lei, impute o Juiz da execução no pagamento, não só o que legalmente constar que elle cobrou, mas tambem tudo quanto deixou de cobrar por sua omissão, ou negligencia.

XXX. *Item*: Porque he necessario estabelecer certas regras e principios para a decisão das preferencias no concurso, ou labyrintho dos Crédores; tiralas da obscuridade e confusão, com que ainda se tratão no Foro; e fixar sobre ellas a Jurisprudencia: Ampliando a Minha Lei de 22. de Dezembro de 1761. Tit. 3. §. 13, pelo que respeita sómente ás execuções dos particulares: Ordeno se observe o seguinte.

XXXI. Estabeleço, como primeira regra decisiva no concurso das preferencias, a prioridade das Hypothecas, ou ellas sejam geraes, tacitas, ou especiaes, sendo contrahidas por Escrituras públicas: Em fórma, que se os Crédores, ainda tendo Fiadores, se habilitarem todos com Hypothecas geraes, preferirãõ os que foram primeiro nas datas das Escrituras dellas.: Se todas as Hypothecas forem especiaes e em diversos bens, preferirá cada um dos Crédores nos respectivos bens, que lhe forão especialmente hypothecados, ou dados em penhor: Se as Hypothecas especiaes forem contrahidas a respeito dos mesmos bens, preferirá o Crédor, que tiver por si a prioridade da Hypotheca.

XXXII. No concurso da Hypotheca geral anterior com a especial posterior; se os bens do Devedor não bastarem, entrando os posteriormente adquiridos, para pagamento dos Crédores, preferirá o que foi primeiro na Hypotheca geral. No concurso porém da Hypotheca especial anterior com a geral posterior, será graduado em primeiro lugar nos bens especialmente hypothecados o Crédor, que foi primeiro na Hypotheca espe-

cial; e no resto della, havendo-o, e nos mais bens, ainda adquiridos depois, preferirãõ os da Hypotheca geral, pela prioridade das suas datas. Não havendo outros bens, que não sejam os especialmente hypothecados: Ordeno, que prefira sempre o Crédor de Hypotheca especial, e que só no resto della possam entrar os das Hypothecas geraes, pela prioridade das suas datas.

XXXIII. *Item*: Por evitar as duvidas, que se possam excitar a respeito das pessoas, que dão a mesma força aos seus Escritos particulares, que tem por Direito as Escrituras públicas: Ordeno, que esse privilegio se entenda sómente para a prova das Dividas pessoais, e não para que possam por esses mesmos Escritos particulares contrahir Hypothecas, que de sua natureza pedem públicos Instrumentos; mas que tenham sómente a força dellas para o dito effeito, quando forem legalizados com tres Testemunhas de inteira fé e conhecida probidade, que os assignem com as mesmas pessoas devedoras, e reconhecidos por Tabelliães públicos, que os vejam escrever.

XXXIV. Exceptuo da regra geral, que acima deixo estabelecida: Em primeiro lugar o Crédor, que concorrer com os Materiaes, ou o Dinheiro para a reedificação, reparação, ou construcção de Edificios, para que, a respeito das bemfeitorias, seja nellas primeiro graduado, que outro qualquer Crédor, a quem o Solo, ou Edificio antigo tenha sido geral, ou especialmente hypothecado.

XXXV. Exceptuo em segundo lugar no mesmo espirito o Crédor, que concorreo com os Materiaes, ou com o Dinheiro para se refazer a Não, Navio, ou outra qualquer Embarcação; para que, em concurso, prefira ao Crédor hypothecario mais antigo, o qual, tanto neste, como no caso acima exceptuado, deve ceder ao outro Crédor, que com os seus Materiaes e Dinheiros restituio, e fez salva a causa da Hypotheca.

XXXVI. Exceptuo em terceiro lugar o Crédor, que concorreo com os seus Dinheiros para se romper e

reduzir a cultura qualquer Paul, ou terra inculta, para que, a respeito das beneficências, seja primeiro graduado, que outro qualquer Crédor, por mais antigo e privilegiado que seja.

XXXVII. Exceptuo em quarto lugar o Crédor, que emprestar o seu Dinheiro para a compra de qualquer fazenda; para que, constando da mesma Escritura do empréstimo, que elle se fez com esse destino, e verificando-se a compra posterior, prefira o Crédor a respeito sómente das fazendas, compradas a outro qualquer Crédor, posto que tenha Hypotheca geral, ou especial.

XXXVIII. Exceptuo em quinto lugar os Senhores dos Predios Rusticos, ou Urbanos, e os Senhores directos, quando concorrem, para haverem dos seus Rendimentos, Inquilinos, ou Enfiuteutas, as Pensões, Alugueres e Fóros, para preferirem neste caso pela sua tacita e legal Hypotheca a outros Crédores, posto a tenham geral, ou especial mais antiga.

XXXIX. Exceptuo em sexto lugar os Crédores dos Fretes, para preferirem a respeito das fazendas, que fizerão a carga da Embarcação, a outro qualquer Crédor, posto que munido com anterior Hypotheca geral, ou especial.

XL. Exceptuo em setimo lugar o Dote, quando consistir em fazendas, e se der estimado ao Marido; para preferir a respeito delle a Mulher a outros quaesquer Crédores anteriores, ou posteriores do mesmo Marido, posto que sejam geral, ou especialmente Hypothecarios.

XLI. *Item*: Exceptuo todos os mais casos, que por força da identidade da razão se acharem comprehendidos dentro no espirito dos acima exceptuados, seguindo as regras estabelecidas, para assim se julgar, na Minha Lei de 18 de Agosto de 1769 no §. 11.

XLII. Estabeleço, como segunda regra subsidiaria, depois das Hypothecas, a da prioridade das datas das Dividas, sendo contrahidas por Escrituras públicas,

ou por Escritos particulares de pessoas, que lhes dão neste caso a mesma força: Em que outrossim Mando se comprehendão os Escritos particulares dos Homens de Negocio, no que respeita sómente ao seu Commercio.

XLIII. Excluo porém inteiramente do Concurso das Preferencias, em primeiro lugar as Dividas contrahidas por Escritos simplesmente particulares; e em segundo lugar as Sentenças de preceito, havidas por confissões dos Devedores communs, ainda que os Crédores proveem aliunde a verdade das dividas: E Ordeno, que em um e outro caso, achando-se os Crédores habilitados com Sentenças, sejam pagos por um rateio regulado pelas quantias dos Creditos.

XLIV. Exceptuo sómente o caso das Sentenças havidas em Juizo contencioso com plena discussão e disputa sobre a verdade das Dividas: não bastando para dar preferencia, que as Dividas sejam pedidas por libello; e que sobre os Artigos delle haja producção de Testemunhas, quando forem confessadas pelos Réos; porque só poderão dar a dita preferencia ás Sentenças, proferidas em Causas ordinarias, controvertidas entre as partes, nos termos estabelecidos pelas Minhas Leis para as Causas da dita natureza.

XLV. E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum.

XLVI. Pelò que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Mesa da Consciencia e Ordens; Conselhos de Minha Real Fazenda e Ultramar; Presidente do Senado da Camera; Junta do Deposito Geral; Governador da Relação e Casa do Porto; Governadores e Capitães Generaes; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicias, assim Civeis como Criminaes, a quem, e aos quaes o conhecimento desta em quaesquer casos pertencer, que a cumprão, guardem, e fação inteira e literalmente cumprir e guardar, como nella se contém, sem hesitações e interpretações, que alterem o que

nella disponho ; não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Práticas, ou Estilos, que em contrario se tenham passado, ou introduzido ; porque todos e todas derogo, e hei por derogados, como se delles fizesse especial menção, em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina, a qual tambem derogo para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chaceller Mór destes Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas e Villas destes Reinos, registando-se em todos os Tribunaes, onde se costumão registrar semelhantes Leis, e mandando-se o Original della para a Torre do Tombo. Dada no Palacio da Nossa Senhora da Ajuda a 20 de Junho de 1774.

EL REI Com guarda.

Marquez de Pombal.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem estabelecer um novo Methodo, com que se devem fazer na Praça do Deposito Geral os Leilões e Arrematações dos

bens, e dar a este respeito e ás preferencias as Regras e Providencias acima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 30 de Maio de 1774, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

Antonio José da Fonseca Lemos.

José Ricalde Pereira de Castro.

Antonio Pedro Veyglino a fez escrever.

José Anastasio Guerreiro a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro IV. das Cartas, Alvarás e Patentes, a fol. 22 vers. Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Junho de 1774.

João Baptista de Arango.

João Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Córte e Reino. Lisboa 21 de Junho de 1774.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Córte e Reino no Livro das Leis a fol. 3. Lisboa 21 de Junho de 1774.

Antonio José de Moura.